

MESTRADO
HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA

A Deserção no Exército Português da Regeneração ao fim da Monarquia Constitucional

Flávia Manuela Azevedo Carvalho

M

2023



Flávia Manuela Azevedo Carvalho

A Deserção no Exército Português da Regeneração ao fim da Monarquia Constitucional

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em História Contemporânea, orientada pela
Professora Doutora Maria da Conceição Coelho de Meireles Pereira

Faculdade de Letras da Universidade do Porto

15 de setembro de 2023

Flávia Manuela Azevedo Carvalho

A Deserção no Exército Português da Regeneração ao fim da Monarquia Constitucional

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em História Contemporânea, orientada pela Professora Doutora Maria da Conceição Coelho de Meireles Pereira

Membros do Júri

Professor Doutor (escreva o nome do/a Professor/a)

Faculdade (nome da faculdade) - Universidade (nome da universidade)

Professor Doutor (escreva o nome do/a Professor/a)

Faculdade (nome da faculdade) - Universidade (nome da universidade)

Professor Doutor (escreva o nome do/a Professor/a)

Faculdade (nome da faculdade) - Universidade (nome da universidade)

Classificação obtida: (escreva o valor) Valores

Aos meus pais e avós.

Sumário

Declaração de honra.....	3
Agradecimentos.....	4
Resumo.....	5
Abstract	6
Índice de Quadros	7
Introdução	10
1. O Recrutamento no século XIX e no início do século XX – dimensão social e hesitante evolução legislativa.....	17
1.1. Enquadramento histórico.....	17
1.2 Evolução legislativa ao longo da segunda metade de Oitocentos	20
1.2.1 Lei do Recrutamento de 1855	21
1.2.2 Lei do Recrutamento de 1887.....	29
1.2.3 Regulamento dos Serviços do Recrutamento do Exército de 1891.....	33
1.2.4 Regulamento dos Serviços do Recrutamento do Exército de 1895.....	34
1.2.5 Regulamento dos Serviços do Recrutamento do Exército de 1896.....	35
1.2.6 Regulamento dos Serviços do Recrutamento do Exército de 1901	37
2. O fenómeno da deserção nos Debates Parlamentares.....	42
2.1. Enquadramento histórico.....	42
2.2. Recrutamento <i>versus</i> Deserção	45
2.2.1. Aprovação da Lei das Deserções (1856).....	47
2.2.2. Debate em sessão noturna do Código de Justiça Militar de 1875	51
2.2.3. Diplomas relacionados com a Armada	54
2.2.4. Código de Justiça Militar de 1896.....	57
3. A legislação sobre a deserção	59
3.1. Regulamento Provisório Disciplinar para o Exército de 1856	59
3.2. Código de Justiça Militar de 1875.....	62
3.3. Código de Justiça Militar de 1896.....	66
4. Os números possíveis da deserção	71
4.1. Dados numéricos dos desertores registados, julgados e condenados	72
4.2. Diferença entre desertores registados, julgados e condenados.....	75
4.3. A situação dos réus.....	80
4.4. Penalidades atribuídas aos desertores nos anos de 1853, 1861 e 1862	87
4.5. Perfis dos desertores e respetivas punições (1861 e 1862)	92
4.5.1. Proveniência por distritos administrativos dos desertores (1861 e 1862)	92
4.5.2. Penas, absolvições e prescrições das mesmas por distritos administrativos (1861-1862)	93
4.5.3. Os números dos desertores alistados por Armas	95
4.5.4. Perfil dos desertores para 1862	98
Conclusão	105
Fontes e Bibliografia	111

Declaração de honra

Declaro que o presente dissertação é de minha autoria e não foi utilizado previamente noutro curso ou unidade curricular, desta ou de outra instituição. As referências a outros autores (afirmações, ideias, pensamentos) respeitam escrupulosamente as regras da atribuição, e encontram-se devidamente indicadas no texto e nas referências bibliográficas, de acordo com as normas de referenciação. Tenho consciência de que a prática de plágio e auto-plágio constitui um ilícito académico.

Porto, 15 de setembro de 2023

Flávia Manuela Azevedo Carvalho

Agradecimentos

Quero expressar a minha eterna gratidão à Professora Doutora Conceição Meireles Pereira pela oportunidade de ter podido ser orientada por ela, pela prontidão com que se disponibilizou quer para ceder algumas das fontes utilizadas, quer para esclarecer quaisquer dúvidas e/ou problemas, bem como pelo critério e rigor com que orientou esta dissertação.

Aos meus amigos e colegas de percurso académico Carlos, Rita e Rafaela quero agradecer pelo apoio constante com o qual pode contar mesmo nos momentos mais difíceis.

À minha família, em especial aos meus pais e avós, quero deixar um profundo agradecimento pelo apoio incondicional e pela oportunidade de ter podido prosseguir com os meus objetivos académicos.

Resumo

O presente estudo tem como objetivo fazer uma incursão no estudo do fenómeno da deserção do Exército Português desde a Regeneração até ao final da Monarquia Constitucional.

Por conseguinte, pretende-se saber os termos em que as questões do recrutamento e da deserção foram debatidos no Parlamento, a legislação que foi sendo produzida durante este período relativa a matérias militares e, especificamente, sobre a deserção, qual era a expressão numérica das deserções no Exército português e os motivos que lhe estavam subjacentes, perceber as tipologias de deserção que eram então consideradas, bem como as penalizações atribuídas a estes soldados, bem como conhecer a expressão da reincidência da deserção e respetivo agravamento de penas. Por último, almeja-se explorar os dados qualitativos e quantitativos contidos nas fontes da época sobre deserção para melhor conhecer aspetos gerais e particulares do fenómeno.

Palavras-chave: deserção militar, Regeneração, Monarquia Constitucional, recrutamento.

Abstract

The present study aims to make an incursion into the study of the phenomenon of desertion of the Portuguese Army from Regeneration to the end of the Constitutional Monarchy.

Therefore, it is intended to know the terms under which the issues of conscription and desertion were debated in Parliament, the legislation that was produced during this period regarding military matters and specifically desertion, what was the numerical expression of desertions in the Portuguese Army and the reasons behind them, to understand the types of desertion that were then considered, as well as the penalties assigned to these soldiers, and to know the expression of the recidivism of desertion and the respective aggravation of penalties. Finally, it is intended to explore the qualitative and quantitative data contained in the desertion sources of the time in order to better understand general and particular aspects of the phenomenon.

Key-words: military desertion, Regeneration, Constitutional Monarchy, recruitment.

Índice de Quadros

QUADRO Nº 1 – DESERTORES REGISTRADOS (1853-1861).....	72
QUADRO Nº 2 – DESERTORES JULGADOS (1853-1862).....	73
QUADRO Nº 3 – DESERTORES CONDENADOS (1876-1880).....	73
QUADRO Nº 4 – DESERTORES JULGADOS (1881-1889).....	74
QUADRO Nº 5 – DESERTORES JULGADOS (1891-1899).....	74
QUADRO Nº 6 – DESERTORES JULGADOS EM CONSELHO DE GUERRA E EM CONSELHO DE DISCIPLINA (1900-1910).....	75
QUADRO Nº 7 – DESERTORES REGISTRADOS, JULGADOS E DIFERENÇA NUMÉRICA ENTRE ELES (1853, 1855 E 1861).....	76
QUADRO Nº 8 – DESERTORES REGISTRADOS, CONDENADOS E DIFERENÇA NUMÉRICA ENTRE ELES (1853 E 1861)	77
QUADRO Nº 9 – DESERTORES JULGADOS, CONDENADOS E DIFERENÇA NUMÉRICA ENTRE ELES (1853, 1861 E 1862).....	77
QUADRO Nº 10 – DESERTORES JULGADOS, CONDENADOS E DIFERENÇA NUMÉRICA ENTRE ELES (1881-1889)	78
QUADRO Nº 11 – DESERTORES JULGADOS, CONDENADOS E DIFERENÇA ENTRE ELES (1891- 1899).....	78
QUADRO Nº 12 – DESERTORES JULGADOS, CONDENADOS E DIFERENÇA NUMÉRICA ENTRE ELES (1900-1910)	79
QUADRO Nº 13 – DESERTORES QUE HOVE NA ARTILHARIA E RESPETIVOS REGIMENTOS (1853-1861).....	80
QUADRO Nº 14 – DESERTORES QUE HOVE NA CAVALARIA E RESPETIVOS REGIMENTOS (1853-1861).....	81
QUADRO Nº 15 – DESERTORES QUE HOVE NOS CAÇADORES E RESPETIVOS REGIMENTOS (1853-1861).....	81
QUADRO Nº 16 – DESERTORES QUE HOVE NA INFANTARIA E RESPETIVOS REGIMENTOS (1853-1861).....	82
QUADRO Nº 17 – DESERTORES QUE HOVE POR OUTROS (1853-1861).....	83
QUADRO Nº 18 – DESERTORES DE ARTILHARIA E RESPETIVOS REGIMENTOS (1853-1862)	83
QUADRO Nº 19 – DESERTORES DE CAVALARIA E RESPETIVOS REGIMENTOS (1853-1862)	84

QUADRO Nº 20 – DESERTORES DE CAÇADORES E RESPETIVOS BATALHÕES (1853-1862)	84
QUADRO Nº 21 – DESERTORES DE INFANTARIA E RESPETIVOS REGIMENTOS (1853-1862)	85
QUADRO Nº 22 – NÚMERO DE DESERÇÕES POR OUTROS (1853-1862)	86
QUADRO Nº 23 – NÚMERO DE DESERTORES POR ARMAS E OUTROS (1876-1880).....	87
QUADRO Nº 24 – PENALIDADES ATRIBUÍDAS AOS RÉUS POR TIPOS DE DESERÇÃO (1853).	88
QUADRO Nº 25 – ABSOLVIÇÕES E CESSAÇÃO DE JULGAMENTOS (1853).....	89
QUADRO Nº 26 – PENALIDADES ATRIBUÍDAS AOS DESERTORES (1861).....	89
QUADRO Nº 27 – ABSOLVIÇÕES E CESSAÇÃO DE JULGAMENTOS (1861).....	90
QUADRO Nº 28 – PENALIDADES ATRIBUÍDAS AOS DESERTORES JULGADOS (1862).....	91
QUADRO Nº 29 – ABSOLVIÇÕES E CESSAÇÃO DE JULGAMENTOS (1862).....	91
QUADRO Nº 30 – PROVENIÊNCIA DOS DESERTORES POR DISTRITOS ADMINISTRATIVOS (1861-1862).....	92
QUADRO Nº 31 – PENAS ATRIBUÍDAS POR DISTRITOS ADMINISTRATIVOS DE ORIGEM DOS DESERTORES (1861-1862)	94
QUADRO Nº 32 – ABSOLVIÇÕES E CESSAÇÃO DE JULGAMENTOS POR DISTRITOS ADMINISTRATIVOS DOS DESERTORES (1861-1862).....	95
QUADRO Nº 33 – DESERTORES POR REGIME DE ALISTAMENTO E ARMAS (1861).....	95
QUADRO Nº 34 – DESERTORES POR REGIME DE ALISTAMENTO E ARMAS (1862)	96
QUADRO Nº 35 – PENAS ATRIBUÍDAS POR TIPOS DE ALISTAMENTOS DOS DESERTORES (1861-1862).....	97
QUADRO Nº 36 – ABSOLVIÇÕES E CESSAÇÃO DE JULGAMENTOS POR TIPO DE ALISTAMENTOS DOS DESERTORES (1862)	97
QUADRO Nº 37 – TEMPO DE SERVIÇO MILITAR CUMPRIDO AQUANDO DA DESERÇÃO (1861- 1862).....	98
QUADRO Nº 38 – FILIAÇÃO DOS DESERTORES (1862).....	98
QUADRO Nº 39 – ESTADO CIVIL DOS DESERTORES (1862).....	99
QUADRO Nº 40 – IDADE DOS DESERTORES (1862)	99
QUADRO Nº 41 – INSTRUÇÃO ELEMENTAR DOS DESERTORES (1862).....	100
QUADRO Nº 42 – DIVISÃO MILITAR A QUE PERTENCIAM OS DESERTORES (1862).....	101
QUADRO Nº 43 – NÚMEROS DOS RÉUS PRESOS OU APRESENTADOS PARA SEREM SUBMETIDOS À AÇÃO DOS TRIBUNAIS (1862).....	101

QUADRO Nº 44 – DESIGNAÇÃO DO COMPORTAMENTO DOS RÉUS ANTERIOR AO CRIME (1862)	102
QUADRO Nº 45 – DURAÇÃO DOS JULGAMENTOS (1862)	102
QUADRO Nº 46 – PROFISSÕES DOS DESERTORES ANTES DE SE ALISTAREM (1862)	103

Introdução

A presente dissertação de Mestrado visa estudar as deserções no Exército português entre 1853 e 1910, isto é, desde a Regeneração até ao final da Monarquia Constitucional. No que concerne à escolha deste tema, ele surgiu por indicação da Professora Doutora Conceição Meireles Pereira depois de eu ter demonstrado interesse numa temática que estivesse relacionada com a guerra e/ou com as forças militares.

Além disso, ligados ao motivo anterior, prendem-se outros dois, o da facilidade de acesso da maioria das fontes utilizadas para a realização deste projeto de investigação e o facto de ter tido o primeiro contacto com as fontes *Diário do Governo* e Debates Parlamentares na realização da unidade curricular Seminário de História Contemporânea, o que permitiu adquirir algum conhecimento sobre elas e o gosto de voltar a estudá-las.

As Forças Armadas portuguesas da segunda metade do século XIX deparavam-se todos os anos com recorrentes deserções de indivíduos que integravam os contingentes do Exército e da Marinha. Esta situação tem causas diversas, designadamente a relutância em alterar a legislação sobre o recrutamento de modo a condicionar ao máximo as isenções, as remissões e/ou a possibilidade da substituição do mancebo sorteado por outro contratado propositadamente para esse fim para que o recrutamento fosse mais justo e não recaísse maioritariamente sobre os mais desfavorecidos da sociedade que, por não terem outra alternativa, optavam, muitas vezes, por desertar.

No entanto, há que referir que houve várias tentativas para se elaborar um sistema de recrutamento em maior conformidade com os novos princípios políticos (manifestados no período da Regeneração). A primeira surgiu em 1855 e foi um diploma inovador que tentou seguir a tendência europeia e funcionou como um importante passo no processo de evolução do Exército, mas continuava a ter um impacto enorme no tecido social¹. Já a segunda publicou-se em 1887² e a terceira em 1891, conseguindo estabelecer a idade única para o recenseamento e fazendo mudanças a nível de privilégios no recrutamento.

¹ SOUSA, Fernando; MARQUES, A. H. Oliveira (coord.) – *Portugal e a Regeneração (1851-1900)*, in SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. Oliveira (dir.) – *Nova História de Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, vol. X, 2004, p. 253.

² SOUSA, Fernando; MARQUES, A. H. Oliveira (coord.) – *Portugal e a Regeneração (1851-1900)*, in SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. Oliveira (dir.) – *Nova História de Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, vol. X, 2004, p. 253-254.

Concluiu-se que as sucessivas leis do recrutamento das últimas décadas de Oitocentos, embora pretendessem melhorar o sistema, não culminaram num texto definitivo, pois os resultados permaneciam aquém das expectativas, dado que não se conseguia preencher os contingentes ativos. A isto há que acrescentar a má aplicação dos regulamentos, especialmente quanto às substituições e remissões, pois os mais pobres é que continuavam a assentar praça, o que propiciava a deserção destes indivíduos³. Por isso, percebe-se o recurso à fuga do serviço militar por parte dos jovens que cometiam, assim, o crime de deserção.

Neste sentido, ao consultar o *Diário do Governo* para a cronologia em questão, verifica-se existir listas de desertores pouco expressivas face aos números registados nas *Estatísticas Criminais do Exército* mas que, mesmo assim, despertam a curiosidade de quem pesquisa, cativando a explorar este fenómeno da deserção tão presente na sociedade portuguesa.

Como todo o trabalho de investigação científica assim o exige, e este não é exceção, o rumo da pesquisa foi encaminhado por um conjunto de questões que surgiram a partir da leitura da bibliografia e da consulta das fontes e às quais se pretende responder. Procura-se ficar a saber os termos em que as questões do recrutamento e da deserção foram debatidos no Parlamento, a legislação que foi sendo produzida durante este período relativa a matérias militares e, especificamente, sobre a deserção, qual era a expressão numérica das deserções no Exército português e os motivos que lhe estavam subjacentes, perceber as tipologias de deserção que eram então consideradas, bem como as penalizações atribuídas a estes soldados, bem como conhecer a expressão da reincidência da deserção e respetivo agravamento de penas. Por fim, almeja-se explorar os dados qualitativos e quantitativos contidos nas fontes da época sobre deserção para melhor conhecer aspetos gerais e particulares do fenómeno.

No que diz respeito ao estado da arte, serão discriminadas as obras consultadas que contribuem para o entendimento desta temática. Inicialmente foram consultadas várias *Histórias de Portugal*: de A. H. Oliveira Marques, António Reis, Joaquim Veríssimo Serrão, João Medina, José Mattoso e Rui Ramos. Todavia, a que mais informação contém sobre o assunto em questão é a *Nova História de Portugal* dirigida por Joel

³ SOUSA, Fernando; MARQUES, A. H. Oliveira (coord.) – *Portugal e a Regeneração (1851-1900)*, in SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. Oliveira (dir.) – *Nova História de Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, vol. X, 2004, p. 254.

Serrão e A. H. Oliveira Marques, mais concretamente o volume X, coordenado por Oliveira Marques, cujo capítulo V, da autoria de Sérgio Coelho, é dedicado integralmente às Forças Armadas e faz um enquadramento das estruturas do aparelho militar, bem como do sistema de recrutamento na segunda metade do século XIX.

Outras duas obras gerais foram consultadas: a *História Militar em Portugal* coordenada por Nuno Severiano Teixeira, da qual importa destacar a parte relativa à História Contemporânea onde se analisam os sistemas de recrutamento, a organização e a composição das Forças Armadas, e a *Nova História Militar de Portugal*, mais especificamente, o volume 3, que faz igualmente alusão à organização do Exército e, conseqüentemente, refere a lei do recrutamento de 1855. Contudo, não faz qualquer menção acerca da deserção.

Mais focada no tema é a obra *Exército, mudança e modernização do exército português na primeira metade do século XIX*, da autoria de Fernando Pereira Marques, dado que na primeira parte da obra se destacam os aspetos que se referem às questões do Exército (a formação, o recrutamento, a disciplina e justiça militar e a condição de soldado) contributos essenciais para o tema da deserção. Nesta monografia são dadas a conhecer, para a primeira metade do século, as adversidades que advinham do recrutamento militar, uma vez que os mais desfavorecidos é que preenchiam as fileiras do Exército. Deste modo, pode-se afirmar que a base do recrutamento se manteve inalterada. O serviço militar era visto como uma violência, por isso, muitos jovens preferiam desertar e, para tal, contavam com a ajuda dos familiares, de membros do clero e de outros indivíduos influentes no local de que provinham. Até mesmo o próprio aparelho militar não escondia que a condição de soldado era de infelicidade e servidão⁴. Posto isto, era de esperar que este delito constante e significativo tivesse consequências relevantes sobre a ocupação completa dos efetivos. Para combater a prática reiterada de deserção foi necessário realizar alterações a nível do sistema penal (primeiro com as “Novas Ordenanças” em 1707, três anos depois com os “Artigos de Guerra”, que, posteriormente, em 1763, vieram a ser melhorados e, finalmente, com Beresford aumentaram-se as penas, condenaram-se desertores à morte e apelou-se à sua denúncia).

⁴ MARQUES, Fernando Pereira – *Exército, mudança e modernidade na primeira metade do século XIX*. Lisboa: ed. Cosmos/Instituto de Defesa Nacional, 1999, p. 124.

A importância da obra *Os Brasileiros. Emigração e Retorno no Porto Oitocentista* da autoria de Jorge Alves, reside exclusivamente no subcapítulo dedicado aos recrutas⁵, que aborda a evolução do recrutamento militar desde a regulamentação para os procedimentos das "levas" de recrutas estabelecida pela Lei de 1764 (fruto da reorganização militar dirigida pelo conde Lippe) até 1887, ano em que se declara o serviço militar obrigatório e pessoal.

Dado que neste trabalho se propôs analisar os debates parlamentares, foram imprescindíveis as leituras da obra de Vasco Pulido Valente, *Os Militares e a Política (1820-1856)* e de dois artigos, “A emigração para o Brasil e a fuga ao recrutamento militar – uma questão em debate na segunda metade do século XIX”⁶, e “O Exército e a sociedade na segunda metade do século XIX”⁷, ambos da autoria de Isilda Braga da Costa Monteiro. Se a obra de Vasco Pulido Valente ajuda a analisar a intervenção/relação dos militares com a política no início da segunda metade do século XIX, o primeiro artigo revela a importância dada no Parlamento à questão da emigração que está associada à questão do recrutamento militar, além de contribuir para o melhor entendimento da legislação do recrutamento militar de 1855 e das alterações que se seguiram no decorrer da segunda metade do século XIX, apontando, também, para as fragilidades existentes na legislação do recrutamento militar. O segundo artigo evidencia que no período entre 1851 e 1870 emergiu uma nova forma de fazer política que se esforçou por criar as bases de um novo Exército (exemplo disso era a Lei do Recrutamento de 1855). Adicionalmente, este segundo artigo aborda ainda que havia por parte da sociedade uma forte resistência à mudança, manifestada tanto pela fuga constante ao serviço militar como pelas críticas sistemáticas às despesas do Ministério da Guerra.

Por conseguinte, no panorama historiográfico atual, o estudo acerca do fenómeno da deserção tem sido descurado pelos historiadores portugueses que deram primazia a outras matérias, logo, pouco se sabe sobre o assunto dada a escassez de estudos sobre

⁵ ALVES, Jorge Fernandes – *Os Brasileiros. Emigração e Retorno no Porto oitocentista*. Porto: Gráficos Reunidos, 1994, p. 158-173.

⁶ MONTEIRO, Isilda Braga da Costa – “A Emigração para o Brasil e a fuga ao recrutamento militar – uma questão em debate na segunda metade do século XIX”. *População e Sociedade*. Porto: CEPES, 2007, nº 15, 2007, p. 99-114.

⁷ MONTEIRO, Isilda Braga da Costa – *O Exército e a sociedade na segunda metade do século XIX – reflexões para um estudo*. Estudos em homenagem a Luís António de Oliveira Ramos, vol. 3, 2004, p. 755-760.

esta matéria, pelo que o presente projeto de investigação visa dar um pequeno contributo à História Militar portuguesa, tentando colmatar, parcialmente, essa lacuna.

Quanto às fontes selecionadas para a realização desta investigação foram utilizadas: oito *Estatísticas Criminais do Exército*, o *Diário do Governo*, os Debates Parlamentares, *O Tributo de Sangue – Manual do processo de recrutamento* (1876) e os Códigos de Justiça Militar de 1875 e de 1896.

Os oito volumes das Estatísticas Criminais do Exército (disponíveis na Biblioteca Municipal do Porto) apresentam metodologias de abordagem diferentes, pois as referentes aos anos de 1881-1889, 1891-1898, 1893-1896, 1899-1903, 1904-1908 e 1909-1910 fornecem o número de desertores julgados e condenados e indicam que em cada um destes anos o crime de deserção integra o quadro sumário composto pelos crimes que mais imperaram no Exército. Já a *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1876-1889* para os anos de 1876-1880 apenas apresenta os números de desertores condenados, bem como indica que em cada um destes cinco anos o crime de deserção integra o quadro sumário composto pelos crimes que mais predominavam no Exército.

As *Estatísticas Criminais de 1853-1861 e de 1862* facultam os registos dos desertores distribuídos pelos vários regimentos do Exército, os registos de desertores existentes, bem como dos julgados e condenados e a respetiva pena que lhes foi aplicada para 1853, 1861 e 1862. Dos quinze quadros que fazem parte da primeira Estatística mencionada importam onze (quadros nº 2, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15), pois estes fornecem uma quantidade enorme de informação que muito contribui para o tema da deserção no Exército português para o referido período, nomeadamente, os registos dos desertores distribuídos pelos vinte e um distritos administrativos, bem como a pena que lhes foi atribuída. Quanto à segunda Estatística referida, esta segue o método adotado pela anterior e apresenta uma série de dez quadros, dos quais nove (quadros nº 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10) proporcionam um conjunto de informações relevantes, algumas delas inexistentes nos restantes volumes, como é o caso do registo dos desertores distribuídos pelas profissões que tinham antes de se alistarem.

Deste modo, a utilização das Estatísticas revela-se essencial, uma vez que faculta os números então apurados dos indivíduos que cometeram crimes de deserção e/ou deserção associada a outros delitos.

Quanto ao *Diário do Governo*, está disponível online na plataforma DIGIGOV e, dada a sua natureza de diário oficial, contém informações sobre todos os Ministérios e respetiva legislação como, por exemplo, decretos, portarias, despachos, entre outros.

Nesta sequência, e no que diz respeito à cronologia a analisar (1854-1859, 1876-1880, 1891-1895 e 1906-1910) os periódicos oficiais do país apresentam na secção relativa à Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra ou na parte referente ao Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar, as listas com os nomes dos indivíduos que cometeram o crime de deserção e/ou deserção acompanhada de outro(s) delito(s), o Regimento e Arma ao qual pertencem, as penas a serem aplicadas a estes infratores, bem como se essas penas foram comutadas, perdoadas ou expiadas. Portanto, conclui-se que as listas que constam nas secções referidas acima contêm um conjunto rico de informações qualitativas, mas a sua exploração não foi exaustiva.

Em relação aos Debates Parlamentares, interessa analisar os que ocorreram na Câmara dos Deputados e se encontram transcritos nas edições em que se discuta algum projeto sobre a temática da deserção ou então quando exista menção das deserções num projeto que esteja a ser debatido. Por conseguinte, os Debates Parlamentares são uma fonte que permite perceber outra faceta da questão, visto que a matéria da deserção é discutida algumas vezes com relativa profundidade, revelando que foi um assunto pertinente na sociedade portuguesa à época.

As fontes legislativas assumem compreensível relevância: *O Tributo de Sangue*, publicado em 1876, que compila todas as leis, decretos, portarias e regulamentos referentes ao recrutamento tanto para o Exército como para a Armada, e os Códigos de Justiça Militar de 1875 e de 1896 que abordam os delitos e as penas, incluindo obviamente o de deserção. Se *O Tributo de Sangue* é apenas uma fonte complementar à qual se vai recorrer para saber qual foi a evolução da legislação neste domínio, a lei de 1875 é fundamental, já que permite conhecer a legislação, as alterações introduzidas e comparar o estabelecido no texto legislativo com a prática corrente.

As metodologias adotadas neste trabalho assumiram a exploração intensiva de algumas fontes e extensiva de outras, aliando análises qualitativas a abordagens quantitativas.

Não obstante, deve-se apontar dois obstáculos a este trabalho que se resumem à escassez de bibliografia e ao facto de não se encontrar as estatísticas criminais do Exército correspondentes aos anos de 1863 até 1875.

1. O Recrutamento no século XIX e no início do século XX

– dimensão social e hesitante evolução legislativa

O recrutamento militar constituiu um problema que esteve na génese de várias perturbações das Forças Armadas (tanto no Exército como na Armada), tendo inclusive fortes ligações com o fenómeno da deserção. Contudo, este não era o único motivo que levou os militares a incorrerem no crime de deserção, já que esta radicava numa pluralidade de causas e contextos.

Para a elaboração deste capítulo foi fundamental coligir dados quer das fontes quer da bibliografia com o objetivo de melhor perceber as mudanças que se deram a nível do recrutamento militar.

Há que recuar aos finais do século XVIII para entender o percurso evolutivo do modelo de recrutamento antes de abordar os grandes diplomas que orientaram o recrutamento militar na segunda metade do século XIX e no princípio do século XX, a saber, o diploma de 1855, de 1887 e de 1891 (embora o assunto tivesse suscitado uma produção legislativa abundante até 1896 e, mais tarde, em 1901). Estas mudanças, ou mesmo hesitações sucessivas vêm demonstrar que a matéria era extremamente delicada e complexa, que tinha repercussões económicas e sociais de toda a espécie e daí as várias tentativas de melhoria do regime de recrutamento, se bem que também eram apontadas razões da ordem militar para justificar as alterações legisladas.

1.1. Enquadramento histórico

Em finais do século XVIII, o sistema de recrutamento militar já apresentava sérios problemas, desde a inoperância das redes de ordenanças⁸, que até o próprio governo reconhecia⁹, à má aplicação da lei de 1764¹⁰. Por conseguinte, existiam vários motivos que contribuíam para a ineficácia do sistema de recrutamento como, por

⁸ As ordenanças criadas no século XVI cobriam todo o território com o objetivo de fazer um levantamento de recrutas a nível local e apenas foram extintas pela legislação de Mouzinho da Silveira, em 1832-1834, com o derradeiro triunfo do Liberalismo. Arquivo Municipal de Mafra – Capitania-mor das Ordenanças de Mafra. Disponível em: <https://arquivo.cm-mafra.pt/details?id=204810> [acesso em 17.12.2021].

⁹ COSTA, Fernando Dores – Os problemas do recrutamento militar nos finais do século XVIII e as questões da construção do Estado e da nação. *Análise Social*. Vol. XXX (130), 1995 (1.º), p. 121.

¹⁰ COSTA, Fernando Dores – Os problemas do recrutamento militar nos finais do século XVIII..., p. 125.

exemplo, o método usado pelos capitães-mores para recrutar os mancebos¹¹, a efetiva resistência da população – havia referências “ao «horror» da população pelo serviço militar” – mas também de magistrados e administradores locais e régios que davam cobertura à fuga dos homens para evitarem cumprir o serviço militar¹², a que se somava a prática do acoutamento por eclesiásticos em conventos e por fidalgos e cavaleiros¹³, que davam proteção aos que se escondiam para não serem levados para as tropas de linha. Todavia, uma das maiores causas (senão mesmo a maior) residia nas inúmeras isenções estabelecidas na lei, que além de serem concedidas a indivíduos social e economicamente favorecidos, estendiam-se aos seus subordinados. Não só a própria lei abria exceções isentando parte da população do pagamento deste ónus, como os detentores de relevantes cargos militares atribuíam tais isenções, enquanto membros do alto clero pressionavam para conseguirem libertar determinados sujeitos¹⁴.

O cenário das levas de recrutas que a bibliografia nos transmite para o final de Setecentos é o de uma grande quantidade de homens levados contra a sua vontade, inclusive com as mãos algemadas como se de criminosos se tratassem¹⁵, para cumprir um serviço militar penoso que não proporcionava condições dignas aos recrutas e também não lhes dava garantias de quando terminariam o serviço militar, pelo simples facto de nem sequer estar definido. Deste modo, e como seria de esperar, quando pairava a ameaça de um novo recrutamento havia sempre movimentos de fuga que se relacionavam diretamente com a deserção e banditismo, como comprovam os relatos de 1801 relativos à existência de quadrilhas em alguns pontos do país, constituídas por ladrões, ciganos e desertores¹⁶.

No início do século XIX, Gomes Freire de Andrade publicou o *Ensaio sobre o método de organizar em Portugal o Exército* (1806) onde declarava ser preciso acabar com o carácter violento e doloroso da obrigação militar, que transformava cidadãos livres em escravos, que só adquiriam a sua liberdade anos mais tarde. Portanto, o

¹¹ No artigo que vem sendo citado, Fernando Dorés Costa dá um exemplo concreto das violências excessivas praticadas por um capitão-mor em Leiria (p. 125).

¹² COSTA, Fernando Dorés – Os problemas do recrutamento militar nos finais do século XVIII..., p. 140.

¹³ COSTA, Fernando Dorés – Os problemas do recrutamento militar nos finais do século XVIII..., p.140.

¹⁴ COSTA, Fernando Dorés – Os problemas do recrutamento militar nos finais do século XVIII..., p. 132.

¹⁵ NARCISO, Raimundo – O Serviço Militar e a Cidadania. *Nação e Defesa*. N.º 91, 2.ª Série, p. 88.

¹⁶ COSTA, Fernando Dorés – Os problemas do recrutamento militar nos finais do século XVIII..., p. 127.

juramento concretizado diante das bandeiras não tinha qualquer valor¹⁷. Todavia, este plano de reforma militar nunca chegou a ser colocado em prática¹⁸.

No entanto, em 1816, foram implementados por Beresford dois regulamentos (um vocacionado para as ordenanças e outro para o Exército) que procederam a uma reorganização militar digna de “um exército moderno de base nacional”¹⁹. No que concerne ao modelo de recrutamento, preservou-se a obrigatoriedade do serviço militar para os homens entre os 17 e os 30 anos (que tivessem altura suficiente) e o velho sistema das sortes e das levas, assim como os privilégios e as isenções. O regulamento não definia a duração do tempo de serviço o que constituía um grave problema, originando injustiça e descontentamento²⁰. Este impasse foi anulado pelo decreto de 17 de abril de 1821 que definia que o tempo de serviço era de sete anos para a Infantaria, de nove anos para a Cavalaria e Artilharia e que os voluntários usufruíam de uma redução de dois anos²¹.

Em 1836, as bases e métodos do recrutamento alteram-se ao estabelecer-se recrutar 8700 homens (número jamais alcançado), proporcionalmente divididos pelas delimitações administrativas do país (distritos, concelhos e paróquias)²². Ademais, existia o alistamento voluntário ao qual se juntavam os mancebos tirados à sorte entre os 18 e os 25 anos, recenseados pelas juntas de paróquia. Dava-se continuidade às isenções estendendo-se a isenção a professores e mestres de qualquer ciência de serviço e arte e os discípulos e alunos que frequentassem as várias academias, a universidade ou as escolas cirúrgicas de Lisboa ou do Porto²³. Não obstante, também autorizava que todos os mancebos sorteados tivessem a possibilidade de serem substituídos por outro²⁴.

¹⁷ NARCISO, Raimundo – O Serviço Militar e a Cidadania..., p. 88.

¹⁸ TEIXEIRA, Nuno Severiano; DOMINGUES, Francisco Contente; MONTEIRO, João Gouveia – *História Militar de Portugal*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2017, p. 395.

¹⁹ TEIXEIRA, Nuno Severiano; DOMINGUES, Francisco Contente; MONTEIRO, João Gouveia – *História Militar de Portugal*..., p. 396.

²⁰ TEIXEIRA, Nuno Severiano; DOMINGUES, Francisco Contente; MONTEIRO, João Gouveia – *História Militar de Portugal*..., p. 397.

²¹ MARQUES, Fernando Pereira – *Exército, mudança e modernidade na primeira metade do século XIX*. Lisboa: Ed. Cosmos/Instituto de Defesa Nacional, 1999, p. 129.

²² MARQUES, Fernando Pereira – *Exército, mudança e modernidade na primeira metade do século XIX*..., p. 132.

²³ MARQUES, Fernando Pereira – *Exército, mudança e modernidade na primeira metade do século XIX*..., p. 133.

²⁴ MARQUES, Fernando Pereira – *Exército, mudança e modernidade na primeira metade do século XIX*..., p. 133.

Passados quatro anos, em 1840, surgiu uma nova lei do recrutamento cujo objetivo era atingir uma força de 24 000 soldados. Esta lei fixava em cinco anos o tempo do serviço militar para os sorteados e em quatro anos para os voluntários. A não comparência dos mancebos na ocasião das sortes era punida com mais um ano de serviço, medida aplicada para combater a fuga ao recrutamento. O período controverso de 1842 a 1848 (repleto de intervenções militares e uma guerra civil que propiciou o retorno das milícias) ficou marcado pelo recrutamento assente no voluntariado. O ano de 1849 apresentava uma conjuntura político-militar mais favorável, tendo sido possível extinguir muitas forças milicianas e dar baixa aos praças dos corpos de todas as armas do Exército do continente que haviam terminado o seu tempo de serviço²⁵.

Assim era o Exército permanente nacional, com um modelo de recrutamento característico (semelhante ao modelo francês), com as isenções e privilégios inerentes à sociedade de que era reflexo e com formas coercivas de obrigar ao serviço militar, que, com ligeiras diferenças, serviu Portugal praticamente desde o século XVII ao fim do século XIX²⁶.

1.2. Evolução legislativa ao longo da segunda metade de Oitocentos

Com o pronunciamento de Saldanha, em 1851, deu-se início a uma nova fase do Constitucionalismo monárquico – a Regeneração²⁷. Nesta altura, a questão militar ganhou particular revelo e houve um avanço significativo do ponto de vista legislativo no tocante ao recrutamento. O primeiro grande diploma legislativo foi aprovado a 27 de julho de 1855 pelo Governo regenerador, presidido por Saldanha. Mas, como já referido, foi saindo legislação posterior que retocou certos aspetos relativos à complexa questão do recrutamento. Por essa razão, e porque havia grande dispersão desta informação legislativa, Sousa Duarte publicou em 1876 uma compilação comentada para esclarecimento das entidades civis e religiosas, assim como de particulares,

²⁵ MARQUES, Fernando Pereira – *Exército, mudança e modernidade na primeira metade do século XIX...*, p. 135-136.

²⁶ NARCISO, Raimundo – *O Serviço Militar e a Cidadania...*, p. 88. BORGES, José Martins – *A Evolução de Modelos de Recrutamento nas Organizações Militares*. Lisboa: Instituto Universitário Militar, 2018, Trabalho de Investigação Individual do Curso de Estado-Maior Conjunto, Apd E-3. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/23221/1/MAJ%20José%20Borges.pdf> [acesso em 1.11.2021].

²⁷ MONTEIRO, Isilda Braga da Costa – *O Exército e a sociedade na segunda metade do século XIX ...*, p. 757.

sobretudo os que estavam mais afastados dos centros urbanos, logo, do conhecimento da lei: *O Tributo de Sangue. Manual do Processo de Recrutamento segundo a legislação em vigor dedicado aos reverendos parochos, senhores regedores e chefes de familia das freguezias ruraes*. Na nota “Aos Leitores”, o autor alertava para os custos do serviço militar, referia que qualquer desigualdade ou injustiça na distribuição deste tributo era atentado à lei e à moral, mas reforçava que o seu cumprimento era imperioso e correspondia a uma incontornável necessidade do país, não obstante a aversão que os portugueses lhe patenteavam:

Se os tributos, em regra geral, parecem sempre pesados, o tributo de sangue é, sem questão, de todos eles o mais pesado e custoso no nosso país, tão avesso à vida militar.

Pela natureza e magnitude do sacrifício, que todos os anos a mocidade portuguesa tem que fazer, cedendo a uma imperiosa e justificadíssima necessidade, devemos reconhecer, que qualquer desigualdade, qualquer injustiça, por pequena que pareça, na divisão e imposição do tributo de sangue, é sempre um crime de lesa-sociedade, é um atentado dos mais graves contra a moral e as leis²⁸.

1.2.1. Lei do Recrutamento de 1855

Voltando à Carta de Lei de 27 de julho de 1855, composta por 72 artigos distribuídos por oito capítulos²⁹, substituiu a legislação que vigorava desde 1842³⁰, foi considerada na época um notável progresso relativamente às anteriores³¹, tidas como incompatíveis com os novos princípios políticos, principalmente o de igualdade, pois arrastava os mais pobres para as fileiras do Exército e ao qual todos queriam fugir³². Por Decreto de 10 de janeiro de 1856 foi novamente publicada a Lei de 1855 porque

²⁸ DUARTE, I. Sousa – *O Tributo de Sangue. Manual do Processo de Recrutamento Segundo a legislação em vigor dedicado aos reverendos, parochos, senhores regedores e chefes de familia das freguezias ruraes*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1876, p. 5. Neste trabalho, optou-se por atualizar a grafia das fontes documentais.

²⁹ *Diário do Governo*, nº 201, 27.8.1855, p. 1099-1101.

³⁰ MONTEIRO, Isilda Braga da Costa – A Emigração para o Brasil e a fuga ao recrutamento militar – uma questão em debate na segunda metade do século XIX. *População e Sociedade*. Porto, nº 15, 2007, p. 100.

³¹ SOUSA, Fernando; MARQUES, A. H. Oliveira (coord.) — *Portugal e a Regeneração (1851-1900)*, in SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. Oliveira (dir.) — *Nova História de Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, vol. X, p. 253.

³² MONTEIRO, Isilda Braga da Costa – A Emigração para o Brasil e a fuga ao recrutamento militar..., p. 100.

apresentava algumas inexatidões³³ e foi aprovado o regulamento para a execução da Lei de 27 de julho de 1855 acerca do recrutamento para o exército. O regulamento que possuía 31 artigos complementava a Lei de 1855 ao especificar com maior rigor as regras no serviço do recrutamento para se preencher a força militar do exército. Porém, o essencial já estava exposto nas disposições da Carta de Lei de 1855, por essa razão, o diploma que serviu de base foi o da carta³⁴. Com efeito, consignou “pela primeira vez numa lei de recrutamento em Portugal, o princípio do serviço militar geral e obrigatório, reflexo das sociedades liberais do século XIX”³⁵.

O Capítulo I – “Da obrigação de prestar o serviço militar, e do tempo e modo deste” (artigo 1º ao 5º) – explicava a necessidade de zelar pela conservação e independência do Reino confiada ao Exército e à Marinha, daí a obrigatoriedade de que todos os portugueses pegassem em armas para se poder preencher o contingente anual que assegurava este serviço.

Segundo o artigo 2º, o Exército era composto pelas tropas de primeira linha e pela reserva³⁶. Os mancebos serviriam pelo período de cinco anos nas fileiras e depois transitavam para a reserva onde permaneceriam por três anos³⁷, o que perfazia um total de oito anos de serviço militar, no entanto, os trombeteiros, corneteiros, aprendizes de música e de ferradores, que podiam ingressar no Exército com 12 anos, cumpririam dez anos, sendo dispensados da reserva (artigo 4º)³⁸. Já os refratários, indivíduos que, segundo o artigo 56º do Capítulo VII (denominado “Das disposições que constituem a sanção desta lei”), de modo ilícito se tentavam esquivar ao serviço militar eram punidos com mais três anos de serviço efetivo para além dos oito anos (estabelecidos no artigo 4º), que só prescreviam “ao cabo de quinze anos”³⁹.

³³ *Diário do Governo*, nº 27, 31.1.1856, p. 105.

³⁴ *Diário do Governo*, nº 27, 31.1.1856, p. 107.

³⁵ SOUSA, Fernando; MARQUES, A. H. Oliveira (coord.) — *Portugal e a Regeneração (1851-1900)*, in SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. Oliveira (dir.) — *Nova História de Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, vol. X, p. 253.

³⁶ Há que ter em conta que a reserva só poderia ser chamada “às armas em circunstâncias extraordinárias, por meio de uma lei das cortes gerais, ou por decreto do governo” (parágrafos 2 e 3 do artigo 4º) como, aliás, veio a acontecer em 1873 (Lei de 5 de março de 1873). *Diário do Governo*, nº 201, 27.8.1855, p. 1099; DUARTE, I. Sousa — *O Tributo de Sangue. Manual do Processo de Recrutamento...*, p. 13.

³⁷ A Lei de 9 de setembro de 1868 modificou esta disposição, na medida em que os mancebos ficavam obrigados a servir por três anos nas fileiras e por cinco anos na reserva. DUARTE, I. Sousa — *O Tributo de Sangue. Manual do Processo de Recrutamento...*, p. 13.

³⁸ *Diário do Governo*, nº 201, 27.8.1855, p. 1099.

³⁹ *Diário do Governo*, nº 201, 27.8.1855, p. 1100, parágrafo 2 do artigo 56º e artigo 57º.

Cabia ao Parlamento sob proposta do Governo fixar anualmente a força do Exército (o que na segunda metade de Oitocentos andava entre os 24 mil e 30 mil efetivos)⁴⁰ e, tendo em conta este número o contingente anual, também ele estipulado pela Câmara dos Deputados, era “distribuído pelos distritos administrativos do Reino e Ilhas, na proporção da sua população”⁴¹. Preenchia-se o contingente anual com mancebos recrutados, voluntários e readmitidos⁴² que estivessem aptos para o serviço militar (artigo 5º).

Neste sentido, o Capítulo II denominado “Dos que podem ser recrutados” consagra no artigo 6º que todos os mancebos de 20 e 21 anos e, subsidiariamente, os de 21 a 22 anos eram recrutáveis para preencher o contingente anual. Não obstante, o Capítulo VI refere que os vadios que ficarem à disposição do Governo, por sentença do juízo correcional e que tivessem entre os 18 e os 30 anos, sendo civis, e os 35 anos, tendo sido militares tinham fortes probabilidades de irem cumprir o serviço militar (artigo 51º)⁴³. Contudo, a lei excluía do serviço militar os estrangeiros, os clérigos de ordens sacras, os indivíduos com altura insuficiente, os indivíduos com lesões que os incapacitassem de servir no Exército, os sujeitos condenados por algumas penas ditas maiores (do parágrafo 1 ao 5 do artigo 7º) e até mesmo os empregados no contrato do tabaco (parágrafo 1 do artigo 71º do Capítulo VIII intitulado de “Disposições transitórias”).

Quanto às isenções foram restringidas drasticamente⁴⁴, estando livres desta obrigação apenas “aqueles que tiverem sido substituídos”⁴⁵ (parágrafo 1 do artigo 8º); aqueles que provassem ser a única fonte de sustento para a sua família; quando houvesse dois filhos gémeos um deles ficava isento; os marinheiros que servissem em navios de guerra e os marítimos inscritos na matrícula da Marinha (parágrafo 4 do artigo 8º).

⁴⁰ MONTEIRO, Isilda Braga da Costa – A Emigração para o Brasil e a fuga ao recrutamento militar..., p. 100.

⁴¹ *Diário do Governo*, nº 201, 27.8.1855, p. 1099, artigo 3º.

⁴² Os readmitidos como diz no artigo 10º do Capítulo III chamado de “Dos voluntários e dos readmitidos” eram praças de pré que em vez de obterem baixa optavam por continuar a servir no Exército por mais três anos, sendo dispensados do serviço de reserva. Durante este período, os readmitidos receberiam diariamente, além do seu salário, uma compensação dependendo da arma a que pertenciam (10 réis na Infantaria, 15 réis na Cavalaria e 20 réis na Artilharia).

⁴³ *Diário do Governo*, nº 201, 27.8.1855, p. 1100. Capítulo VI designado “Dos vadios”, artigo 51º.

⁴⁴ Por exemplo, foi abolida a isenção consignada nas leis anteriores em favor da agricultura.

⁴⁵ *Diário do Governo*, nº 201, 27.8.1855, p. 1099.

A par disto, destaca-se o Capítulo V (“Das trocas de números e das substituições”), na medida em que se refere que se mantinha a possibilidade de qualquer mancebo recenseado, sorteado e considerado válido para o serviço militar poder trocar o seu número pelo de outro mancebo inscrito no recenseamento do seu concelho, só precisava fazê-lo antes da formação da lista do contingente (artigo 49º). Também se realça, no artigo 50º, a possibilidade de os mancebos que já tivessem assentado praça se verem livres do pagamento deste tributo, arranjando um substituto nos termos do artigo 9º⁴⁶. No fundo, estes dois mecanismos (expressos nos artigos 49º e 50º) não estavam em harmonia com o sistema de “igualdade” que o Liberalismo visava pôr em prática, já que representavam o particularismo próprio de uma sociedade de privilégios, agora, assente, na vertente económica, mais adaptada à ascensão da burguesia ao poder⁴⁷. Por sinal, a libertação desta população masculina endinheirada do pagamento do tributo de sangue conduzia maioritariamente os mais pobres da sociedade para as fileiras do Exército e ao qual todos queriam escapar⁴⁸.

Relacionada com a questão do recrutamento estava, naturalmente, a questão da emigração⁴⁹ também ela subjacente à questão económica, isto porque conforme consta no artigo 55º (do Capítulo VII – “Das disposições que constituem a sanção da lei”) “a nenhum mancebo, dentro da idade de dezoito a vinte e um anos completos, se dará passaporte para país estrangeiro, sem que dê fiança de como sendo chamado ao serviço do exército, se apresentará ou dará substituto”⁵⁰, o que significa que, tanto a

⁴⁶ O Capítulo III aborda “Dos voluntários e dos readmitidos” e define no artigo 9º que voluntários eram aqueles que se ofereciam para ingressar no serviço militar sem que a ele estivessem destinados. No entanto, não eram aceites como voluntários civis com menos de 17 anos e mais de 30 anos, ou ex-militares com mais de 35 anos. Também se excetuavam, por exemplo, os corneteiros, trombeteiros, aprendizes de músicos e de ferradores, alunos que frequentassem a Universidade ou a Escola do Exército e os que estavam isentos ou excluídos do serviço militar (artigo 9º parágrafo 1). Curiosamente, os casados ou viúvos com filhos também estavam excetuados, só que, pela Portaria de 7 de dezembro de 1864, os casados sem filhos eram aceites como voluntários se estivessem dentro da idade legal, porém a Portaria emitida a 20 de setembro de 1875 revogou a anterior. *Diário do Governo*, nº 201, 27.8.1855, p. 1099. DUARTE, I. Sousa – *O Tributo de Sangue. Manual do Processo de Recrutamento...*, p. 12.

⁴⁷ ALVES, Jorge Fernandes – *Os brasileiros, emigração e retorno no Porto oitocentista*. Porto: Gráficos Reunidos, 1994, p. 161-162.

⁴⁸ MONTEIRO, Isilda Braga da Costa – *A Emigração para o Brasil e a fuga ao recrutamento militar...*, p. 100.

⁴⁹ Como bem sublinharam Jorge Alves, ao abordar os recrutas em *Os brasileiros, emigração e retorno no Porto oitocentista* (p. 158-173), e Isilda Monteiro no artigo “A emigração para o Brasil e a fuga ao recrutamento militar – uma questão em debate na segunda metade do século XIX”.

⁵⁰ *Diário do Governo*, nº 201, 27.8.1855, p. 1100, artigo 55º.

apresentação do fiador como a compra da substituição no caso de ser sorteado, se destinavam às classes sociais mais favorecidas⁵¹.

O Capítulo IV tratava “Do recrutamento e sorteamento dos mancebos aptos para o serviço militar”, porque o próprio processo do recenseamento e sorteio, fixado pelo Governo, na prática era confuso e gerava várias dificuldades e injustiças. Ora, o processo do recenseamento, efetuado pelas câmaras municipais ou comissões dos bairros (criadas para este mesmo fim no Porto e em Lisboa, segundo o artigo 15º), iniciava-se todos os anos (na primeira quinta-feira do mês de fevereiro) com o objetivo de recensear todos os mancebos que estavam entre os 20 e os 21 anos e, subsidiariamente, os de 21 e 22 anos, nos respectivos domicílios (artigo 12º), começando pelas freguesias mais remotas e terminando pelas mais próximas (artigo 24º).

Por um lado, as câmaras municipais e as comissões de recenseamento tinham de ter o caderno do recenseamento geral organizado, abarcando todos os mancebos e os seus dados pessoais e, se fosse caso disso, indicando o motivo da sua exclusão ou isenção (artigo 26º parágrafo 1). Por outro lado, as entidades competentes (a câmara municipal, as comissões de recenseamento, os párocos e os regedores) assinavam a documentação e, posteriormente, emitiam cópias do caderno de recenseamento para que se pudesse expô-las (no primeiro domingo do mês de abril), na porta da igreja de cada uma das freguesias (artigo 27º). Desta forma, era dada a possibilidade de neste mês qualquer pessoa poder consultar essas listas, mas também reclamar, por escrito, junto das referidas entidades contra a inscrição ou omissão de algum indivíduo “indevidamente feita no recenseamento”⁵².

Essas entidades pronunciavam-se sobre cada reclamação, aprovando ou não a reclamação (artigo 31º). Todavia, poderia ainda haver recurso para o Conselho de Distrito (artigo 36º) e, em última análise, para o Conselho de Estado⁵³ (artigo 39º). Anotavam-se no caderno de recenseamento as decisões do Conselho de Estado (parágrafo 3 do artigo 40º).

Encerrada a parte das reclamações e recursos, passava-se para a formação das listas dos mancebos e anúncio dos recrutas efetivos, que eram alvo de uma junta de

⁵¹ ALVES, Jorge Fernandes – *Os brasileiros, emigração e retorno no Porto oitocentista*, p. 162.

⁵² *Diário do Governo*, nº 201, 27.8.1855, p. 1100, artigo 28º.

⁵³ Mais tarde, designou-se por Supremo Tribunal Administrativo. DUARTE, I. Sousa – *O Tributo de Sangue. Manual do Processo de Recrutamento...*, p. 23.

revisão para a aprovação ou rejeição e só após estes serem declarados aptos pela inspeção é que eram encaminhados para assentar praça.

Posto isto, os mancebos que fossem declarados recrutas efetivos deviam “dentro de 5 dias, a contar da publicação da lista do contingente do seu concelho ou bairro, apresentar-se ao respetivo Administrador e dele obter guia para o Governador civil do distrito” (artigo 44º)⁵⁴ para depois serem alvo de uma junta de revisão (artigo 45º). Estas juntas de revisão, sedeadas nas capitais de distrito e compostas por um médico civil, um oficial superior e dois médicos militares, examinavam os mancebos e podiam rejeitar aqueles que achassem inaptos fisicamente para servir (artigo 45º). Os jovens apurados eram encaminhados “pelos Governadores civis à autoridade militar, abonados no contingente com que deve contribuir o respetivo concelho” (artigo 46º). Estes recrutas receberiam um adiantamento no concelho ou bairro, pago pelo Ministério da Guerra, o subsídio diário no valor de 120 réis para que fossem assentar praça, contado do dia de marcha até ao dia em que fosse prestado o juramento em qualquer corpo ou depósito militar (artigo 47º).

Daqui conclui-se que o processo do recenseamento era demorado, longo e complexo e podia muito bem ser manipulado, se assim o desejassem as câmaras municipais ou as comissões de recrutamento, bastando-lhes intercederem no processo e alterar ou até omitir certos registos em prol da libertação da cobrança deste ónus pesado para determinados indivíduos, suscitando enormes desigualdades que só prejudicavam a população masculina mais desfavorável.

A Lei de 4 de junho de 1859, artigo 4º, corroborava a existência desta prática uma vez que proibia tanto as câmaras como as comissões de recenseamento de excluir ou isentar do recenseamento qualquer mancebo, que nele devesse estar inscrito⁵⁵. Ainda neste âmbito, a Portaria de 26 de julho de 1866, criada para combater a corrupção por parte das entidades competentes face ao recenseamento, estabelecia que o Governo mandasse fazer o que fosse necessário para que as câmaras fossem acusadas e punidas pela ocultação voluntária de mancebos no recenseamento⁵⁶.

Conectadas, de certa forma, a esta questão estavam as disposições explanadas nos artigos 53º e 54º do Capítulo VII – “Das disposições que constituem a sanção desta

⁵⁴ *Diário do Governo*, nº 201, 27.8.1855, p. 1100, artigo 44º.

⁵⁵ DUARTE, I. Sousa – *O Tributo de Sangue. Manual do Processo de Recrutamento...*, p. 21.

⁵⁶ DUARTE, I. Sousa – *O Tributo de Sangue. Manual do Processo de Recrutamento...*, p. 21.

lei”: o primeiro estipulava que o ingresso nas guardas municipais ou em algum corpo de polícia ou fiscalização tinha de ser precedido por serviço no Exército, enquanto o outro previa que nenhum homem com mais de 21 anos de idade pudesse exercer um cargo público, sem que antes apresentasse certidão de como fora recenseado e sorteado, conforme a Lei de 1855⁵⁷. Mais uma vez, a lei mostrava dar um passo importante em termos de estabelecer a igualdade ao exigir que ninguém pudesse exercer um cargo público sem antes ter servido no Exército.

Precisamente no ano em que saiu esta lei, Camilo Castelo Branco apontou que o recrutamento tinha repercussões significativas no tecido social, especialmente nas classes mais desfavorecidas porque era um momento doloroso e de extrema angústia⁵⁸. Contudo, isto não era novidade porque a população mais pobre desde sempre se vira obrigada a despendar dos homens em idade legal para servirem no Exército devido ao elevado número de privilégios⁵⁹.

O conjunto de normas sobre o recrutamento estabelecido em 1855 serviu de marco referencial até ao final da Monarquia Constitucional⁶⁰ para a realização de novas alterações na legislação do recrutamento entre 1859 e 1896 que visavam apertar cada vez mais o cerco aos homens com idade legal para serem recrutados. Essas alterações tinham a ver com a restrição dos privilégios (substituições e remissões) ou com a sua reposição para obter algum benefício económico (financiamento canalizado para pagar aos substitutos, comprar material de guerra, etc.), assim como com o número de anos durante os quais os homens podiam ser recrutados, já que com a diminuição da idade legal do recrutamento abarcar-se-iam mais mancebos.

Em 1859 introduziu-se o mecanismo das remissões, isto é, remia-se a dinheiro a obrigatoriedade do cumprimento do serviço militar. O dinheiro revertia para o fundo das remissões do serviço militar e, inicialmente, era usado pelo Ministério da Guerra para

⁵⁷ *Diário do Governo*, nº 201, 27.8.1855, p. 1100, artigos 53º e 54º.

⁵⁸ MARQUES, Fernando Pereira – *Exército, mudança e modernidade na primeira metade do século XIX...*, p. 126.

⁵⁹ MARQUES, Fernando Pereira – *Exército, mudança e modernidade na primeira metade do século XIX...*, p. 127.

⁶⁰ MONTEIRO, Isilda Braga da Costa – *A Emigração para o Brasil e a fuga ao recrutamento militar...*, p. 101.

contratar soldados, mas depois passou a ser aplicado para compra de armamento, no pagamento de vencimentos e obras em quartéis⁶¹.

Conforme salienta Isilda Monteiro, “o alvo preferencial da crítica dos articulistas militares”⁶² era o mecanismo das remissões e substituições a dinheiro porque explicava em grande parte o não preenchimento dos contingentes fixados anualmente pelo Parlamento. Os militares queixavam-se que vários dos que ingressavam nas fileiras, já tinham cumprido diversos anos no Exército, mas que aceitavam substituir os que não queriam cumprir o serviço militar. As remissões vigoraram inicialmente entre 1859 e 1872⁶³, sendo retomadas em consonância com a Lei de 1859 entre 1884 e 1887 e só em 1891 é que a sua reposição seria efetuada, dada a utilidade do dinheiro proveniente deste mecanismo para os cofres do Estado⁶⁴.

Retornando ao ano de 1859, produziu-se outro tipo de alterações, entre as quais estava uma disposição que pretendia conter a emigração da população masculina entre os 14 e os 21 anos, que para passar para país estrangeiro precisava de dar fiança para servir de garantia que se apresentava ou faria substituir, se fosse chamado para o serviço militar. Apesar da implementação desta disposição, o panorama de elevada emigração na segunda metade de oitocentos manteve-se⁶⁵, tanto pela emigração legal (para os mais afortunados) como clandestina (para os mais pobres), acentuando-se em qualquer dos casos a emigração em idades mais precoces, a fim de se esquivar ao pagamento da fiança⁶⁶. Não obstante, a Lei de 28 de março de 1877 fixou que todos os indivíduos até aos 22 anos estavam sujeitos a pagar fiança para poderem sair do país, a menos que tivessem idade inferior a 14 anos e fossem acompanhados dos pais⁶⁷.

O elo entre a fuga do recrutamento e a emigração era um facto indiscutível que, em termos legislativos, tinha pontos de contacto pelos motivos já referidos, ao

⁶¹ MONTEIRO, Isilda Braga da Costa – A Emigração para o Brasil e a fuga ao recrutamento militar..., p. 104.

⁶² MONTEIRO, Isilda Braga da Costa – A Emigração para o Brasil e a fuga ao recrutamento militar..., p. 103.

⁶³ MONTEIRO, Isilda Braga da Costa – A Emigração para o Brasil e a fuga ao recrutamento militar..., p. 104.

⁶⁴ MONTEIRO, Isilda Braga da Costa – A Emigração para o Brasil e a fuga ao recrutamento militar..., p. 106-107.

⁶⁵ MONTEIRO, Isilda Braga da Costa – A Emigração para o Brasil e a fuga ao recrutamento militar..., p. 109.

⁶⁶ ALVES, Jorge Fernandes – *Os brasileiros, emigração e retorno no Porto oitocentista*, p. 167.

⁶⁷ ALVES, Jorge Fernandes – *Os brasileiros, emigração e retorno no Porto oitocentista*, p. 136.

demonstrar que o recrutamento era uma das causas da emigração, embora tal situação não se possa generalizar⁶⁸.

É certo que houve pequenas alterações na legislação do recrutamento, mas foi em 1887 que se aperfeiçoaram as matérias legisladas em 1855⁶⁹. Nesta conformidade, não só se destaca a legislação de 1887 como também a de 1891, porque vieram ambas demonstrar a complexidade desta matéria.

1.2.2. Lei do Recrutamento de 1887

A Carta de Lei aprovada a 12 de setembro de 1887, constituída por 107 artigos distribuídos por onze capítulos⁷⁰, englobava várias disposições sobre o recenseamento e recrutamento, reclamações e recursos, isenções, adiamentos, dispensas e taxa militar, inspeção, sorteio, voluntariado, condições de readmissão, troca de números e substituições, a forma como podiam os compelidos servirem no Exército, disposições penais e lesões/doenças que isentavam permanentemente ou provisoriamente do serviço militar⁷¹. Por Decreto de 29 de dezembro de 1887 foi aprovado o regulamento para a execução da Lei de 12 de setembro de 1887 relativa ao recrutamento dos exércitos de terra e mar. Constituído por 57 artigos, o decreto aprimora certos aspetos que dizem respeito aos serviços desde a nomeação dos membros que fariam parte das comissões de recenseamento e as suas funções, bem como todo o procedimento a ser cumprido em prol do recrutamento, etc. Todavia, muitas das disposições já tinham sido mencionadas na Carta de Lei de 1887⁷², por isso, o documento que serviu de base foi o da carta.

Antes de mais, deve dizer-se que foi através deste diploma que ficou efetivamente consolidado o carácter nacional do recrutamento militar ao se estabelecer que este serviço era obrigatório e pessoal (artigo 4º).

A nova legislação sobre o recrutamento de 1887 definiu no Capítulo I das “Disposições gerais” que a idade única para o recenseamento passava a ser de 20 anos (artigo 5º) e criou uma segunda reserva (artigo 6º), fazendo com que o tempo de serviço fosse de doze anos, três deles nas fileiras (artigo 7º), cinco na primeira reserva e quatro

⁶⁸ ALVES, Jorge Fernandes – *Os brasileiros, emigração e retorno no Porto oitocentista*, p. 172.

⁶⁹ *Diário do Governo*, nº 219, 30.9.1887, p. 2187.

⁷⁰ *Diário do Governo*, nº 219, 30.9.1887, p. 2187-2192.

⁷¹ *Diário do Governo*, nº 219, 30.9.1887, p. 2187.

⁷² *Diário do Governo*, nº 3, 4.1.1888, p. 13-16.

na segunda reserva (artigo 8º) ou num cenário em que houvesse recrutas declarados refratários, por sentença judicial, estes eram obrigados a cumprir não três, mas seis anos no serviço efetivo, como castigo (parágrafo 1 do artigo 8º). No entanto, era aceite que mancebos com 16 anos, robustos e com a altura necessária, pudessem antecipar o seu alistamento, servindo como voluntários (parágrafo 1 do artigo 74º). Os rapazes menores de 20 anos e maiores de 16 que se destinavam a ser músicos, aprendizes de música ou de ferrador, corneteiros, clarins e tambores, alistavam-se por oito anos, se tivessem aptidão física e se os seus representantes legais os representassem (parágrafo 3 do artigo 8º).

A nível de privilégios no recrutamento também se verificou uma mudança, pois as remissões foram eliminadas (1º parágrafo do artigo 4º), ficando esta ausência colmatada pela criação de uma taxa militar (fixada entre os 2500 e os 3000 réis, quantia baixa para os ricos e altíssima para os pobres)⁷³, as substituições eram somente concedidas entre irmãos⁷⁴, enquanto as trocas de números de incorporação eram limitadas a nível concelhio (parágrafo 2 do artigo 4º)⁷⁵.

O diploma previa no parágrafo 1 do artigo 11º proteger os interesses nos setores primário (agricultura) e secundário (indústria) com a indicação de que, nas épocas anuais, nas quais o Ministério da Guerra estabelecia conceder licenças aos soldados que tivessem mais de seis meses de serviço efetivo cumpridos, fossem casados e que trabalhassem na agricultura (2º parágrafo do artigo 11º). Desta forma, procurava-se prevenir que homens ligados ao setor agrícola como os lavradores, que eram muitos, desertassem nos meses que havia mais tarefas agrícolas para assim providenciarem o sustento das suas famílias. A proteção à indústria passava pelo adiamento do cumprimento do serviço militar, prorrogado até três vezes, de sujeitos que se dedicavam

⁷³ *Diário do Governo*, nº 219, 30.9.1887, p. 2189, artigo 43º.

⁷⁴ O artigo 86º do Capítulo IX intitulado “Das trocas de números e das substituições” revela que o mancebo podia a qualquer momento fazer-se substituir por um irmão seu que: já tivesse cumprido o seu serviço efetivo e da primeira reserva ou que fizesse parte dos mancebos sorteados para os contingentes anuais que ficaram como espécie de suplentes prontos para preencher alguma vacatura que surgisse no número de recrutas da sua freguesia (artigo 63º). Além disto, o irmão que o iria substituir teria de corresponder aos requisitos propostos para os voluntários, ou seja, ter entre 16 e 25 anos, ser solteiro e sem filhos, com exceção dos que se alistavam nos navios de guerra estacionados nos portos das colónias ou nos dos estrangeiros que podiam voluntariar-se, tendo mais de 20 anos e menos de 30 (artigo 74º).

⁷⁵ SOUSA, Fernando; MARQUES, A. H. Oliveira (coord.) — *Portugal e a Regeneração (1851-1900)*, in SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. Oliveira (dir.) — *Nova História de Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, vol. X, p. 253-254. *Diário do Governo*, nº 219, 30.9.1887, p. 2187.

a dirigir alguma empresa industrial ou comercial (artigo 40º) e de alunos que estudassem em institutos industriais (parágrafo 2 do artigo 40º).

Tal como foi referido anteriormente houve modificações e inovações na lei, nomeadamente, no Capítulo IV destinado às “Isenções, adiamentos, dispensas e taxa militar”. Daqui destaca-se o adiamento do alistamento dos mancebos feito anualmente até três vezes, em tempo de paz, salvo os estudantes que frequentassem o ensino superior, que podiam adiar o seu alistamento até que concluíssem os seus estudos ou cursos. Podia usufruir deste adiamento uma série de sujeitos desde estudantes, indivíduos que tivessem um irmão a servir efetivamente na Armada ou no Exército (conquanto que não fosse voluntário ou readmitido), sujeitos que tinham um irmão recenseado e apurado no mesmo ano para o serviço, ou homens que fossem indispensáveis à direção de casa de lavoura, empresa ou industrial ou comercial, nos termos consagrados no artigo 40º⁷⁶.

Descortinando um pouco mais o pagamento da taxa militar anual (artigo 43º), o seu valor estava fixado em 2500 réis e era aplicada nos seguintes casos: aos indivíduos que tivessem menos de 1 metro e 54 centímetros de altura (artigo 39º) e os que fossem considerados “inúteis” devido a alguma lesão estabelecida em alguma das três tabelas; aos sorteados que excedessem o contingente anual e não fossem chamados para suprir alguma vacatura ou baixa do serviço (artigo 63º); aos mancebos que podiam fazer-se substituir por um irmão seu (artigo 86º); e aos que tivessem recebido baixa por doença (artigo 43º). Já o valor máximo de 3000 réis era atribuído aos estudantes, indivíduos que tivessem um irmão a servir efetivamente na Armada ou no Exército, sujeitos que tinham um irmão recenseado e apurado no mesmo ano para o serviço, ou homens que fossem indispensáveis à direção de casa de lavoura, empresa ou industrial ou comercial (artigo 40º); aqueles que provassem ser o único meio de subsistência para a sua família; tendo um irmão do mancebo morrido na guerra; os clérigos e os que tivessem completado algum curso superior (artigo 41º); os voluntários que tivessem sido licenciados para a

⁷⁶ Mediante o artigo 40º da Lei de 1887, abrangia os mancebos imprescindíveis à direção de casa de lavoura, ou de empresa ou estabelecimento comercial ou industrial, a que se dedicassem por conta própria ou dos seus pais, contanto que essa lavoura, durante os três anos anteriores ao de recenseamento, tivesse sido coletada em importância inferior a 10000 réis de contribuição predial, e essa empresa ou estabelecimento tivessem sido coletados “em contribuição industrial por quantia superior a 15500 réis nas terras de primeira ordem, 12500 réis nas de segunda, 8500 réis nas de terceira, 6500 réis nas de quarta, 5000 réis nas de quinta, ou 2500 réis nas de sexta”. *Diário do Governo*, nº 219, 30.9.1887, p. 2189.

primeira reserva (parágrafo-único do artigo 76º). Era praticamente impossível que os mais carenciados pudessem pagar estas quantias exorbitantes o que, em contrapartida, para os ricos não era um problema.

Ao contrário da Lei de 1855, que determinava que o sorteio acontecesse primeiro e que depois se procedesse à inspeção sanitária, a Lei de 1887 tratava de realizar as operações de reclamação, recurso e inspeção sanitária antes do sorteio (artigo 15º). A “Inspeção” dos mancebos (Capítulo V) ocorria nas sedes distritais civis, sendo realizada por dois médicos militares (artigo 45º) que, juntamente com um oficial superior do Exército, compunham a junta de inspeção. A esta entidade cabia a decisão de declarar os mancebos que se apresentassem à inspeção, isentos ou apurados, e se a isenção era permanente ou temporária⁷⁷ (artigo 50º). A seguir, procedia-se ao “Sorteio” (Capítulo VI) de todos os mancebos inscritos julgados válidos para o serviço militar pela junta de inspeção. Faziam-se dois sorteios: um para a Armada e outro para o Exército (artigo 56º). Terminado o sorteio, a comissão de recenseamento formava as listas dos mancebos, mediante o número que tocar a cada mancebo no sorteio, preenchendo os contingentes para o Exército, Marinha de Guerra e para a segunda reserva, que tivesse calhado a cada freguesia (artigo 64º).

As comissões de recrutamento enviavam para os quartéis-generais divisionários ou para os comandos militares a lista com todos os recrutas que iriam para o Exército ativo e para a segunda reserva; aqueles, dentro de 48 horas, procediam à distribuição dos recrutas e comunicavam às comissões de recrutamento o resultado da distribuição (artigo 69º). As comissões expunham por editais as listas dos contingentes, sendo que os recrutas nelas inscritas solicitavam uma guia de marcha, tendo de se apresentar nos respectivos regimentos ou serviços num prazo de dez dias (artigo 70º)⁷⁸.

Se a Lei de 1855 continha um capítulo exclusivo para as “Disposições que constituem a sanção desta lei”, a de 1887 deu-lhe continuidade, mas aperfeiçoava dois aspetos: um deles era que nenhum sujeito com 20 anos feitos podia obter um emprego público sem que apresentasse certidão de recenseamento, ou (e aqui é que está a

⁷⁷ Existiam três tabelas de lesões, das quais as duas primeiras (Tabela A e Tabela B) descriminavam ao pormenor as doenças e deformidades que se consideravam isentarem definitivamente do serviço militar e uma terceira (Tabela C) que exponha as doenças que isentavam temporariamente do serviço militar. *Diário do Governo*, nº 219, 30.9.1887, p. 2192.

⁷⁸ *Diário do Governo*, nº 219, 30.9.1887, p. 2190. Do artigo 69º e o seu parágrafo-único ao artigo 70º.

novidade) de ter cumprido ou estar a cumprir com o pagamento da taxa militar; o outro aspeto já foi abordado atrás, mas convém lembrar que a nenhum rapaz com mais de 14 anos se podia dar passaporte para país estrangeiro sem que tivesse pago uma caução de 500 000 réis em dinheiro, ou por hipoteca especial (artigos 88º e 89º). Novamente é ressaltada a estreita ligação entre a emigração e o recrutamento que, na ótica dos autores e da imprensa da época observava o recrutamento com desconfiança porque os pobres e os vadios é que ingressavam nas tropas de linha, dado que os homens que ocupavam diferentes profissões conseguiam obter a isenção deste serviço, condenando os sujeitos de classes desfavorecidas a assentar praça. Deste modo, como o corpo do exército era composto por homens de baixa condição social, os ditos “homens laboriosos e ingénuos”⁷⁹ rotulavam a vida militar como algo que incutia vícios, podia trazer doenças e, que no fim deste ciclo, deixava os indivíduos sem emprego e recursos, ficando muitos deles pelas cidades. Falta vincar ser muito comum que estes soldados, oriundos das camadas mais pobres, desertassem, alimentando aquilo que se pode chamar fenómeno estrutural da vida da nação portuguesa.

1.2.3. Regulamento dos Serviços do Recrutamento do Exército de 1891

Não demorou muito para que novas modificações fossem introduzidas, algo que aconteceu no ano de 1891. A 23 de julho de 1891⁸⁰ foi aprovada uma nova lei do recrutamento que detinha 40 artigos e devido a essa modificação foi conveniente alterar, por Decreto de 29 de outubro de 1891, o Regulamento dos Serviços do Recrutamento do Exército e da Marinha. Este regulamento, reunia num único diploma, formado por 135 artigos, as disposições vigentes relativas ao recrutamento das forças militares, detalhando de forma rigorosa a composição das comissões de recenseamento, quem podia ou não fazer parte delas, as suas funções, todo o procedimento a ser cumprido em prol do recrutamento, bem como, grande parte das disposições expressas na nova lei do recrutamento. Mais uma vez, diminuía-se a idade com que os mancebos ingressavam no Exército, sendo fixada nos 19 anos (artigo 12º). Em contrapartida, voltavam a entrar em vigor as remissões (artigo 91º), dado que a taxa militar não se tornou viável, tendo,

⁷⁹ ALVES, Jorge Fernandes – *Os brasileiros, emigração e retorno no Porto oitocentista*, p. 171.

⁸⁰ *Diário do Governo*, nº 163, 25.7.1891, p. 1739. Em suma, este Decreto de 23 de julho de 1891 regula o serviço das juntas de inspeção de recrutas e altera algumas disposições da Lei de 12 de setembro de 1887 sobre recrutamento para tornar a sua aplicação mais equitativa.

portanto, sido extinta, mas permaneciam as trocas de números do sorteio (artigo 95º) e as substituições (artigo 97º)⁸¹. Uma inovação merecedora de especial atenção expressa no Regulamento de 1891 foi a remoção das autoridades civis do processo, competindo às juntas de revisão, compostas pelo comandante do distrito e por dois médicos militares (artigo 41º), esta tarefa⁸².

Desta vez, a legislação consagrava que primeiro se fazia a inspeção aos recrutas, depois realizava-se o sorteio⁸³ e, logo de seguida as comissões de recrutamento enviavam uma lista proclamando os recrutas (artigo 73º), quer para o serviço ativo quer para a segunda reserva e, por fim, nos quartéis-generais é que se tratava de distribuir os contingentes pelas unidades (parágrafos 2 e 3 do artigo 84º).

1.2.4. Regulamento dos Serviços do Recrutamento do Exército de 1895

O Governo regenerador, presidido por Hintze Ribeiro, introduziu novas modificações na lei do recrutamento em 1895 ao delinear que a inspeção sanitária ficasse para depois do sorteio e, ao mesmo tempo, se fizesse a classificação para os serviços e Armas. Posteriormente, os recrutas prestavam juramento, sendo de imediato encaminhados para as suas unidades⁸⁴.

Através do Decreto ditatorial de 27 de setembro de 1895, que visava dar uma nova reorganização aos serviços do recrutamento, tentou-se pôr fim às desigualdades e injustiças notórias causadas pelos adiamentos introduzidos pela Lei de 1887⁸⁵. Graças à alteração da lei do recrutamento aprovou-se a 26 de dezembro de 1895 o modificado Regulamento dos Serviços do Recrutamento para o Exército e Marinha, composto por 165 artigos repartidos por dezasseis capítulos, que compilava num só diploma as normas vigentes sobre esta matéria⁸⁶.

⁸¹ *Diário do Governo*, nº 247, 2.11.1891, p. 2641.

⁸² SOUSA, Fernando; MARQUES, A. H. Oliveira (coord.) — *Portugal e a Regeneração (1851-1900)*, in SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. Oliveira (dir.) — *Nova História de Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, vol. X, p. 254.

⁸³ De acordo com o artigo 66º, seria feito apenas um sorteio para o Exército e para a Armada. *Diário do Governo*, nº 247, 2.11.1891, p. 2640.

⁸⁴ SOUSA, Fernando; MARQUES, A. H. Oliveira (coord.) — *Portugal e a Regeneração (1851-1900)*, in SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. Oliveira (dir.) — *Nova História de Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, vol. X, p. 254.

⁸⁵ *Diário do Governo*, nº 231, 12.10.1895, p. 2761.

⁸⁶ *Diário do Governo*, nº 296, 30.12.1895, p. 3519.

Segundo as “Disposições gerais” (Capítulo I), independentemente de o serviço militar ser obrigatório eram lícitas as substituições entre irmãos, as trocas de números entre mancebos e a remissão do serviço efetivo e da primeira reserva (1º parágrafo do artigo 5º).

Face às “Remissões” – Secção III do Capítulo IX, podiam ser feitas antes do alistamento, tendo os mancebos de desembolsar 150000 réis e, no caso dos refratários 300000 réis, ou até depois do alistamento, se bem que ficaria mais barato quanto mais tempo os mancebos alistados no Exército ativo servissem (artigo 133º). A descida dos valores das remissões não mudou a situação da maioria dos homens em idade legal, tudo porque o mecanismo continuava a ser-lhes inacessível ao manterem-se os critérios de aplicação em prol dos que possuíam bens e/ou dinheiro. Por sua vez, o preenchimento dos contingentes e o nível das tropas do serviço ativo e das reservas viam-se fortemente afetados pela baixa de preços das remissões e pelo avolumado número de refratários⁸⁷. Apesar da desigualdade que este mecanismo causava, a verdade é que o dinheiro ganho em “produto de remissões”⁸⁸, aplicado nos salários das praças do exército, em despesas com a instrução da segunda reserva e na aquisição de material de guerra, acabava por ser uma mais-valia por ser uma fonte de rendimento. A novidade mais inédita do regulamento estava no “Tempo de serviço militar” (Capítulo XIII) onde os comandantes dos corpos podiam licenciar cabos e soldados que completassem dois anos de serviço, com a ressalva de que no terceiro ano teriam de se apresentar para realizarem 30 dias de exercícios militares (artigo 151º).

1.2.5. Regulamento dos Serviços do Recrutamento do Exército de 1896

A 13 de maio de 1896 foi aprovada uma Carta de Lei⁸⁹, composta por 36 artigos, que modificava os serviços do recrutamento militar. Esta nova lei do recrutamento concedia autorização ao governo pelos artigos 33º e 34º para que este reunisse num único diploma as disposições em torno do recrutamento e fizesse as alterações necessárias conforme as normas estabelecidas na carta, o que aconteceria, a 6 de agosto

⁸⁷ SOUSA, Fernando; MARQUES, A. H. Oliveira (coord.) — *Portugal e a Regeneração (1851-1900)*, in SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. Oliveira (dir.) — *Nova História de Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, vol. X, p. 254.

⁸⁸ *Diário do Governo*, nº 296, 30.12.1895, p. 3527, 3º parágrafo do artigo 133º.

⁸⁹ *Diário do Governo*, nº 115, 23.5.1896, p. 1301.

de 1896⁹⁰, com a aprovação do Regulamento dos Serviços do Exército e da Armada, regulamento que englobava 175 artigos distribuídos por dezasseis capítulos.

As novidades residiam no facto de a inspeção sanitária (Capítulo IV) voltar a ser feita antes do sorteio (à semelhança do que se estabelecera na Lei de 1887) e de ser obrigatório que os comandantes dos distritos militares elaborassem um relatório minucioso acerca dos respetivos processos de recenseamento e recrutamento nos anos civis, isto na expectativa de combater omissões, abusos e erros⁹¹. Sobre a deserção em concreto, destaque para o artigo 103º que frisa que os recrutas destinados ao serviço ativo que após serem intimados não se apresentassem, dentro de um mês, no sítio indicado na guia (sede do distrito do recrutamento e reserva, ou na do corpo) seriam considerados desertores.

A nível das “Penalidades” (Capítulo XIV) os secretários das comissões de recenseamento que não recenseassem algum mancebo eram punidos com pena de prisão correcional, mas se estes por laços de consanguinidade se recusarem e/ou faltarem a sessões, ser-lhes-ia aplicada a pena de desobediência qualificada. Por sua vez, o secretário da comissão de recenseamento, responsável pela regularidade do serviço da entrega das guias, que cometesse alguma negligência seria demitido do seu posto (artigo 158º).

O certo é que as modificações mencionadas representavam uma última tentativa de no século XIX afinar e aperfeiçoar o que dizia respeito ao procedimento e controlo em matéria de recrutamento.

Em suma, nem mesmo o agravamento do recrutamento das últimas décadas de Oitocentos através principalmente da descida das idades do recrutamento e da variação da duração do serviço militar, que geralmente era longa, conseguiram melhorar o sistema, já que não culminaram num texto definitivo, pois os resultados permaneciam muito aquém das expectativas, dado que não se conseguia preencher os contingentes ativos. Além disso, muito pela má aplicação dos regulamentos, especialmente quanto às substituições e remissões, os que compunham as fileiras do Exército, “quando não

⁹⁰ *Diário do Governo*, nº 177, 10.8.1896, p. 2082.

⁹¹ SOUSA, Fernando; MARQUES, A. H. Oliveira (coord.) — *Portugal e a Regeneração (1851-1900)*, in SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. Oliveira (dir.) — *Nova História de Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, vol. X, p. 254. *Diário do Governo*, nº 177, 10.8.1896, p. 2092, artigo 171º.

desertavam”⁹² continuavam a ser população masculina predominantemente rural que trabalhava nos setores primário (agrícola) ou secundário (indústria, ou seja, nas oficinas), que se via forçada a interromper as suas atividades económicas para ir cumprir o serviço militar. Era, portanto, natural que muitos destes jovens recorressem à fuga do serviço militar cometendo, assim, o crime de deserção.

1.2.6. Regulamento dos Serviços de Recrutamento do Exército de 1901

Antes do início do século XX, o Governo progressista, presidido por José Luciano de Castro, com base na autorização concedida pela Carta de Lei de 13 de julho de 1899, preconizava uma reorganização nos Serviços de Recrutamento do Exército e da Armada, composta por 256 artigos, que incidia na organização e evolução tecnológica do Exército, principalmente face às Armas⁹³, por meio de um Decreto com força de Lei de 7 de setembro de 1899⁹⁴. Essa reorganização foi revista e complementada pelo Decreto de 24 de dezembro de 1901⁹⁵ que aprovou o Regulamento dos Serviços do Recrutamento do Exército e da Armada, constituído por 226 artigos repartidos por dezasseis capítulos.

O Regulamento de 1901 elaborado e aprovado pelo Executivo progressista, chefiado por Ernesto Hintze Ribeiro, alterava a duração da permanência na segunda reserva dos voluntários, compelidos e dos refratários para sete anos, o que resultou em um total de quinze anos de serviço militar a serem cumpridos pelos voluntários, recrutados e compelidos. Já os refratários cumpririam um total de dezoito anos de serviço militar. Em contrapartida, os rapazes menores de 20 anos e maiores de 15 que se destinavam a ser aprendizes de música, ou de ferrador, corneteiros, clarins e tambores, passavam a transitar para a segunda reserva por três anos, o que perfazia um total de quinze anos de serviço militar (artigo 8º)⁹⁶.

⁹² SOUSA, Fernando; MARQUES, A. H. Oliveira (coord.) — *Portugal e a Regeneração (1851-1900)*, in SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. Oliveira (dir.) — *Nova História de Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, vol. X, p. 254.

⁹³ FÉLIX, Ana Marcela Silva — *O Sistema de Justiça Militar Penal*. Porto: Escola de Direito da Universidade Católica, 2016. Tese de Dissertação de Mestrado em Direito Criminal, p. 20.

⁹⁴ *Diário do Governo*, nº 246, 30.10.1899, p. 2769-2784.

⁹⁵ Anexa ao regulamento estava a tabela das doenças e deformidades que isentavam do serviço militar para uso das juntas de inspeção. *Diário do Governo*, nº 15, 20.1.1902, p. 199-211.

⁹⁶ Em conformidade com o artigo 218º do Capítulo XVI, os mancebos que se alistassem até 10 de setembro de 1899, e os menores de 20 e maiores de 15 que se tornariam aprendizes de música, ou de ferrador, corneteiros, clarins e tambores, alistados até 31 de dezembro de 1901, ainda cumpriam o tempo

Mais uma vez, o novo regulamento do serviço militar introduziu modificações ao se realizar o sorteio e depois o alistamento (artigo 15º), sendo que a distribuição do contingente nos distritos de recrutamento e reserva competia ao Ministério da Guerra efetuar esta tarefa, nos concelhos, bairros e nas freguesias estavam encarregados os comandantes dos distritos do recrutamento e reserva, enquanto a inspeção sanitária e o sorteio eram da competência das recém-criadas juntas de recrutamento. Por sua vez, o alistamento e a distribuição dos recrutas eram da responsabilidade dos comandantes dos distritos de recrutamento e reserva (artigo 15º).

Às “juntas de recenseamento” (Capítulo IV), constituídas pelo comandante do distrito de recrutamento de reserva, por um tenente do mesmo distrito e por um capitão do regimento ativo correspondente (artigo 61º) competia rever os documentos que serviam de base à organização do recenseamento, examinar os mancebos, medir a altura, ouvir a opinião do médico sobre as condições físicas dos mancebos (1º parágrafo do artigo 61º), decidir sobre o apuramento (fosse ele definitivo, condicional ou isento), classificar para as diversas Armas e serviços e proceder ao sorteio (artigo 61º ao 67º).

Também foi criada a comissão de recrutamento que operava junto ao quartel-general (conforme o instituído na Secção V do Capítulo I) e tinha como objetivo examinar as petições para adiamento, exclusão, amparo ou para aplicação da classificação de atirador de 1ª classe e reclamações contra o recenseamento, distribuição do contingente, sorteio, chamada para o serviço ativo ou reserva, nota de refratário ou exclusão do serviço, preparando os processos para que fossem presentes ao respetivo general (artigos 16º e 17º).

Conforme o instituído na “Inspeção sanitária” – Secção II do Capítulo IV, existia a junta de recrutamento que inspecionava os mancebos recenseados para o serviço militar e a junta hospitalar, utilizada na qualidade de junta de recurso (artigo 72º) quando o comandante do distrito de recrutamento e reserva, qualquer dos vogais da junta, o médico ou o próprio mancebo (quando o voto do médico divergisse da opinião da junta) não concordavam com a decisão da junta de recrutamento (artigo 88º).

indicado no Regulamento de 1896, mediante a natureza do seu alistamento. *Diário do Governo*, nº 15, 20.1.1902, p. 210.

Relativamente às isenções, o artigo 95º definia que a nenhum mancebo se podia isentar temporariamente por mais de duas vezes, devendo a junta, na terceira inspeção, tomar uma decisão definitiva.

Desta vez, o regulamento previa que fossem considerados “Refratários” (Capítulo X) os sujeitos que se enquadravam nas seguintes situações: indivíduos que não se tivessem apresentado nas unidades ativas na época da incorporação, ou os que, por algum motivo, integravam o serviço na segunda reserva, mesmo que residissem no Ultramar e não estivessem incorporados nas unidades; os suplentes que não se tivessem apresentado nas unidades ativas no dia marcado; os sujeitos que tinham recorrido da junta de recenseamento e que, tivessem sido apurados na junta de recurso, que não comparecessem nas unidades ativas ou distrito de reserva no dia mencionado na respetiva guia ou, se não a possuíssem, no período de incorporação; os remidos antes da incorporação no ativo que pagassem a primeira prestação, mas que não se apresentassem ou fizessem representar, a solicitar nova guia para pagar as outras prestações até vinte dias depois daquele em que terminasse o prazo de seis meses, contado da data da guia anterior; aos homens que residissem noutro país e por algum motivo tivessem de ser incorporados na segunda reserva, mas que não apresentassem, por si ou por seu representante, no comando do distrito do recrutamento e reserva, até cento e oitenta dias depois do encerramento dos trabalhos da junta de recrutamento no respetivo concelho, a guia devidamente preenchida com que tivessem prestado juramento perante o cônsul (artigo 168º).

O diploma além de obrigar os suplentes a preencher as vacaturas que ocorressem até que completassem 30 anos (artigo 126º), tratava de aplicar aos mancebos que constituíam a única fonte de subsistência para a sua família, e que pelo sorteio fossem obrigados ao serviço no ativo do Exército, a obter a transferência para a segunda reserva depois de prontos da instrução da Arma de Infantaria a que fossem destinados, tendo de servir efetivamente por 100 dias (artigo 143º). Porém, também os mancebos que tivessem alcançado a classificação de atirador de 1ª classe através da prática regular do tiro ao alvo em qualquer carreira militar durante três anos e da realização de uma prova prática diante um júri designado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do diretor do serviço de Infantaria eram transferidos para a segunda reserva (artigo 147º).

De certa forma, ligada às modificações anteriores estava uma alteração nas “Disposições diversas” (Capítulo XIV) que dizia respeito aos recrutas destinados ao serviço ativo do Exército, assim como os voluntários que estivessem matriculados em algum curso superior, nas academias, nos institutos ou nas escolas médico-cirúrgicas de Lisboa, Porto e Funchal, que seriam incorporados nas respetivas unidades no prazo normal da incorporação, podendo ser transferidos para a segunda reserva, depois de seis meses de serviço efetivo nos corpos designados pelo Ministério da Guerra, caso satisfizessem os exames estipulados pelos artigos 92º ou 97º do regulamento para a organização das reservas do Exército de 2 de novembro de 1899 (artigo 194º)⁹⁷.

Ao contrário do Regulamento de 1896 que abordava de forma dispersa e menos aprofundada as exceções em matéria de recrutamento concedidas aos comandantes militares dos Açores e da Madeira, o texto legislativo de 1901 contava com um capítulo dedicado ao “Regime especial para os Açores e Madeira” (Capítulo XV) que englobava e aprimorava muitas das exceções expostas anteriormente e acrescentava outras.

Aos comandantes militares destas regiões cabia nomear até duas juntas de recrutamento suplementares em cada distrito de recrutamento e reserva, bem como o pessoal que fazia parte delas no caso dos Açores, já que a Madeira contava apenas com uma junta de recrutamento suplementar para desempenhar o serviço exposto no artigo 67º (artigo 206º e 214º). Estas nomeações seriam comunicadas à secretaria da guerra (artigo 207º). As novidades estavam nos prazos que tinham de ser cumpridos, desde as reclamações sobre o recenseamento até à junta de recrutamento, que podiam ser alargados por até vinte dias em todas as ilhas, se justificadas com algum motivo imperioso pelo comandante militar dos Açores (artigo 209º) e nos mancebos que recorressem das juntas de recrutamento dos Açores ou da Madeira, pois sem direito a subsídio ou transporte eram inspecionados pela junta hospitalar que funcionava em Lisboa e, se fossem apurados para o serviço militar, tinham como destino os corpos da guarnição de Lisboa, no caso de lhes pertencer o serviço ativo, exceto se tivessem regressado às ilhas antes da época da incorporação (artigo 215º).

A nível das “Disposições transitórias” (Capítulo XVI) o artigo 222º frisa que os autos de desertor eram arquivados e os processos instaurados contra os desertores ainda

⁹⁷ Os exames realizados pelos indivíduos mencionados acima, permitiam caso fossem aprovados ser classificados para alferes de reserva ou segundos sargentos de reserva (3º parágrafo do artigo 97º). *Diário do Governo*, nº 266, 23.11.1899, p. 3049-3050.

não julgados, a que se referia o artigo 107º do Regulamento de 1896, ficavam sem efeito, sendo-lhes, dada a qualificação de refratário, caso a não tivessem já por ter faltado à junta distrital. Enquanto, o artigo 224º esclarecia que dispensas do serviço ativo e da primeira reserva deixavam de ser concedidas pelos juízes de direito a partir de 1 de janeiro de 1902, admitindo-se, apenas as petições para adiamento, exclusão, amparo ou aplicação da classificação de atirador de 1ª classe, independentemente do contingente a que o peticionário pertencesse.

Novamente, se tocava no assunto de que os mancebos maiores de 14 anos e as praças de segunda reserva que podiam ser chamadas ao serviço ativo como suplentes (e aqui é que está a atualização), e que já se encontrassem a residir em país estrangeiro, podiam remir-se por 150 000 réis pagos de uma só vez, sendo depois levantada a caução ou hipoteca aqueles que a prestassem (artigo 155º e 225º).

Face à incorporação dos recrutas do Exército que fossem ou não suplentes que até 31 de dezembro de 1901 não se tivessem apresentado nos corpos a que foram chamados, bem como a dos suplentes convocados depois desta época, seria feita nas respetivas unidades e marchavam diretamente da localidade em que recebiam a competente guia para as escolas práticas das Armas (Infantaria, Cavalaria e Artilharia) a que tinham sido destinados (artigo 120º e 226º).

Em súmula, o novo regulamento tinha como foco principal a organização das Armas, mas também tratava de limar aspetos relativos ao procedimento e controlo no recrutamento através do aumento da duração do serviço militar e do alargamento da obrigação do cumprimento efetivo por períodos distintos de certos indivíduos, outrora isentos do cumprimento efetivo no serviço ativo como era o caso dos isentos por serem o único meio de subsistência da sua família e dos estudantes de algum curso superior, a menos que as razões que os impedissem do pagamento deste ónus cessassem. De qualquer forma, as medidas tomadas não afetavam a fuga do serviço militar através da prática do crime de deserção, pois não deixou de ser perpetrada.

2. O fenómeno da deserção militar nos Debates Parlamentares

A deserção militar era um assunto muito sensível e, talvez, até incómodo para ser abordado no Parlamento porque quando discutiam projetos legislativos ligados à questão do recrutamento, em geral os deputados tendiam a não se alongar nas suas reflexões sobre o tema da deserção. Porém, numa rara ocasião em que se falou da deserção pura e simples face ao projeto de lei sobre as deserções, convertido em lei no ano de 1856, houve um diálogo mais aberto, sendo inclusive abordados os seus motivos.

O presente capítulo consiste na análise dos Debates Parlamentares da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, entre 1851 e 1910, incidindo nas mudanças legislativas em torno da deserção, como a Lei das Deserções (1856) e os Códigos de Justiça Militar (1875 e de 1896), assim como nas alterações relacionadas com a produção de diplomas atinentes à deserção de indivíduos da Marinha.

Para melhor perceber o fenómeno da deserção militar no período cronológico em apreço é preciso retroceder um pouco e contextualizar os antecedentes nesta matéria.

2.1. Enquadramento histórico

Em 1846, preocupado com o estado do Exército português, o deputado António José da Silva Leão, homem ligado às leis, enviou para a Mesa três projetos, um dos quais se dedicava às penas consignadas aos desertores, composto por 10 artigos, que foi remetido à Comissão do Código Penal Militar, como sugeriu o deputado Moura Coutinho⁹⁸.

Três anos mais tarde (1849), quando o deputado Baptista Lopes renovou a iniciativa do projeto do Código Penal Militar, que tinha sido impresso em 1843, e enviou para a mesa uns aditamentos que fizera, sublinhou o facto de há muito ser do conhecimento geral que o crime de deserção era o predominante no Exército português, dando como exemplo o ano de 1835-1836, no qual se registaram réus que reincidiram neste crime pela segunda, terceira e até quarta vez⁹⁹. A privação da concessão de baixa do serviço militar a quem tivesse concluído o tempo por lei estipulado e a impunidade

⁹⁸ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 8, sessão de 11.2.1846, p. 1-6.

⁹⁹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 29, sessão de 7.2.1849, p. 76.

proveniente dos indultos frequentemente concedidos aos desertores eram apontadas como duas causas que proporcionavam que este crime se mantivesse vivo no Exército. Este projeto foi admitido e enviado à Comissão do Código Penal Militar¹⁰⁰, mas apenas três meses depois, o deputado cabralista Carlos Brandão de Castro Ferreri (militar) instava o presidente Rebelo Cabral para que a referida Comissão apresentasse o mais depressa possível o seu parecer sobre o projeto, porque achava urgente que ele fosse discutido quanto antes, pois encerrava medidas urgentes, particularmente sobre deserções militares¹⁰¹.

Em 1850, o Ministro da Guerra do Governo de Costa Cabral, major Adriano Maurício Guilherme Ferreri, informou que seria apresentado à Câmara um projeto de lei que impunha penas mais graves pelo crime de deserção, crime praticado com frequência no Exército dada a ligeireza do castigo¹⁰². Apesar dos esforços de alguns deputados ligados às leis ou à vida militar, pretendendo dinamizar projetos que contemplassem a deserção, só em 1856 houve, de facto, vontade política e, finalmente, se aprovou um projeto desta natureza.

As deserções surgiram, então, no debate parlamentar, quando se pretendia aprovar o projeto nº 18 (referente à fixação da força efetiva do Exército para o ano económico de 1851-1852 em vinte mil homens). Nesta sequência, o deputado independente Custódio Manuel Gomes¹⁰³ propôs que se reduzisse a força efetiva do Exército para dezoito mil homens, porém esta emenda foi rejeitada, explicando o Ministro da Guerra que era impossível baixar o efetivo de vinte mil homens por várias razões, sendo uma delas a prática da deserção, pelo que a discussão terminou com a aprovação do projeto¹⁰⁴.

Num contexto idêntico ao anterior, quando se discutia a proposta de lei que pretendia fixar a força efetiva do Exército para o ano económico de 1854-1855 em vinte e quatro mil praças de pré efetivas de todas as Armas, o deputado histórico Silvestre Ribeiro pediu alguns esclarecimentos ao Ministro da Marinha (ironizando que este, de vez em quando, fazia de Ministro da Guerra). Entre as explicações solicitadas,

¹⁰⁰ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 29, sessão de 7.2.1849, p. 96.

¹⁰¹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 76, sessão de 10.4.1849, p. 81.

¹⁰² *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 24, sessão de 30.1.1850, p. 5.

¹⁰³ Disponível em: [anexo 7 dados biográficos e parlamentares de pares e deputados citados 1 - pdf Download grátis \(docplayer.com.br\)](#) [acesso em 24.2.2022].

¹⁰⁴ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 54, sessão de 15.3.1851, p. 151.

questionou qual tinha sido o número de desertores no ano de 1853-1854 e quantos deles tinham sido apreendidos e regressado novamente às fileiras¹⁰⁵.

Contudo, o Ministro da Marinha (Visconde de Atouguia) não estava preparado para responder a tais perguntas; ainda assim, frisou que a estatística que Silvestre Ribeiro pedira relativamente aos desertores era fundamental e pertinente, podendo ser trazida à Câmara com relativa facilidade¹⁰⁶. Por sua vez, o deputado Augusto Xavier Palmeirim alegou que as deduções feitas em relação à quantidade de praças eram suscetíveis de variações, uma vez que tanto as doenças como as deserções, entre outros aspetos, podiam sempre ser em maior ou menor número¹⁰⁷. No final, a proposta foi votada e aprovada.

Embora tivesse sido proposto um projeto igual ao do ano anterior para o ano de 1855-1856, é importante salientar que nesta discussão o deputado avilista Cunha Sotto Maior focava-se na estatística dos processos-crime militares ao revelar que por ano ocorriam entre mil a mil e duzentos crimes militares num Exército de catorze mil homens. Foi neste sentido que o deputado António Ladislau da Costa Camarate pediu a palavra, revelando que dos 1200 crimes cometidos por militares que constavam nas estatísticas, 700 eram de crimes de deserção. Assim, este parlamentar regenerador dava a entender que esse número de deserções era alto e escondia situações complexas, tanto assim que afirmou que a respeito delas era “melhor não dizer nada”, mas podia asseverar que não se deviam “ao procedimento do governo, nem dos oficiais do exército”¹⁰⁸.

Quanto ao tópico relativo às estatísticas criminais, este ponto foi tocado na sessão de 31 de maio de 1852, a propósito da publicação de dois quadros da Estatística Criminal do Reino e das Ilhas adjacentes para os anos de 1850 e 1851. Em ambos os anos, os quadros apresentavam a distribuição pelos 21 distritos administrativos do número de réus correspondentes a cada crime. O crime de deserção aparecia nos dois anos, sendo que em 1850 houve um total de 238 deserções (9 em Beja, 1 em Évora, 30 em Faro, 141 em Lisboa, 15 no Porto e 42 em Viana do Castelo), enquanto no ano seguinte o registo total foi de 142 (3 em Beja, 4 em Évora, 24 em Faro, 1 em Leiria, 92

¹⁰⁵ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 65, sessão de 22.3.1854, p. 321.

¹⁰⁶ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 65, sessão de 22.3.1854, p. 322.

¹⁰⁷ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 65, sessão de 22.3.1854, p. 325.

¹⁰⁸ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 78, sessão de 13.4.1855, p. 110.

em Lisboa, 1 em Portalegre, 4 no Porto, 1 em Santarém, 10 em Viana do Castelo e 2 em Vila Real)¹⁰⁹. O quadro de 1850 informava, ainda, que no ano de 1849 se haviam registado 237 deserções. Perante os dados fornecidos pelas duas estatísticas consegue-se perceber que a concentração do maior número de deserções se dava no distrito administrativo de Lisboa.

2.2. Recrutamento *versus* Deserção

A problemática do recrutamento conduziu, muitas vezes, alguns deputados a abordarem o delicado assunto da deserção, tecendo-lhe algumas considerações e a discussão em torno da Lei do recrutamento de 1855 não foi exceção.

Este subcapítulo divide o fenómeno da deserção nos Debates Parlamentares em recrutamento *versus* deserção, visando potenciar uma melhor análise das alterações legislativas em volta deste fenómeno.

Como já vários autores disseram, a Lei do Recrutamento de 1855 foi, ao longo de 38 sessões, o assunto que ocupou parcial ou totalmente, a ordem do dia debatida na Câmara dos Deputados, entre 11 de janeiro e 17 de abril¹¹⁰, até se conseguir pôr termo à discussão com a publicação da lei. A deserção foi mencionada pelo deputado Rodrigo de Meneses porque discordava veemente da condenação de um soldado que desertasse depois de ter terminado o seu tempo de serviço¹¹¹, enquanto o deputado Barros e Sá entendia que, como auditor, o seu dever era fazer cumprir a lei e, portanto, "se o indivíduo é militar está sujeito à lei"¹¹² e faria com que ela lhe fosse aplicada.

Outros deputados (como o Barão de Almeirim, Melo Soares e Silva Maia) manifestaram-se por discordarem que os substituídos ficassem responsáveis pelos substitutos durante o período de serviço no Exército (nº 1 do artigo 14º do projeto nº 102) porque isso implicava “que recaísse no substituído o castigo da deserção do

¹⁰⁹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 80, sessão de 31.5.1852, p. 35-37.

¹¹⁰ MONTEIRO, Isilda Braga da Costa – A Emigração para o Brasil e a fuga ao recrutamento militar..., p. 100.

¹¹¹ Rodrigo de Meneses chegou mesmo a dizer que queria “antes que lhe cortassem as mãos, do que julgar um homem que tivesse desertado depois de ter acabado o seu tempo de serviço”. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 11, sessão de 16.1.1855, p. 29.

¹¹² *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 14, sessão de 19.1.1855, p. 40.

substituto”¹¹³. Neste sentido, a emenda ao nº 1 do artigo 14º, assinada pelos deputados Melo Soares, Barão de Almeirim, Sousa Cabral, José Maria de Andrade e Marçal garantia isentar do referido serviço os substitutos, eliminando o restante deste número foi aprovada, ao contrário da emenda do deputado Pinheiro Osório que propôs o mesmo, bem como um aditamento rubricado por Pinto da França e Moraes de Carvalho¹¹⁴. Em contrapartida, o deputado Paredes propôs a eliminação do artigo 33º, visto que o refratário não era desertor, não havia necessidade de que lhe colocasse a nota de deserção, mesmo que fosse só para censura e não para que lhe fosse aplicada a pena de deserção¹¹⁵. Por sua vez, o Barão de Aguiar também propôs a revogação do artigo 33º, bem como uma substituição do mesmo artigo que consistia em considerar como desertores em tempo de paz ou de guerra os recrutas que, quando conduzidos para o seu destino, fugissem no caminho¹¹⁶. A Câmara rejeitou as duas propostas de eliminar este artigo e a substituição proposta pelo Barão de Aguiar, e aprovou a substituição enviada pelo deputado Rodrigo Nogueira Soares¹¹⁷, em representação das Comissões de Administração Pública e de Guerra, na qual “o refratário apreendido e obrigado a assentar praça, será inscrito como tal no livro mestre para os efeitos desta lei”¹¹⁸. O Barão de Aguiar sugeriu alterar o artigo 34º referente à punição com direito a multa dos que protegessem os refratários, na medida em que o aliciador que promovesse a deserção, sendo ele militar ou não, fosse também “considerado para todos os efeitos como desertor e como tal militarmente processado e sentenciado como o seria o aliciado, se se verifica a deserção e segundo o tempo de guerra em que a aliciação se praticar”¹¹⁹, mas por não ser oportuno retirou a alteração, esperando que numa ocasião mais adequada a Câmara voltasse a esta proposta¹²⁰.

¹¹³ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 26, sessão de 5.2.1855, p. 23. É interessante que quando se debatiam no Parlamento assuntos do foro militar, os deputados evocavam frequentemente o exemplo francês, o que denota que era esse o modelo principal para as Forças Armadas portuguesas. Lobo de Ávila foi um dos parlamentares que recorreu ao modelo francês para demonstrar que se debatia muito sobre a temática dos substitutos que pertenciam à reserva e que, neste país, o substituído ficava responsável por um ano, no caso de deserção. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 31, sessão de 10.2.1855, p. 91.

¹¹⁴ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 27, sessão de 6.2.1855, p. 42.

¹¹⁵ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 37, sessão de 17.2.1855, p. 162.

¹¹⁶ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 38, sessão de 21.2.1855, p. 166.

¹¹⁷ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 38, sessão de 21.2.1855, p. 167.

¹¹⁸ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 37, sessão de 17.2.1855, p. 163.

¹¹⁹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 38, sessão de 21.2.1855, p. 167.

¹²⁰ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 38, sessão de 21.2.1855, p. 170.

Embora as propostas dos parlamentares, com exceção da emenda ao artigo 14º, não tivessem surtido o efeito desejado (pois não foram aprovadas), fica a indicação de que estavam empenhados em resolver determinados aspetos ligados ao complexo e multifacetado fenómeno da deserção.

2.2.1. Aprovação da Lei das Deserções (1856)

Como complemento à Lei do Recrutamento, a proposta de lei sobre as deserções no Exército elaborada pela Comissão de Guerra, composta por 22 artigos, foi discutida entre 23 de junho e 11 de julho de 1856, suscitando um debate participado, dada a diversidade de opiniões e sugestões manifestada pelos parlamentares.

Antes deste projeto, dinamizado pelo Governo histórico chefiado pelo Marquês de Loulé, tinham sido apresentados na Câmara dois projetos desta índole: o primeiro pelo coronel José Almeida, na sessão de 14 de julho de 1852¹²¹, e o segundo em 1854. Contudo, o presidente da Comissão de Guerra, Augusto Xavier Palmeirim, esclareceu que o parecer nº 13 substituiu o projeto nº 69 (referente a 1854, mas que nunca chegou a ser discutido) porque a publicação da Lei do Recrutamento de 1855 obrigou a que se tivessem feito algumas alterações. Ainda assim, o trabalho manteve a linha de pensamento do anterior¹²². O principal argumento em que a Comissão se baseou para a necessidade deste projeto foi que entre o período de 1846 a 1852 "houve doze mil e tantos desertores, que setecentos destes se achavam em processo consumindo à fazenda pública 30000\$000 réis"¹²³ – critério económico-financeiro.

O deputado do Partido Regenerador Justino de Freitas¹²⁴ opôs-se vivamente ao projeto por o “achar inexato nas suas bases, inconcludente nos seus princípios e contrário a todas as regras de legislação criminal”¹²⁵ e alertou que as causas que produziam as deserções – a falta de baixas após o fim dos cinco anos de serviço, as varadas (castigos corporais que, entretanto, tinham sido abolidos), o mau tratamento recebido pelos recrutas na escola e, de certo modo, a forma como era feito o

¹²¹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 109, sessão de 14.7.1852, p. 158.

¹²² *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 66, sessão de 23.6.1856, p. 141.

¹²³ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 66, sessão de 23.6.1856, p. 141.

¹²⁴ Disponível em: [anexo 7 dados biográficos e parlamentares de pares e deputados citados 1 - pdf Download grátis \(docplayer.com.br\)](#) [acesso em 26.2.2022].

¹²⁵ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 66, sessão de 23.6.1856, p. 141.

recrutamento, pois a maioria dos recrutas eram vadios e homens de costumes que não hesitavam em desertar – já a Lei do Recrutamento neutralizava. No que diz respeito ao argumento de despesa pública, achava este fundamento contraproducente, visto que o Governo gastava uma quantia considerável com o transporte para África dos desertores condenados a degredo. Assim, opunha-se a que aos desertores se atribuisse a penalidade no Ultramar, achando que a pena de trabalhos públicos seria mais eficaz¹²⁶.

Portanto, o projeto que não contava com a aprovação do deputado Justino de Freitas era apoiado pelos deputados Sousa Cabral, Morais Carvalho (histórico), Martens Ferrão (regenerador) e Rodrigo de Meneses, conquanto que lhe fossem efetuados certos reparos. Augusto Xavier Palmeirim e António Ladislau da Costa Camarate, pelo lado da Comissão, e o Ministro da Marinha (Visconde de Sá), que tomou a palavra para dar a opinião do Governo, defendiam o projeto.

Os defeitos que a maioria dos parlamentares (Justino de Freitas, Sousa Cabral, Morais Carvalho e Martens Ferrão) destacava ao projeto residiam, sobretudo, na inexistência de um ponto que tratasse da prescrição do crime de deserção, na ausência de circunstâncias atenuantes que ocorressem no crime de deserção e na desigualdade da pena aplicada aos soldados face à pena aplicada aos oficiais desertores. Outras imperfeições foram apontadas, tais como, a discordância de que se aplicasse ao aliciador à deserção as mesmas penas da deserção, a carência de uma reforma face ao processo militar da deserção¹²⁷ (mencionadas por Sousa Cabral) e a omissão da indicação do local para onde o desertor seria enviado (referida por Martens Ferrão), sendo que isto era contra o que estava estabelecido no Código Penal, pois a atenuação ou agravamento da pena tinha de designar o local destinado aos desertores¹²⁸.

Por sua vez, o deputado regenerador António dos Santos Monteiro declarou que só votaria o projeto se os soldados desertores enviados para servir no Ultramar fossem considerados do Exército de Portugal, caso contrário votaria contra o projeto¹²⁹. Já o deputado Rodrigo de Meneses, à semelhança de Morais Carvalho¹³⁰, confessou aprovar

¹²⁶ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 66, sessão de 23.6.1856, p. 143.

¹²⁷ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 69, sessão de 27.6.1856, p. 168.

¹²⁸ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 69, sessão de 27.6.1856, p. 174.

¹²⁹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 69, sessão de 27.6.1856, p. 175.

¹³⁰ Morais Carvalho ressaltou que as três leis (recrutamento, abolição das varadas no Exército e a que se pretendia realizar com este projeto em prol da regulação do crime de deserção) eram medidas que achou

o projeto na generalidade (por entender que este complementava a Lei do Recrutamento), mas frisou que o projeto continha disposições que atacavam os direitos da Carta Constitucional¹³¹. O projeto foi submetido à aprovação da Câmara e aprovado na generalidade.

Na discussão do projeto na especialidade, pelo artigo 1º, Justino de Freitas entendia que o soldado que concluísse o seu tempo de serviço e se ausentasse do corpo, não devia ser considerado desertor nem lhe devia ser aplicada a pena de degredo para África por quatro anos, devia sim atribuir-se-lhe uma pena correspondente à falta por não ter aguardado pela baixa. Por isso, enviou um aditamento no qual propôs duas modificações: a primeira visava que fosse considerado e punido como desertor apenas o militar que não tivesse acabado o tempo de serviço e que sem licença legítima, faltasse ao corpo a que pertencia, e a segunda pretendia que, além de se considerar a inexistência da licença legítima, também se acrescentasse a causa justificada¹³², ou seja, as causas que justificaram a ação do sujeito, o que permitia que o poder judiciário ficasse habilitado para tomar conhecimento das circunstâncias atenuantes e extintivas.

Sousa Cabral enviou um aditamento com três artigos, um acerca da definição de prescrição, outro sobre as circunstâncias atenuantes e outro relativo ao parágrafo-único do artigo 309º do Código Penal que, destinava ao aliciador à deserção a mesma pena aplicada ao desertor.

Mesmo com os deputado Sousa Cabral e Morais Carvalho a favor do aditamento de Justino de Freitas, os deputados Palmeirim, Martens Ferrão e Rodrigo de Meneses demonstravam a inconveniência desta modificação e, apenas a parte referente à causa justificada foi aprovada porque a restante tinha sido retirada¹³³. O artigo 2º aprovou-se sem discussão, enquanto o artigo 3º foi alvo de discussão.

Para que houvesse equidade proporcional na pena aplicada ao soldado face à pena atribuída ao oficial, visto que o soldado era sentenciado a servir em África por quatro anos enquanto o oficial apenas era demitido do seu posto, Justino de Freitas

que contribuíam para que o Exército fosse mais disciplinado. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 69, sessão de 27.6.1856, p. 170.

¹³¹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 71, sessão de 30.6.1856, p. 202.

¹³² *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 71, sessão de 30.6.1856, p. 203.

¹³³ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 71, sessão de 30.6.1856, p. 205.

propôs substituir a pena do oficial pela que estava nos artigos 2º e 3º do projeto nº 69 (projeto que serviu de base a este que se encontrava em discussão), ou seja, pretendia que se sujeitasse o oficial a seis meses de prisão, além da perda do posto, algo que os deputados Pinto da França e Augusto Xavier Palmeirim não apoiavam por considerarem a perda de posto punição bastante para um oficial. Ainda sobre a questão das penas a serem aplicadas aos oficiais, o deputado Moraes Carvalho enviou para a mesa um aditamento ao artigo 3º, visando que se acrescentasse a seguinte frase: "se tiver servido por mais de cinco anos, caso contrário, além desta pena sofrerá a pena de três meses a um ano"¹³⁴. Com isto, Moraes Carvalho queria dizer que o oficial com menos de cinco anos de serviço que desertasse cumpriria uma pena que ia desde os três meses até um ano de prisão. Este aditamento foi admitido e passou logo a ser discutido: o deputado Camarate afirmou que votaria contra e o deputado regenerador Júlio Guerra (militar) interveio para destacar que achava suficiente a perda do posto e expulsão do serviço com a inabilidade para que fosse readmitido¹³⁵. Este impasse terminou na sessão de 1 de julho de 1856 ao ser aprovado o artigo 3º, assim como o aditamento do deputado Moraes de Carvalho¹³⁶. Todavia, a substituição proposta pelo deputado Justino de Freitas foi rejeitada.

Com a aprovação do artigo 3º, o deputado Martens Ferrão enviou para a mesa uma proposta com alguns parágrafos adicionais ao artigo 4º, assim como Moraes Carvalho. Todavia, se a primeira proposta, composta por cinco parágrafos¹³⁷, não foi aceite pelos deputados Camarate, Ministro da Marinha (Visconde de Sá da Bandeira), Pinto da França e Barros e Sá, a segunda proposta, que apontava que eram circunstâncias atenuantes o ter sido cometido o crime de deserção depois de passado o

¹³⁴ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 71, sessão de 30.6.1856, p. 206.

¹³⁵ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 71, sessão de 30.6.1856, p. 207.

¹³⁶ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 72, sessão de 1.7.1856, p. 4.

¹³⁷ Martens Ferrão sugeriu que no parágrafo 2º constasse que, se a deportação era para as Províncias Ultramarinas da Índia, ocidentais ou orientais de África, devia a pena considerar-se agravada segundo esta escolha. O parágrafo 3º ponderava que concorrendo alguma(s) circunstância(s) atenuante(s), diminuía-se a pena de um a dois anos. O parágrafo 4º ditava que a deserção simples era punida com o envio do desertor para as possessões, que por esta lei eram entendidas como agravação diminuindo-se-lhes do tempo, que deveria servir no Ultramar, um ano, sendo a deportação para as possessões ocidentais de África, e dois anos, sendo para as orientais. Ao artigo 5º sugeria que se adicionassem como circunstâncias atenuantes do crime de deserção: ter o soldado acabado o tempo de serviço estabelecido pela lei; ter-se-lhe falhado com o salário, pão ou vestuário que lhe pertencesse; ter-se o soldado desertor apresentado de forma voluntária no prazo de três meses, a contar do dia da deserção. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 72, sessão de 1.7.1856, p. 5.

tempo de serviço militar, estabelecido na lei e a apresentação voluntária, foi aprovada¹³⁸. Agregada à proposta aprovada constava que o Conselho de Guerra ou o Conselho de Disciplina apreciasse as circunstâncias atenuantes referidas acima, ou qualquer outra circunstância atenuante do crime de deserção, o que obrigava os desertores nestas circunstâncias a servir somente nas Possessões ocidentais de África ou no Estado da Índia (locais considerados mais salubres)¹³⁹.

Posto isto, Moraes Carvalho propôs que só passados dez anos, a contar do dia em que acabasse o tempo de serviço militar, o crime de deserção prescrevesse e esta proposta foi aprovada, e o mesmo aconteceu com a sugestão de Sousa Cabral, determinando que ao delito de aliciador à deserção se aplicasse a pena de prisão correcional de um a três anos¹⁴⁰. Em relação ao artigo 5º, referente à deserção que era acompanhada de circunstâncias agravantes, foi aprovado, depois de sofrer uma pequena alteração sugerida por Sousa Cabral e por Augusto Xavier Palmeirim, que consistia em aplicar-se até três anos ou 36 meses de pena no serviço no Ultramar, tendo em conta as circunstâncias agravantes, ao invés de se aplicar 24 meses.

Avançou-se para o artigo 6º que foi rapidamente aprovado, o artigo 7º foi eliminado por proposta de Moraes Carvalho, ao passo que os artigos 8º a 13º foram todos aprovados. No que concerne ao artigo 14º, o deputado Moraes Carvalho enviou uma proposta de substituição, na qual constava que da decisão do Conselho de Disciplina tanto o promotor quanto o acusado podiam recorrer para o Conselho Supremo de Justiça num prazo de três dias a contar da intimação, sendo o artigo aprovado com esta modificação. Também o artigo 15º foi alvo de alterações por parte de Moraes Carvalho, que recomendou que a expressão "terminado o Conselho de Disciplina" se alterasse para "depois da sentença definitiva passada em julgado"¹⁴¹, emenda que passou a integrar o artigo assim aprovado. Foram rapidamente aprovados os restantes artigos. Enfim, o projeto, ainda que com algumas modificações em certos artigos, recebeu aprovação da Câmara.

2.2.2. Debate em sessão noturna do Código de Justiça Militar de 1875

¹³⁸ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 72, sessão de 1.7.1856, p. 13.

¹³⁹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 72, sessão de 1.7.1856, p. 8.

¹⁴⁰ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 76, sessão de 5.7.1856, p. 60.

¹⁴¹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 76, sessão de 5.7.1856, p. 61.

Dinamizado pelo Governo regenerador liderado por Fontes Pereira de Melo, este Código era apresentado na sessão de 17 de fevereiro de 1875 e começaria a vigorar a partir do dia 1 de setembro desse ano no Reino, Ilhas Adjacentes e Cabo Verde. O seu primeiro livro continha um capítulo exclusivamente dedicado à deserção¹⁴².

Um mês depois deste projeto de lei nº 100 relativo ao Código de Justiça Militar ser apresentado, iniciou-se a sua discussão na noite da sessão de 17 de março com a apresentação do relatório da Comissão que ficou encarregada de o avaliar. Nele explicava-se que o projeto possuía quatro livros, sendo que o primeiro abordava os crimes e as penas, o segundo expunha a organização dos tribunais militares, o terceiro traçava os limites que separavam os tribunais militares dos tribunais ordinários e o quarto continha um complexo de fórmulas a observar na perseguição dos crimes e na aplicação das penas militares. Posto isto, a única alteração que a Comissão achava conveniente fazer era no artigo 29º relativamente à admissão das circunstâncias atenuantes do primeiro livro¹⁴³.

Expôs-se novamente a proposta de lei (nº 35 H), assinada pelo Ministro da Guerra, António Maria de Fontes Pereira de Melo, pelo Ministro da Justiça, Augusto César Barjona de Freitas e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, João de Andrade Corvo, proposta que contaria com o voto contra do deputado avilista Eduardo Tavares¹⁴⁴.

Não houve grande discussão parlamentar sobre o assunto, um facto que até o deputado regenerador Júlio de Vilhena ressaltou porque a oposição (composta por oito deputados históricos e oito reformistas¹⁴⁵) não se pronunciou sobre tal matéria. Referiu que o mesmo não tinha acontecido noutros países, como foi o caso da França (1857) e da Bélgica (1870), uma vez que a oposição discutiu incessantemente projetos semelhantes ao que estava a ser discutido¹⁴⁶.

¹⁴² *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 31, sessão de 17.2.1875, p. 443-454.

¹⁴³ Convém sublinhar o facto de a Comissão considerar que havia necessidade de manter a pena de morte nos crimes militares, visto que julgava ser imprescindível para preservar a disciplina do Exército. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 52, sessão de 17.3.1875, p. 851.

¹⁴⁴ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 52, sessão de 17.3.1875, p. 852. PINHEIRO, Magda – “O subúrbio entre o arrabalde antigo e a metrópole. Identidade e temporalidade – os territórios do urbano”. *Ler História*. Lisboa: ISCTE, nº 48, 2005, p. 26.

¹⁴⁵ MALTEZ, José Adelino. Disponível em: http://maltez.info/respublica/portugalpolitico/eleicoes_portuguesas/1874.htm [acesso em 10.2.2022].

¹⁴⁶ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 52, sessão de 17.3.1875, p. 853.

Contudo, de acordo com o deputado histórico Barros e Cunha, a aprovação do Código era uma manobra deste Executivo, visto que tinha “sido antecipadamente decretado a duração que deve ter o debate, o dia em que se deve encerrar e o modo porque a discussão deve ser conduzida”¹⁴⁷, acrescentando que, contra isto, a pouco numerosa oposição nada podia fazer. Ademais, muitos deputados não teriam comparecido à sessão noturna pelo que na sessão do dia seguinte (18 de março) declararam as suas intenções de voto, sendo que Luís de Campos (reformista) e Guilherme de Abreu (regenerador) votariam pelo projeto, enquanto D. Miguel Pereira Coutinho (histórico), Francisco António da Silva Mendes (reformista) e Mariano de Carvalho (histórico) votariam contra, ao passo que o deputado independente Pedro Augusto Franco revelava que votaria contra a pena de morte inserta no Código¹⁴⁸.

Na sequência da discussão sobre a pena de morte, o deputado Barros e Cunha recorreu aos dados apresentados na Estatística Criminal do Exército de 1853 até 1862 para provar que não era preciso manter a disciplina pelo terror, ou seja, pela condenação à morte, até porque a criminalidade existente no Exército português tinha sido sempre inferior à dos outros países¹⁴⁹. Neste sentido, o deputado sublinhou que, no ano de 1853, dos 627 militares julgados 404 tinham incorrido no crime de deserção. No ano de 1854 foram julgados 1058 dos quais 782 por deserção e 57 por deserção acompanhada de outros crimes, já no ano de 1855, foram julgados 620 dos quais 461 por deserção e 23 por deserção agravada com outros crimes. O ano de 1856 registava 733 réus, sendo 447 por deserção e 35 por deserção agravada, enquanto o ano seguinte (1857) tinham-se julgado 745 réus, dos quais 38 por deserção agravada e 478 por deserção. No ano de 1858 houve 727 réus, sendo 25 por deserção agravada e 378 por deserção, já o ano de 1859 registou 689 réus, sendo 20 por deserção agravada e 369 por deserção. O ano de 1860 registava 498 réus, dos quais 19 por deserção agravada e 250 por deserção, enquanto em 1861 se julgaram 450 réus, sendo 205 por deserção. No ano de 1862 julgaram-se somente 300 réus, 145 por deserção e 1 por deserção agravada com violação de prisão, tentativa de ferimento e homicídio no superior¹⁵⁰. Após esta explicação, Barros e Cunha propôs adiar para a sessão legislativa seguinte a discussão

¹⁴⁷ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 52, sessão de 17.3.1875, p. 862.

¹⁴⁸ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 53, sessão de 18.3.1875, p. 865.

¹⁴⁹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 52, sessão de 17.3.1875, p. 858.

¹⁵⁰ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 52, sessão de 17.3.1875, p. 859.

deste projeto¹⁵¹. Contudo, de nada adiantou, tendo em conta que foi avante a votação nominal sobre o artigo 1º com as substituições oferecidas à parte relativa do Código pela Comissão que culminou na sua aprovação com 52 votos a favor e 2 contra (Eduardo Tavares e Barros e Cunha), seguindo-se a aprovação dos restantes artigos do projeto¹⁵².

Em suma, o novo Código aprovado pela grande maioria parlamentar não agradou a alguns deputados da oposição (históricos e reformistas) e ao deputado avilista Eduardo Tavares (membro do partido que se aliou aos regeneradores e constituintes nas eleições de 1874) porque a pena de morte não foi abolida e continuava a constar como sentença para alguns crimes considerados mais graves (como era o caso da deserção em tempo de guerra).

Este Código viria a sofrer alterações nos 14 artigos, com a aprovação sem discussão da proposta de lei do Ministro da Marinha, Tomás António Ferreira, para que se estendesse a sua aplicação ao Regimento de Infantaria do Ultramar. Em matéria de deserção, estabeleceu-se que as praças reformadas do Ultramar não eram acusadas perante os tribunais pelo crime de deserção (artigo 7º), mas as praças reformadas do Ultramar que cometessem o crime de deserção que incorresse na pena de deportação militar seriam enviadas na mesma situação para alguma das possessões de África (artigo 8º)¹⁵³.

2.2.3. Diplomas relacionados com a deserção na Armada

Vários deputados tentaram que se deixasse de lado a legislação antiga e obsoleta e se julgasse e condenasse os desertores da Marinha segundo a Lei das Deserções (1856) até que fosse publicado o Código Penal Militar para a Armada.

Em 1865, o deputado histórico Visconde da Praia Grande apresentou uma proposta no sentido de que aos militares e empregados civis da Armada se aplicasse a Carta de Lei de 21 de julho de 1856, dado que na Armada ainda vigoravam as penalidades estipuladas pelo regimento provisional de 1797, e face às transformações políticas que ocorreram desde então, o Código estava desatualizado. O deputado

¹⁵¹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 52, sessão de 17.3.1875, p. 860.

¹⁵² *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 52, sessão de 17.3.1875, p. 863.

¹⁵³ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 66, sessão de 16.4.1878, p. 1148-1149.

considerava que o castigo atribuído pelo regimento provisional ao crime de deserção, não tinha surtido o devido efeito, visto que a pena de prisão era irregular e remota (variava de dois, seis até aos doze meses), além de que parte desse tempo era passada nos ócios do calabouço em terra e o resto a bordo, isto é, em viagem¹⁵⁴.

Voltou-se ao mesmo assunto na sessão de 30 de maio de 1868, pois foram publicados o relatório e a proposta de lei para a reorganização do corpo de marinheiros da Armada Real. Pelas razões apresentadas anteriormente, também neste projeto se considerou ser mais conveniente "tornar extensiva a carta de lei de 21 de julho de 1856 aos desertores e incorrigíveis",¹⁵⁵ desse corpo. Fez-se aplicar aos desertores da Armada a lei de 1856, mas o Ministro da Marinha José de Melo Gouveia (avilista), quando apresentava um projeto vocacionado para o ramo da Armada, opinou que a implementação da Lei das Deserções de 1856 aos desertores da Armada dava azo a injustiças, pois não era justo punir com desigualdade de pena o mesmo delito¹⁵⁶.

Com o Governo regenerador no poder, em 1885, o Ministro da Marinha, Manuel Pinheiro Chagas, propôs reorganizar o corpo de facultativos navais. Nesta proposta, convertida em lei, o Ministro propunha que se aplicasse aos facultativos civis que preenchessem os lugares de facultativos navais de 2ª classe que abandonassem o seu posto, as mesmas punições consignadas na legislação para o crime de deserção (segundo parágrafo do artigo 4º)¹⁵⁷.

Em 1899, o Governo progressista chefiado por José Luciano, propôs o projeto de lei sobre o Código de Justiça Militar da Armada, que pretendia revogar e substituir a legislação que estava em vigor por novos e amplos preceitos, conformes aos progressos feitos pelo espírito científico da época e que melhor se adequavam às novas condições sociais. O Código foi aprovado sem discussão¹⁵⁸.

Por último, deve referir-se que Portugal tinha realizado convenções e tratados com outras nações entre 1866 e 1909, tendo cada um destes diplomas um artigo que fazia alusão ao processo de captura, prisão e extradição de marinheiros e outros sujeitos

¹⁵⁴ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 115, sessão de 7.11.1865, p. 2509.

¹⁵⁵ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 44, sessão de 30.5.1868, p. 1229.

¹⁵⁶ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 31, sessão de 24.4.1871, p. 389.

¹⁵⁷ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 135, sessão de 6.7.1885, p. 2908.

¹⁵⁸ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 117, sessão de 19.7.1899, p. 74.

que fizessem parte da tripulação dos navios de guerra e mercantes do seu país, que tivessem desertado dos mesmos. Cabia aos agentes consulares comunicarem por escrito com as autoridades locais competentes, apresentando documentação que comprovasse que as pessoas reclamadas faziam parte da equipagem e, desta forma, a entrega dos desertores não podia ser negada. Encontrados os desertores, estes eram presos e ficavam nas prisões do país até que houvesse ocasião de os enviar de volta ao país de origem.

Portugal celebrou convenções consulares que englobaram o artigo acerca da detenção e extradição dos marinheiros desertores com Espanha¹⁵⁹, França¹⁶⁰, Itália¹⁶¹, Peru¹⁶², Áustria-Hungria¹⁶³, Brasil¹⁶⁴, Grécia¹⁶⁵, Bélgica¹⁶⁶, Países Baixos¹⁶⁷, Argentina¹⁶⁸, Chile¹⁶⁹, Paraguai¹⁷⁰, Bolívia¹⁷¹, República Dominicana¹⁷², Estado independente do Congo¹⁷³, Reinos Unidos da Suécia e da Noruega¹⁷⁴, Japão¹⁷⁵ e Alemanha¹⁷⁶.

¹⁵⁹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 83, sessão de 1.5.1866, p. 1466-1467. Dois artigos adicionais à convenção de extradição de criminosos, celebrada entre as duas nações em 1867. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 49, sessão de 6.6.1868, p. 1307.

¹⁶⁰ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 26, sessão de 6.2.1867, p. 355-358.

¹⁶¹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 16, sessão de 21.5.1869, p. 158-159.

¹⁶² *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 63, sessão 9.4.1872, p. 1053-1057. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 89, sessão de 16.5.1882, p. 1476-1477.

¹⁶³ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 40, sessão de 8.3.1873, p. 618-624.

¹⁶⁴ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 55, sessão 28.3.1876, p. 807-809.

¹⁶⁵ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 55, sessão de 2.4.1878, p. 871.

¹⁶⁶ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 30, sessão de 15.2.1881, p. 541.

¹⁶⁷ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 30, sessão de 15.2.1881, p. 543-544.

¹⁶⁸ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 99, sessão de 29.5.1882, p. 1699-1700.

¹⁶⁹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 99, sessão de 29.5.1882, p. 1701-1704.

¹⁷⁰ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 99, sessão de 29.5.1882, p. 1705-1706.

¹⁷¹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 99, sessão de 29.5.1882, p. 1712-1714.

¹⁷² *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 97, sessão de 12.6.1883, p. 1659-1662.

¹⁷³ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 98, sessão de 29.5.1888, p. 1782-1783.

¹⁷⁴ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 102, sessão de 8.6.1885, p. 2143-2146.

2.2.4. Código de Justiça Militar de 1896

Em 1896, quando o Governo regenerador liderado por Hintze Ribeiro de forma autoritária, estava no poder, o Ministro da Guerra, Pimentel Pinto, publicou um novo Código de Justiça Militar¹⁷⁷.

A Comissão, que examinou o decreto de 10 de janeiro de 1895 que aprovara o Código de Justiça Militar, apresentou à Câmara o resultado dos seus trabalhos, onde revelou que se introduziram pequenas alterações, tendo uma delas sido a do aumento para trinta dias do prazo necessário para que um recruta cometesse deserção por excesso de licença (nº 2 no artigo 124º). Quanto às questões fundamentais, foram respeitadas as disposições do Código de Justiça de 1895, dado que a parte geral do Código estava em consonância com a legislação comum, e que as penas eram fortes o suficiente para que o poder militar não enfraquecesse. A pena de morte foi restringida a ser aplicada, em tempo de paz, quando o inferior matasse o superior em serviço ou em razão de serviço. Salvo raras excessões, as jurisdições civil e militar permaneciam separadas e relativamente à instrução do processo, estabeleceram-se fórmulas judiciosas para acelerar o julgamento. No fundo, este novo diploma satisfazia todas as condições requeridas de uma lei de justiça militar porque asseguraria, em bases firmes, a disciplina do Exército e reduziria na Estatística Criminal o elevado número da reincidência¹⁷⁸.

Relativamente à deserção, a Comissão introduziu algumas pequenas alterações ao Código de Justiça Militar de 1895. O projeto que abordava a temática da deserção nos artigos 46º, 124º até ao 136º e no parágrafo-único do artigo 295º foi aprovado sem discussão¹⁷⁹.

¹⁷⁵ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 17, sessão de 20.7.1897, p. 315-318.

¹⁷⁶ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 47, sessão de 16.8.1909, p. 17-22.

¹⁷⁷ SARDICA, Miguel – *Os Militares e a Política entre o Ultimato e a República*, in MARTINS, Fernando (coord.) – *Diplomacia & Guerra: Política externa e Política de Defesa em Portugal o Final da Monarquia ao Marcelismo: Actas do 1º Ciclo de Conferências*. Lisboa: Edições Colibri, 2001, p. 26.

¹⁷⁸ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 73, sessão de 6.5.1896, p. 1758.

¹⁷⁹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 73, sessão de 6.5.1896, p. 1659.

Em síntese, o ano de 1851 representou uma viragem que abriu caminho a uma nova época na qual as Forças Armadas apareceram na política para colaborar e servir¹⁸⁰ e isto refletiu-se no facto de vários militares terem ocupado pastas nos governos, tendo alguns deles contribuído para a criação e/ou apresentação de estudos e projetos que tinham ligação direta ou indireta com a deserção.

Porém, mesmo com as alterações legislativas realizadas em torno da deserção conduzidas por vários governos, o problema da deserção militar subsistia como, aliás, constava no relatório sobre a Fazenda lido pelo detentor desta pasta, Frederico Ressano Garcia, na sessão de 12 de julho de 1897. Este relatório, que se fazia acompanhar de algumas propostas, efetuava um balanço da criminalidade no Exército da qual se concluía que o crime de deserção continuava a ser predominante no Exército, “não pouco concorrendo para este resultado a admissão de menores no Exército para os lugares de tambores, clarins e corneteiro”¹⁸¹. A par disto, no ano seguinte, o deputado regenerador José Estevão de Moraes Sarmiento enviava para a mesa um requerimento para que, pelo Ministério da Guerra, fossem enviadas à Câmara as Estatísticas do recrutamento relativas aos anos de 1895, 1896 e 1897, nas quais entre outras coisas, se devia especificar o número de desertores¹⁸².

¹⁸⁰ SARDICA, Miguel – *Os Militares e a Política entre o Ultimato e a República*, in MARTINS, Fernando (coord.) – *Diplomacia & Guerra: Política externa e Política de Defesa em Portugal o Final da Monarquia ao Marcelismo: Actas do 1º Ciclo de Conferências*. Lisboa: Edições Colibri, 2001, p. 12.

¹⁸¹ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 12, sessão de 12.7.1897, p. 192.

¹⁸² *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, nº 7, sessão de 20.1.1898, p. 103-104.

3. A Legislação sobre a deserção

A legislação acerca das deserções no período em estudo consiste em três diplomas, a saber: o Regulamento Provisório Disciplinar para o Exército de 1856, o Código de Justiça Militar de 1875 e o Código de Justiça Militar de 1896. À medida que se analisa cada um destes diplomas, verifica-se que vão encerrando maiores minudências sobre o fenómeno da deserção, demonstrando um certo aperfeiçoamento das suas tipologias para aplicar penas em consonância com vários tipos de deserção.

3.1. Regulamento Provisório Disciplinar para o Exército de 1856

Ao entrar em vigor, em 20 de setembro de 1856, o Regulamento Disciplinar para o Exército aboliu as penas corporais de varadas e de pancadas com espada de prancha no Reino e Ilhas Adjacentes¹⁸³ e delimitou, no domínio da justiça militar, a separação do que era do foro penal daquilo que pertencia ao foro disciplinar¹⁸⁴. Este Regulamento incorporava a carta de lei de 21 de julho de 1856, constituída por 23 artigos, que dizia respeito aos desertores. Os primeiros artigos deste diploma definiam as situações em que se considerava que o militar cometia o crime de deserção, indicava depois as penas a serem aplicadas ao oficial e ao soldado, as circunstâncias atenuantes, o procedimento dos processos-crime e, por fim, definia a prescrição do crime de deserção, assim como a pena a ser dada ao aliciador de deserção.

O militar ou empregado civil do Exército, que, sem licença ou causa justificada, faltasse em tempo de paz ao corpo, guarnição, quartel ou acampamento, por quinze dias consecutivos, ou por trinta dias sendo soldado recruta, que tivesse até seis meses de praça seria considerado desertor (artigos 1º e 2º). Ademais, estava definido no 1º parágrafo do artigo 2º que “seria havido por desertor o militar que dentro de doze meses consecutivos cometesse três ausências ilegítimas, perfazendo nelas o total de trinta dias

¹⁸³ Nas Províncias Ultramarinas tais castigos só foram revogados pelo decreto de 25 de julho de 1865. NUNES, João Andrade – A Regeneração e a humanização da Justiça Militar Portuguesa – A abolição das penas corporais no Exército e o Regulamento Provisório Disciplinar do Exército em Tempo de Paz (1856). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. LXII, nº 2 (2021), p. 257. *Diário de Lisboa*, nº 207, 14.9.1865, p. 2106.

¹⁸⁴ RIBEIRO, Nuno Filipe Tenreiro – *A justiça em Portugal e Timor-Leste: relatório de atividade profissional*. Universidade do Minho, Escola de Direito, 2017. Dissertação de Mestrado em Direito Administrativo, p. 9.

ou mais”¹⁸⁵, enquanto no 2º parágrafo do artigo 2º constava que quem excedesse a sua licença, vista como uma ausência ilegítima, era também considerado desertor.

As penas atribuídas aos soldados iam de quatro anos de serviço no Ultramar, mais o tempo que faltasse cumprir (artigo 4º e o seu parágrafo-único), ou de mais três anos caso a deserção fosse agravada por alguma das seguintes circunstâncias (artigo 5º e seus seis parágrafos): estando de serviço; a deslocar-se para outra frente; levando arma ou cavalo; sendo o crime perpetrado em grupo constituído por três ou mais sujeitos; fugindo de cadeia, de calabouço militar, ou de violação de preceito de prisão; desertando do depósito de desertores¹⁸⁶. Isto significa que a deserção acompanhada por outro delito também podia ser designada como deserção agravada acrescentando-se adiante o(s) crime(s) associado(s) à deserção.

O oficial que desertasse, tendo servido já por mais de cinco anos era punido com a demissão do seu posto e inabilidade para ser readmitido. Mas o oficial que não tivesse mais de cinco anos de serviço era, além de demitido, condenado a uma pena que ia de três meses a um ano de prisão (artigo 3º). O parágrafo-único do artigo 3º referia que também os empregados civis do Exército, com graduação de oficial, que desertassem, faltando por quinze dias seguidos ao serviço do seu cargo eram punidos com a demissão e não poderiam ser readmitidos.

Admitia-se, no entanto, que a deserção perpetrada depois de o militar ter acabado o tempo de serviço imposto por lei e/ou a apresentação voluntária fossem circunstâncias atenuantes e, por isso, quem militasse alguma destas circunstâncias, ou outra que fosse considerada atenuante do crime em questão, via-se obrigado a servir apenas nas províncias ocidentais de África ou no Estado da Índia (artigo 6º e seu parágrafo-único).

Quanto ao procedimento dos processos-crime ele seria realizado da seguinte forma: sendo um militar que pertencesse a corpo arregimentado que se ausentasse ilegítimamente, o comandante desse corpo, ao notar a sua ausência, convocava um conselho de investigação, que, depois de interrogar três ou mais testemunhas, indiciava, ou não, o ausente, e classificava a deserção de simples ou agravada (artigo 9º); sendo um militar que pertencesse a corpo não arregimentado que se ausentasse ilegítimamente,

¹⁸⁵ *Regulamento Disciplinar do Exército de 1856. Carta de lei 21 de julho de 1856.* Lisboa: Imprensa Nacional, 1889, p. 12.

¹⁸⁶ *Regulamento Disciplinar do Exército de 1856. Carta de lei 21 de julho de 1856,* p. 13.

o comandante da Divisão Militar, ou os comandantes dos Distritos Militares nas Ilhas Adjacentes, convocavam o Conselho de Investigação (artigo 10º); sendo a ausência cometida por oficiais ou empregados civis do Exército com graduação oficial, as penas seriam impostas por sentença do Conselho de Guerra (artigo 11º); tratando-se de soldados desertores que tinham sido presos ou que se tivessem apresentado, o comandante do corpo ou da Divisão ou Distrito Militar convocava o Conselho de Disciplina para os julgar (artigo 12º).

Segundo o artigo 13º, o acusado e o promotor poderiam, no prazo de três dias, recorrer para o Supremo Conselho de Justiça Militar da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina, mas, caso não o fizessem, o processo seria enviado ao comandante do corpo que, por sua vez, informava o da Divisão, e este, transmitiria ao Ministério da Guerra (artigo 14º).

Uma vez concluído o julgamento e dada a sentença, cabia ao Ministro da Marinha e Ultramar arcar com as despesas de transporte e reserva (artigo 15º) e destinar para onde as praças de pré iriam servir, sendo que o tempo de serviço no Ultramar seria contado a partir do dia do desembarque, mas até que esse dia chegasse estariam num depósito disciplinar no Reino, ocupados com trabalhos ou exercícios estabelecidos nos Regulamentos (artigo 17º e os seus dois parágrafos). Aos Governadores das Províncias Ultramarinas, incumbia, em obediência a esta lei, dar baixa do serviço às praças que nelas fossem servir, mal completassem o seu tempo de serviço, e providenciar o seu retorno ao Reino (artigo 17º).

Ainda sobre as praças de pré que fossem servir no Ultramar, o artigo 18º indicava que elas teriam um estatuto que as equiparava aos soldados das tropas coloniais, em termos de promoções, acesso, regalias e honras, além de lhes garantir receber os seus vencimentos como se servissem no Reino, em moeda provincial.

A respeito da definição de prescrição do crime de deserção, o artigo 21º apontava para dez anos, a contar do dia em que terminasse o tempo de serviço militar a que o desertor estivesse obrigado, enquanto face ao aliciador à deserção (artigo 22º) constava que a pena de degredo temporário e prisão correcional (expressa no único

parágrafo do artigo 309º do Código Penal de 1852¹⁸⁷) era substituída pela prisão correcional de um até três anos.

3.2. Código de Justiça Militar de 1875

A 1 de setembro de 1875 surgiu o tão aguardado Código de Justiça Militar, diploma que veio revolucionar todo o Direito Penal Militar, permitindo revogar a legislação que estava em vigor anteriormente (os Artigos de Guerra)¹⁸⁸, que era uma legislação desatualizada, severa, e que, na prática, se revelara pouco eficaz.

Relativamente à matéria em estudo, este Código apresentava no Livro I, Título III (“Dos crimes contra a honra e valor militar”) o Capítulo II, integralmente dedicado à deserção, que abrangia nove artigos (do 66º ao 75º) decompostos em vários parágrafos. Aí eram definidas as cinco situações em que se considerava que o militar cometia o crime de deserção (artigo 66º) e depois eram previstas as penas consoante fosse soldado ou oficial que tivesse perpetrado a deserção simples ou agravada (artigos 69º e 70º, respetivamente), em tempo de paz ou em tempo de guerra, ou até mesmo para país estrangeiro.

As tipologias de deserção contempladas no referido artigo 66º eram as seguintes: quando o militar se ausentava sem licença, faltando ao corpo a que pertencia, “guarda, depósito, acampamento ou quartel por período de quinze dias consecutivos; ou por trinta dias sendo recruta que não tivesse ainda seis meses de praça”¹⁸⁹; excedia, sem justificação, a licença concedida, ao “cometer igual falta por espaço de vinte dias consecutivos depois daquele em que a licença tiver finalizado”¹⁹⁰; transitava isoladamente, não se apresentando “no ponto do seu destino dentro de trinta dias depois daquele que para esse fim tiver sido marcado na respetiva guia ou itinerário, uma vez que para isso não tenha tido causa justificada”¹⁹¹; cometesse dentro de doze meses três faltas, que entre elas perfizessem vinte dias de ausência ilegítima¹⁹²; e, finalmente, quando fugia de lugares sujeitos à disciplina e regulamentos militares (nomeadamente

¹⁸⁷ *Código Penal aprovado por decreto de 10 de dezembro de 1852*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855, p. 91.

¹⁸⁸ FÉLIX, Ana Marcela Silva – *O Sistema de Justiça Militar Penal*. Porto: Escola de Direito da Universidade Católica, 2016. Tese de Dissertação de Mestrado em Direito Criminal, p. 11.

¹⁸⁹ *Diário do Governo*, nº 98, 3.5.1875, p. 794.

¹⁹⁰ *Diário do Governo*, nº 98, 3.5.1875, p. 794.

¹⁹¹ *Diário do Governo*, nº 98, 3.5.1875, p. 794.

¹⁹² *Diário do Governo*, nº 98, 3.5.1875, p. 794.

cadeia, calabouço, depósito disciplinar) em que estivesse detido (em custódia ou cumprindo pena), e não se apresentasse ou fosse capturado num prazo de quinze dias após a evasão¹⁹³.

Contudo, os prazos fixados para se qualificar como deserção as faltas especificadas acima ficavam reduzidos a metade, com exceção do primeiro caso, que estabelecia quarenta e oito horas, isto se a deserção fosse em tempo de guerra ou para país estrangeiro (artigo 67º). Considerava-se deserção para país estrangeiro quando o militar, sem permissão, passasse os limites que separavam o território português do de outra nação neutra ou aliada, ou quando este estivesse fora de Portugal com o corpo a que pertencia e o abandonasse, passando para país aliado ou neutro (artigo 68º).

No último quartel do século, com a entrada em vigor deste Código, a pena atribuída aos soldados desertores passou a ser a de deportação militar, que ia de três a seis anos, caso a deserção fosse perpetrada em tempo de paz, já que em tempo de guerra a pena seria de seis a nove anos (artigo 69º). Todavia, se a deserção fosse praticada em período de paz, em alguma destas circunstâncias – estando de serviço ou a deslocar-se para outra frente; levando armamento, armas, cavalo ou mular; se roubasse algum objeto conquanto não resultasse crime a que lhe correspondesse punição maior de trabalhos públicos, degredo ou prisão; se já tivesse sido perdoado por outra deserção; conjuração para a deserção de dois ou mais sujeitos; desertando para país estrangeiro – a pena seria de cinco a sete anos (artigo 70º). Porém, se a deserção fosse perpetrada em período de guerra em alguma das seis circunstâncias anunciadas atrás a punição era agravada para sete ou dez anos (artigo 70º).

Nos termos do artigo 71º do Código, o máximo da pena era imposto quando o crime de deserção era perpetrado numa destas quatro situações: na frente do inimigo; pelo comandante ou chefe de algum posto; quando a deserção ocorria fora de Portugal, tendo o indivíduo abandonado o corpo a que pertencia e passado para país neutro ou aliado (artigo 68º); sendo chefe de conjuração para a deserção em tempo de paz, ou para país estrangeiro no caso de passar, sem permissão, para nação neutra ou aliada (artigo 68º)¹⁹⁴.

¹⁹³ *Diário do Governo*, nº 98, 3.5.1875, p. 794.

¹⁹⁴ *Diário do Governo*, nº 98, 3.5.1875, p. 795.

Quanto ao oficial, era punido: com exautoração, se a deserção fosse cometida na frente do inimigo; com demissão agravada, caso desertasse em tempo de guerra ou para país estrangeiro, isto é, estando o oficial fora de Portugal com o corpo a que pertencia e o abandonasse, passando para país aliado ou neutro; ou com demissão simples e prisão que ia de seis meses a um ano face ao resto dos casos, de acordo com o artigo 72^{o195}.

Por sua vez, o militar que nalgum destes casos – tentasse ou passasse para o inimigo; desertasse na frente do inimigo, precedendo conjuração para a deserção; fosse chefe de conjuração para a deserção em tempo de guerra ou estando com o corpo a que pertencia em país estrangeiro – desertasse era-lhe imposta a pena de morte (artigo 73^o).

O novo Código manteve inalterada a pena de degredo temporário e a prisão correcional (definida no Regulamento de 1856) a aplicar ao delinquente que não fosse militar e apoiasse e incitasse à deserção (parágrafo-único do artigo 74^o).

Para fechar o capítulo da deserção, o artigo 75^o referia que o militar que na mesma sentença fosse condenado pelo delito de deserção e por outro crime a que por lei correspondesse pena mais grave, não podia esta pena ser-lhe alterada ou reduzida por concorrerem circunstâncias atenuantes¹⁹⁶.

Em termos de definição das situações em que se considerava que o militar incorria no delito de deserção, o diploma de 1875 pouco ou nada modificou em relação à carta de lei de 21 de julho de 1856 outorgada por D. Pedro V. Porém, o novo diploma legislava parâmetros omissos no anterior regulamento, como a deserção cometida em tempo de guerra e a deserção para país estrangeiro, bem como as respetivas penas. Também os prazos fixados para que as faltas fossem classificadas como deserção cometida em tempo de guerra e deserção para país estrangeiro foram encurtados.

Quanto às penas a aplicar aos soldados e oficiais desertores, as mudanças foram notórias, pois o Código de 1875 não só actualizou as penas relativas à deserção simples e agravada cometida em tempo de paz já prevista na legislação de 1856, como também cobria a situação de deserção simples ou agravada cometida em tempo de guerra ou para país estrangeiro. A pena aplicada aos soldados desertores era a de deportação militar, sendo que o número de anos que o desertor teria de cumprir era atribuído consoante o crime fosse classificado como uma deserção simples ou agravada e cometido em tempo

¹⁹⁵ *Diário do Governo*, n.º 98, 3.5.1875, p. 795.

¹⁹⁶ *Diário do Governo*, n.º 98, 3.5.1875, p. 795.

de paz, em tempo de guerra ou para país estrangeiro (artigos 69º e 70º). Por sua vez, as punições acordadas no Código para os oficiais foram a de demissão simples e prisão de seis meses a um ano, de exautoração, tendo a deserção ocorrido na frente do inimigo e de demissão agravada, quando o oficial desertava em tempo de guerra ou para país estrangeiro (artigo 72º). Incorporou-se ainda na legislação de 1875 a pena de morte limitada a três casos, a saber: tentativa ou passagem para o lado inimigo; promoção de conjura para a deserção na frente do inimigo; e, ainda, atuação como cabecilha de conjuração para a deserção em tempo de guerra ou estando o militar em país estrangeiro com o corpo a que pertencia (artigo 73º).

Percebe-se que as penas atribuídas aos desertores no primeiro código de justiça militar português do Exército eram menos duras e mais bem definidas quando comparadas com as punições previstas na Lei das Deserções de 1856, embora se adicionasse a pena de morte para certos casos. Todavia, a pena capital, de acordo com as Estatísticas Criminais relativas aos anos de 1853-1861, 1862, 1876-1910, só foi aplicada a um indivíduo no ano de 1861¹⁹⁷. Portanto, verificou-se que houve um esforço por parte do Governo regenerador para que a legislação estivesse efetivamente em maior harmonia com os novos princípios políticos ao haver uma maior conformidade entre as penas atribuídas e o(s) delito(s) praticado(s). Contudo, apesar dos esforços demonstrados por parte deste Executivo em travar o aumento da criminalidade, com a aprovação deste Código a verdade é que a deserção não deixou de ser um dos crimes que anualmente predominava no Exército português (1876-1910)¹⁹⁸.

¹⁹⁷ *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864 “Quadro nº 9 – Criminalidade julgada no ano de 1861 e respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos”, s. p.

¹⁹⁸ *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1876 a 1882 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1887, p. 8, 14, 20, 26, 30, 40, 76. *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos civis decorridos de 1883 a 1886*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1888, p. 20, 51, 85, 117. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1887*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1888, p. 21. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1888*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889, p. 19. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1889*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1890, p. 17. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1891*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1892, p. 22. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1892*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1893, p. 23. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1893*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1894, p. 25. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1894*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1895, p. 23. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1895*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1896, p. 21. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1896*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1897, p. 19. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1897*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1898, p. 19. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1898*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900, p. 18. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao*

É pertinente referir que, dado não possuir um código próprio, a Armada passou a reger-se, por decreto de 14 de agosto de 1892, pelo Código de Justiça Militar para o Exército¹⁹⁹. Posteriormente, no ano de 1896, foi aprovado um novo Código de Justiça Militar para o Exército que também foi usado na Marinha²⁰⁰ até sair o diploma que colocava em vigor o Código de Justiça Militar da Armada, o que veio a suceder a 1 de setembro de 1899²⁰¹.

3.3. Código de Justiça Militar de 1896

Antes de abordar o Código de Justiça Militar de 1896 é importante recuar ao período entre novembro de 1894 e janeiro de 1896 para salientar que o Governo regenerador presidido por Hintze Ribeiro e que tinha como Ministro do Reino João Franco governou em «ditadura», o que significava que passaram a legislar por decreto-lei enquanto o Parlamento estava encerrado²⁰². Desta circunstância política resultou a

ano de 1899. Lisboa: Imprensa Nacional, 1901, p. 47. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1900. Lisboa: Imprensa Nacional, 1901, p. 49. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1901. Lisboa: Imprensa Nacional, 1902, p. 48. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1902. Lisboa: Imprensa Nacional, 1903, p. 48. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1903. Lisboa: Imprensa Nacional, 1905, p. 49. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1904. Lisboa: Imprensa Nacional, 1906, p. 52. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1905. Lisboa: Imprensa Nacional, 1907, p. 52. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1906. Lisboa: Imprensa Nacional, 1908, p. 54. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1907. Lisboa: Imprensa Nacional, 1912, p. 56. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1908. Lisboa: Imprensa Nacional, 1913, p. 53. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1909. Lisboa: Imprensa Nacional, 1913, p. 56. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1910. Lisboa: Imprensa Nacional, 1913, p. 57.

¹⁹⁹ CARREIRA, José Manoel Penteado e Silva – Sessão de encerramento, in COSTA, Pedro (coord.) – *Justiça Militar: A rutura de 2004* (Atas de seminário). Cadernos do IUM, 23. Lisboa: Instituto Universitário Militar, 2018, p. 40. *Diário do Governo*, nº 183, 17.8.1892, p. 1903. O artigo 309º do decreto que reorganizava os serviços da Armada determinava que, na parte penal, o Código de Justiça Militar seria lei subsidiária da Armada em situações em que a lei fosse omissa ou impraticável.

²⁰⁰ *Diário do Governo*, nº 120, 29.5.1896, p. 1379. O artigo 2º do decreto de lei de D. Carlos dizia que enquanto não fosse publicado o Código de Justiça Militar para a Armada, os indivíduos pertencentes à Armada que cometessem alguma infração estariam sujeitos às punições estabelecidas pelo Código de Justiça Militar para o Exército.

²⁰¹ *Diário do Governo* nº 202, 8.9.1899, p. 2321.

²⁰² BONIFÁCIO, Maria de Fátima – *A monarquia constitucional (1807-1910)*. Lisboa: Texto Editores, 2010, p. 122. RAMOS, Rui (coord.) – *História de Portugal*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2009, p. 556.

publicação do novo Código de Justiça Militar, emitido a 10 de janeiro de 1895²⁰³ e a aprovação do regulamento para a sua execução por decreto de 25 de abril de 1895²⁰⁴.

Com este Código visava-se corrigir algumas fragilidades, principalmente, quanto à incapacidade de tornar viável o cumprimento das penas de presídio de guerra e de prisão militar destinadas aos indivíduos que pertenciam à Armada, pura e simplesmente pela inexistência de estabelecimentos próprios para o cumprimento dessas penas. Portanto, a ineficácia das penas dava azo à reincidência da criminalidade. Não obstante, o crime de deserção continuava a ser no Exército um dos que era perpetrado com mais frequência²⁰⁵.

Ainda com o Governo regenerador no poder de forma autoritária, o Exército viria a ter um novo Código de Justiça Militar em 1896, “decalcado do ano anterior”²⁰⁶, mas, desta vez, promulgado por carta de lei de 13 de abril desse ano²⁰⁷. Os dois Códigos eram praticamente iguais, salvo pequenas alterações introduzidas (como já anteriormente foi referido) que, em matéria de deserção, se resumiam ao aumento para trinta dias do prazo necessário para que um recruta cometesse deserção por excesso de licença (nº 2 do artigo 124º) e à diminuição da pena de presídio militar de seis meses até um ano (e não os três anos definidos no Código de 1895) atribuída em tempo de paz ao desertor que fosse recruta que não se tivesse apresentado no corpo para onde fora destinado ou que, embora o tivesse feito, se apresentasse de forma voluntária da deserção (parágrafo-único do artigo 128º)²⁰⁸.

Posto isto, o novo Código de Justiça Militar para o Exército²⁰⁹ ainda conservava a generalidade dos conceitos que constavam no código anterior, mas houve algumas

²⁰³ Código de Justiça Militar de 1895. O segundo artigo do decreto expressava que o Código de Justiça Militar para o Exército seria aplicado na Armada até à publicação do seu próprio código. *Diário do Governo*, nº 10, 12.1.1895, p. 109-126.

²⁰⁴ O artigo 1º deste diploma dizia que as disposições contidas no Livro I (do qual fazia parte o crime de deserção) referentes aos crimes e às penas, entrariam em vigor apenas a partir de 1 de maio de 1895. *Diário do Governo*, nº 95, 30.4.1895, p. 1152. *Portugal – Dicionário Histórico, Corográfico, Heráldico, Biográfico, Numismático e Artístico*. Lisboa: João Romano Torres, 1904-1915, vol. II, p. 1058. Disponível em: <https://www.arqnet.pt/dicionario/codigojusticamilitar.html> [acesso em 20.11.2021].

²⁰⁵ Código de Justiça Militar de 1895. *Diário do Governo*, nº 10, 12.1.1895, p. 106-107.

²⁰⁶ CARREIRA, José Manoel Penteado e Silva – Sessão de encerramento, in COSTA, Pedro (coord.) – *Justiça Militar: A rutura de 2004* (Atas de seminário). Cadernos do IUM, 23. Lisboa: Instituto Universitário Militar, 2018, p. 42.

²⁰⁷ Código de Justiça Militar de 1896. *Diário do Governo*, nº 120, 29.5.1896, p. 1379-1396.

²⁰⁸ Código de Justiça Militar de 1895. *Diário do Governo*, nº 10, 12.1.1895, p. 113. Código de Justiça Militar de 1896. *Diário do Governo*, nº 120, 29.5.1896, p. 1383.

²⁰⁹ Código de Justiça Militar de 1896. *Diário do Governo*, nº 120, 29.5.1896, p. 1379.

modificações, nomeadamente quanto à classificação dos crimes que passavam a ser designados por “crimes essencialmente militares” (onde estava inserido o crime de deserção) e por “crimes militares” (artigo 1º). Face às penas, o Código em questão eliminou a de trabalhos públicos, enquanto penas principais como o degredo e a exautoração militar passavam a ser penas acessórias (artigo 14º).

Ligeiras diferenças eram apresentadas pela nova legislação em matéria de deserção. O capítulo que tratava esse tema, composto por 13 artigos (do 124º ao artigo 136º), por um lado, continuava a abordar as cinco situações em que o militar cometia o crime de deserção (artigo 124º), apesar de alguns prazos estabelecidos para que as faltas constituíssem deserção tivessem sido encurtados, nomeadamente em tempo de guerra se reduziria para cinco dias as faltas para se classificassem como deserção em três das cinco situações: quando o militar ultrapassava, sem causa justificada, a licença legitimamente concedida; transitava isoladamente, não se apresentando no destino indicado na respetiva guia ou itinerário, uma vez que para isso não tenha tido causa justificada; e quando fugia de espaços sujeitos à disciplina e regulamentos militares (como a cadeia, o calabouço e o depósito disciplinar) em que estivesse detido (cumprindo pena ou em custódia), e não se apresentasse ou fosse capturado (artigo 125º); por outro lado, as novidades presentes no artigo 126º referiam que cometiam o crime de deserção tanto a praça de pré de primeira reserva como o oficial de reserva, que por motivo extraordinário fosse chamado ao serviço, mas que se não apresentasse “no seu regimento ou a alguma autoridade militar dentro de cinco dias em tempo de guerra e dentro de vinte dias em tempo de paz, depois daquele em que terminar o prazo que, pessoalmente ou por meio de editais, lhe for notificado a sua apresentação”²¹⁰.

Por sua vez, a praça de segunda reserva que não cumprisse os dez dias para se apresentar no ponto do seu destino depois daquele em que acabasse o prazo que lhe fosse notificado para a sua apresentação, cometia deserção (artigo 126º).

Antes de designar as penalidades que recaíam sobre os militares desertores, o artigo 127º destacava que os dias de ausência que constituíam deserção eram contabilizados por períodos de vinte e quatro horas desde que se verificasse a falta.

A pena atribuída aos soldados continuou a ser de deportação militar, no entanto, houve uma diminuição do número de anos a que o réu podia ser condenado, evidente no

²¹⁰ *Diário do Governo*, nº 120, 29.5.1896, p. 1383.

artigo 128º, já que se a infração fosse cometida em tempo de paz a condenação ia de três até cinco anos (e não os seis estabelecidos na legislação anterior), ao passo que se a deserção fosse perpetrada em tempo de guerra a pena iria de seis anos até oito (e não os nove anos fixados no Código de 1875). No parágrafo-único do artigo 128º constava (uma disposição omissa no Código de 1875) que no primeiro cenário, se o desertor fosse recruta que não se tivesse apresentado no corpo para onde fora destinado ou que, embora o tivesse feito, se apresentasse de forma voluntária da deserção, a pena seria de presídio militar de seis meses a um ano.

Relativamente ao militar que praticasse a deserção em alguma das seis circunstâncias anunciadas no Código de 1875, e que transitavam para o de 1896, seria punido em tempo de paz com uma sentença de quatro até seis anos, em contraste, em tempo de guerra, o castigo variava entre oito e dez anos (artigo 129º).

O máximo da pena (expresso no artigo 131º) continuava a ser atribuído ao chefe ou comandante de algum posto que desertasse, conquanto que não incorresse em pena mais grave, ao chefe de conjuração para a deserção, ou ao militar que desertasse na frente do inimigo.

Por seu turno, o oficial que desertasse na frente do inimigo era condenado a uma pena que ia de seis anos e um dia a nove anos de presídio militar, já o oficial que praticasse a deserção em tempo de guerra ou para país estrangeiro era punido de três anos e um dia até seis anos de prisão militar, enquanto os restantes casos em que oficiais que desertassem seriam castigados com penas de seis meses a três anos (artigo 132º). A estas penas acrescia a de demissão²¹¹ (que era meramente acessória como foi dito anteriormente). Denota-se que, para o caso dos oficiais desertores, as punições eram mais pesadas face às apresentadas na legislação de 1875.

À semelhança da lei de 1 de setembro de 1875, este Código não descartava a aplicação da pena de morte para quem desertasse na frente do adversário, precedendo conjuração para a deserção e a quem fosse cabecilha de conjuração para a deserção, estando com o corpo a que lhe pertencia em país estrangeiro ou em período de guerra (artigo 133º)²¹². Contudo, a aplicação desta pena nunca era efetivamente posta em prática, parecia apenas servir para intimidar e, consequentemente, persuadir a que não

²¹¹ *Diário do Governo*, nº 120, 29.5.1896, p. 1383.

²¹² *Diário do Governo*, nº 98, 3.5.1875, p. 795, artigo 73º. *Diário do Governo*, nº 120, 29.5.1896, p. 1383.

se praticasse o delito. O artigo 134º mantinha a disposição que o militar que incitasse e apoiasse a deserção seria punido com as mesmas penas de deserção, consoante as circunstâncias e postos ditos atrás.

Este código continha dois artigos: o artigo 135º referente às praças da primeira reserva, visto que se algum destes elementos não se apresentasse no seu regimento para as reuniões anuais, no espaço de dez dias contados da data que para aquele fim chamar a reserva, eram condenados com incorporação em depósito disciplinar e o artigo 136º relativo aos praças de pré reformados que não estavam sujeitos a estas penas caso desertassem, pois, seriam castigados com a perda dos direitos à reforma que tivessem obtido²¹³.

Em síntese, se a legislação vocacionada especificamente para os desertores que surgiu em 1856 já se regia pelos novos princípios políticos, a legislação seguinte, isto é, o Código de Justiça Militar para o Exército incorporou grande parte daquilo que já vinha exposto na carta de lei de 21 de julho de 1856, só que afinou e aperfeiçoou-a quanto à sua estrutura e redação e alterou as punições a aplicar aos desertores. A renovação do Código de Justiça Militar de 1896 veio acrescentar algumas disposições, reduzir em um ano os máximos das penas a serem aplicadas em cada um dos casos de deserção simples e de deserção agravada cometida por soldados e, inversamente, aumentar o número de anos que o oficial desertor teria que cumprir.

²¹³ *Diário do Governo*, nº 120, 29.5.1896, p. 1383.

4. Os números possíveis da deserção

Para se ter uma noção dos números da deserção, ainda que com a margem de erro que qualquer fonte contém, é necessário utilizar as fontes da época que veiculam dados desta natureza: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861*, *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*, *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1876-1889*, *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1891 a 1898*, *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1899 a 1903*, *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1904 a 1908* e *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1909-1914*. Há a lamentar a inexistência de estatísticas criminais correspondentes aos anos de 1863 a 1875, pelo que não se procederá à sua análise.

Apesar desta panóplia de fontes, verificam-se hiatos temporais e, sobretudo, a inexistência de dados concretos e específicos do número de deserções, já que os repertórios estatísticos mencionados não o apresentam – o que comprova a reiterada impossibilidade de contabilizar essa prática, exceto para os anos de 1853-1861. O que estas fontes veiculam são os números de indivíduos que praticaram esse delito e por ele foram julgados e condenados, isto é, aqueles desertores que foram submetidos a um processo judicial militar, encontrando-se, pois, na situação de réus. Assim, além de registos sobre os militares julgados e condenados, há informações sobre a diferença numérica entre desertores julgados e os que foram efetivamente condenados. Imagina-se que o universo de militares que desertaram, mas que nunca chegaram a enfrentar um tribunal tenha sido muito maior dos que se viram reduzidos à condição de réus por terem incorrido nessa prática. Porém, excluindo o período de 1853-1861, ainda que com a falibilidade apresentada para o ano de 1854, não há como sequer aventar, com base documental, a ordem de grandeza que distância esses dois planos. Feita esta ressalva fundamental, resta referir que há informação sobre a situação militar dos réus julgados de 1853 a 1862 e dos condenados de 1876 a 1880; para os anos de 1853, 1861 e 1862 também se conhecem as penalidades atribuídas aos desertores e, especificamente para 1862, é possível traçar o perfil dos desertores, bem como as penas que lhe foram impostas.

4.1. Dados numéricos dos desertores registados, julgados e condenados

As fontes estatísticas atrás referidas permitem quantificar as deserções simples e/ou acompanhadas por outros crimes e deserções agravadas e/ou acompanhadas por outros crimes, embora essa diferenciação não tenha sido levada em conta nos quantitativos que a seguir se transmitem.

Em conformidade com o primeiro repertório estatístico do Exército (para o período de 1853-1861), contabilizaram-se, em 1853, 816 casos de deserção e em 1854 753²¹⁴ (número inferior ao registado para os desertores julgados que consta no Quadro nº 2). No ano de 1855, deu-se o maior registo de casos de deserção contabilizados com 1155. Todavia, houve uma tendência decrescente para os anos de 1856 a 1858: 862, 622 e 575 casos, respetivamente. Embora em 1859, o quantitativo dos casos de desertores tenha sido de 662 (mais 87 que no ano anterior), os dois últimos anos, apresentaram os números mais baixos desde 1853 (Quadro nº 1).

Por conseguinte, durante estes nove anos (1853-1861) houve um total de 6227 desertores registados, um número elevadíssimo face aquele apresentado adiante para o número de desertores julgados na cronologia de 1853-1862. Acredita-se que esse número possa ser maior pela razão atrás indicada relativa ao ano de 1854.

Quadro nº 1 – Desertores registados (1853-1861)

Ano	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	Total
Nº	816	753	1155	862	622	575	662	415	367	6227

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 15 – Desertores que houve no exército desde janeiro de 1853 até dezembro de 1861 inclusive”, s. p.)

De acordo com o primeiro volume das *Estatísticas Criminais do Exército* (referente aos anos de 1853-1861), em 1853 houve 404 réus julgados pelo delito de deserção, no ano seguinte, este número mais do que duplicou, tendo havido 839 casos,

²¹⁴ Este número retirado do “Quadro nº 15 – Desertores que houve no exército desde janeiro de 1853 até dezembro de 1861 inclusive” não corresponde à contabilização extraída do “Quadro nº 5 – Força do exército e administração de justiça militar nos anos decorridos de 1854 a 1860 inclusive” da *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861*.

embora em 1855 se tivesse registado uma descida significativa para 484. Em 1856, o número foi semelhante ao do ano anterior, tendo sido registados 482 casos, enquanto em 1857 (ano da entrada em vigor da Lei das Deserções de 1856) esse quantitativo tenha aumentado para 516 (mais 34 do que no ano anterior). No entanto, de 1858 a 1862, as fontes existentes revelam uma tendência decrescente: 403, 389, 269, 205 e 145 casos, respetivamente (Quadro nº 2). Este último ano, 1862, apresenta o número mais baixo desde que há registo, ou seja, desde 1853.

Assim, no decorrer destes dez anos (1853-1862) houve um total de 4136 desertores julgados, um número inferior em 2091 face aos desertores registados, mesmo sem contar com o ano de 1862, mas um número bastante elevado, especialmente quando comparado com o período de 1881-1889, como mais à frente se dá nota.

Quadro nº 2 – Desertores julgados (1853-1862)

Ano	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	1862	Total
Nº	404	839	484	482	516	403	389	269	205	145	4136

(Fontes: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 2 – Criminalidade julgada no ano de 1853”, s. p.; “Quadro nº 5 – Força do exército e administração de justiça militar nos anos decorridos de 1854 a 1860 inclusive”, s. p.; “Quadro nº 7 – Criminalidade julgada no ano de 1861”, s. p.; “Quadro nº 14 – Recapitulação sumária da estatística criminal do exército nos anos decorridos de 1853 a 1861 inclusive, e confrontação entre os quatro anos anteriores e os quatro posteriores ao de 1857, primeiro ano da execução da lei de 21 de julho de 1856 e decreto com força de lei de 30 de setembro do mesmo ano”, s. p. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 2 – Criminalidade julgada no ano de 1862”, s. p.)

Para os anos de 1876 a 1880, os dados existentes remetem apenas para o número de desertores condenados, o qual revela alguma estabilidade: 133, 119, 118, 106 e 93, respetivamente (Quadro nº 3). Há também dados para 1890, data em que passaram à estatística oficial 46 casos de desertores condenados²¹⁵.

Quadro nº 3 – Desertores condenados (1876-1880)

Ano	1876	1877	1878	1879	1880	Total
Nº	133	119	118	106	93	569

²¹⁵ *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1891*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativas aos anos de 1891 a 1898*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900, p. 22.

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1876 a 1882 inclusive*, in *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1876-1889 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889, p. 7, 13, 19, 25, 29.)

Durante o período de 1881 até 1889, os números de desertores julgados oscilaram ligeiramente. O ano de 1886 registou o menor número de casos – 76 – enquanto o maior – 141 – remete para o ano de 1888. Nesta série de nove anos, esses casos cifraram-se em menos de um milhar, mais exatamente, houve 916 desertores julgados (Quadro nº 4).

Quadro nº 4 – Desertores julgados (1881-1889)

Ano	1881	1882	1883	1884	1885	1886	1887	1888	1889	Total
Nº	105	89	88	94	86	76	137	141	100	916

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1876 a 1882 inclusive*, in *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1876-1889 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889, p. 32, 63. *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos civis decorridos de 1883 a 1886*, in *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1876-1889 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889, p. 8, 40, 72, 106. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1887*, in *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1876-1889 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889, p. 8. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1888*, in *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1876-1889 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889, p. 6. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1889*, in *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1876-1889 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889, p. 6.)

Estes valores não se alteraram muito entre 1891 e 1899, verificando-se que nesse conjunto de nove anos o total ultrapassou ligeiramente o milhar – mais concretamente, 1080, com os números mais elevados a incidirem nos três últimos anos, isto é, entre 1897 e 1899 (Quadro nº 5). Em 1897, mais especificamente, registou-se nesta matéria o maior valor do último quartel do século XIX.

De 1898 a 1900 houve uma descida relevante, ao ponto de 1901 registar 94 casos (Quadro nº 5).

Quadro nº 5 – Desertores julgados (1891-1899)

Ano	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	Total
N.º	95	125	97	98	91	102	188	145	139	1080

(Fontes: *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1891*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1891 a 1898*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900, p. 9. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1892*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1891 a 1898*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900, p. 8-9. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1893*. Lisboa: Imprensa Nacional, in

Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1893-1896, 1897, p. 10. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1894, in Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1893-1896, 1897, p. 10-11. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1895, in Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1893-1896, 1897, p. 10. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1896, in Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1893-1896, 1897, p. 10. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1897, in Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1891 a 1898. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900, p. 10-11. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1898, in Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1891 a 1898. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900, p. 9.)

Para os anos de 1900 a 1910, as fontes especificam que os réus foram julgados em Conselho de Guerra e em Conselho de Disciplina. Apesar de alguma oscilação, os quantitativos continuaram sempre acima dos três dígitos, salvo no ano de 1908 que registou somente 85 casos (Quadro nº 6). Os últimos dois anos da primeira década do século XX revelaram um aumento notório destas situações, com um pico de casos (202) atingido no ano de 1909, registo só superado quando se recua aos anos de 1853 a 1861.

Quadro nº 6 – Desertores julgados em Conselho de Guerra e em Conselho de Disciplina (1900-1910)

Ano	1900	1901	1902	1903	1904	1905	1906	1907	1908	1909	1910	Total
Nº	118	94	111	124	120	105	132	112	85	202	173	1376

(Fontes: *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1900, in Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos 1899-1903. Lisboa: Imprensa Nacional, 1905, p. 8-9, 34. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1901, in Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos 1899-1903. Lisboa: Imprensa Nacional, 1905, p. 8, 31. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1902, in Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos 1899-1903. Lisboa: Imprensa Nacional, 1905, p. 9, 32. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1903, in Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos 1899-1903. Lisboa: Imprensa Nacional, 1905, p. 8, 32. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1904, in Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1904 a 1908. Lisboa: Imprensa Nacional, 1913, p. 8-9, 32. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1905, in Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1904 a 1908. Lisboa: Imprensa Nacional, 1913, p. 9, 33. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1906, in Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1904 a 1908. Lisboa: Imprensa Nacional, 1913, p. 9, 35. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1907, in Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1904 a 1908. Lisboa: Imprensa Nacional, 1913, p. 9, 36. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1908, in Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1904 a 1908. Lisboa: Imprensa Nacional, 1913, p. 9, 36. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1909, in Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1908-1914. Lisboa: Imprensa Nacional, 1917, p. 9, 38. Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1910, in Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1908-1914. Lisboa: Imprensa Nacional, 1917, p. 8-9, 39.)*

4.2. Diferença entre desertores registados, julgados e condenados

A ausência ou falta dos indivíduos no(s) corpo(s) a que pertenciam pelo tempo necessário até constituir deserção levaria os militares em questão a serem registrados como desertores, que, caso se entregassem ou fossem capturados, seriam julgados, mas apesar de julgados, os desertores podiam não ser condenados. Para os anos de 1853 e 1855-1861 a *Estatística Criminal do Exército* fornece os números dos desertores registrados e julgados, pelo que ficar-se-á a saber esta diferença. Além disso, para os anos de 1853, 1861, 1862, 1881-1889 e 1891-1910, que são aqueles para os quais as *Estatísticas Criminais do Exército* fornecem os números dos desertores julgados e condenados, ficar-se-á a conhecer esta diferença.

Antes de mais convém esclarecer que no ano de 1854 o número de desertores julgados exarados na Estatística foi superior ao registo de desertores²¹⁶, o que seguramente não corresponde ao número real que deve ter existido, por isso, não é possível saber para este ano a diferença entre os desertores contabilizados e julgados, pelo que optou-se por retirar o referido ano desta análise.

Tendo em conta esta observação, na primeira *Estatística Criminal do Exército* (de 1853-1861), os anos de 1853 e de 1855 foram os que apresentaram a maior diferença entre desertores registrados e desertores julgados, com 412 e 671, respetivamente. De 1856 a 1858, houve um declínio da diferença com registos de 380, 106 e 172. No entanto, o ano de 1859 apresentou uma diferença significativa, de 273, o ano seguinte, de 146, e o ano de 1861, de 162 (Quadro nº 7).

**Quadro nº 7 - Desertores registrados, julgados e diferença numérica entre eles
(1853, 1855-1861)**

Ano	1853	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	Total
Registados	816	1155	862	622	575	662	415	367	5474
Julgados	404	484	482	516	403	389	269	205	3152
Diferença	412	671	380	106	172	273	146	162	2322

²¹⁶ O número de 753 desertores, em 1854, retirado do “Quadro nº 15 - Desertores que houve no exército desde janeiro de 1853 até dezembro de 1861 inclusive” não corresponde à contabilização extraída do “Quadro nº 5 – Força do exército e administração de justiça militar nos anos decorridos de 1854 a 1860 inclusive” da *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861*, onde se anotaram 839 desertores julgados.

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 15 – Desertores que houve no exército desde janeiro de 1853 até dezembro de 1861 inclusive”, s. p.)

As fontes apontam para uma diferença impressionante de 421 entre os desertores registados e os condenados para 1853 e de 171 para o ano de 1861 (Quadro nº 8).

Quadro nº 8 - Desertores registados, condenados e diferença numérica entre eles (1853 e 1861)

Ano	1853	1861
Registados	816	367
Condenados	395	196
Diferença	421	171

(Fontes: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 4 – Criminalidade julgada no ano de 1853 e respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos”, s. p.; “Quadro nº 9 – Criminalidade julgada no ano de 1861 e respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos”, s. p.; “Quadro nº 15 – Desertores que houve no exército desde janeiro de 1853 até dezembro de 1861 inclusive”, s. p.)

Os registos das *Estatísticas Criminais do Exército* dão conta de uma diferença numérica de apenas 9 entre os desertores julgados e os condenados tanto para 1853 como para 1861, enquanto no ano de 1862 a diferença foi de 12 (Quadro nº 9).

Quadro nº 9 – Desertores julgados, condenados e diferença numérica entre eles (1853, 1861 e 1862)

Ano	1853	1861	1862
Julgados	404	205	145
Condenados	395	196	133
Diferença	9	9	12

(Fontes: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 4 – Criminalidade julgada no ano de 1853 e respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos”, s. p.; “Quadro nº 9 – Criminalidade julgada no ano de 1861 e respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos”, s. p. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 4 – Criminalidade julgada no ano de 1862, e respetiva penalidade, absolvições e cessação dos julgamentos”, s. p.)

Continuando a seguir as fontes disponíveis, a disparidade entre desertores julgados e condenados entre os anos de 1881 e 1889 foi reduzida no primeiro lustro (variou entre 2 e 12), enquanto nos anos seguintes tornou-se mais expressiva, oscilando entre 17 e 20 (Quadro nº 10).

**Quadro nº 10 – Desertores julgados, condenados e diferença numérica entre eles
(1881-1889)**

Ano	1881	1882	1883	1884	1885	1886	1887	1888	1889	Total
Julgados	105	89	88	94	86	76	137	141	100	916
Condenados	93	80	82	87	84	58	120	121	83	808
Diferença	12	9	6	7	2	18	17	20	17	108

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1876-1882*, in *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1876-1889 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889, p. 32, 36, 62-63, 70-71. *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos civis decorridos de 1883 a 1886*, in *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1876-1889 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889, p. 8, 13-14, 40, 45, 72, 78, 106, 111. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1887*, in *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1876-1889 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889, p. 8, 14. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1888*, in *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1876-1889 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889, p. 6, 12. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1889*, in *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1876-1889 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889, p. 6, 11.)

Já para a série de anos compreendidos entre 1891-1899²¹⁷, as oscilações neste domínio foram de maior monta. Entre 1891 e 1896, a diferença entre desertores julgados e condenados manteve-se baixa (com o máximo de 13 e o mínimo de 6); porém, o ano de 1897 revelou-se atípico, pois tal diferença elevou-se a 77, e os dois anos seguintes foram ainda marcados por disparidades altas: 52 e 51, respetivamente (Quadro nº 11).

**Quadro nº 11 – Desertores julgados, condenados e diferença numérica entre eles
(1891-1899)**

Ano	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	Total
Julgados	95	125	97	98	91	102	188	145	139	1080
Condenados	85	112	91	90	79	90	111	93	88	839
Diferença	10	13	6	8	12	12	77	52	51	241

(Fontes: *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1891*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1891 a 1898*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900, p. 9, 15. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1892*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1891 a 1898*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900, p. 8-9, 15-

²¹⁷ No ano de 1899, convém ressaltar que no quadro onde se encontram os réus condenados em Conselho de Guerra (do qual faz parte o crime de deserção) se contabilizaram 88 casos de deserção, como está exposto no Quadro nº 11, todavia no quadro sumário dos crimes militares que mais prevaleceram no Exército o número difere, sendo de 90 casos de deserção. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1899*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativas aos anos de 1899 a 1903*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1905, p. 13-14, 47.

16. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1893*. Lisboa: Imprensa Nacional, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1893-1896*, 1897, p. 10, 17. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1894*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1893-1896*, 1897, p. 10-11, 16. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1895*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1893-1896*, 1897, p. 10, 15. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1896*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1893-1896*, 1897, p. 10, 14. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1897*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1891 a 1898*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900, p. 10-11, 14-15. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1898*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1891 a 1898*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900, p. 9, 13. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1899*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativas aos anos de 1899 a 1903*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1905, p. 8-9, 13-14.)

Considerando o período balizado entre 1900 e 1910, esta tendência, ainda que em declínio, manteve-se nos dois anos iniciais²¹⁸. Já de 1903 a 1910, apesar de alguma oscilação, a diferença numérica continuou a ser expressiva, tendo o ano de 1910 contabilizado 35 desertores julgados que não foram condenados (Quadro nº 12).

Quadro nº 12 – Desertores julgados, condenados e diferença numérica entre eles (1900-1910)

Ano	1900	1901	1902	1903	1904	1905	1906	1907	1908	1909	1910	Total
Julgados	118	94	111	124	120	105	132	112	85	202	173	1376
Condenados	74	62	87	100	99	88	115	96	67	178	138	1104
Diferença	44	32	24	24	21	17	17	16	18	24	35	272

(Fontes: *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1900*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos 1899-1903*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1905, p. 8-9, 13-14, 34. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1901*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos 1899-1903*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1905, p. 8, 12, 31, 33. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1902*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos 1899-1903*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1905, p. 9, 12, 32, 48. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1903*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos 1899-1903*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1905, p. 8, 12, 32, 33. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1904*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1904 a 1908*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1913, p. 8-9, 13, 33, 52. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1905*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1904 a 1908*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1913, p. 9, 14, 35, 37. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1906*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1904 a 1908*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1913, p. 9, 14-15, 35, 37. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1907*, in *Estatística Criminal e*

²¹⁸ De ressaltar que para o ano de 1901 foram contabilizados os 8 casos de deserção condenados em Conselho de Guerra que constam no quadro da página 33 da *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1899-1903*, embora no quadro sumário dos crimes mais predominantes no Exército, localizado na página 48 da mesma *Estatística Criminal*, se omita estas 8 condenações, registrando-se somente as 54 condenações por deserção simples e acompanhada de outros crimes em Conselho de Guerra.

Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1904 a 1908. Lisboa: Imprensa Nacional, 1913, p. 9, 14, 36, 38. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1908*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1904 a 1908*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1913, p. 9, 14, 36, 38. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1909*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1908-1914*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1917, p. 9, 15-16, 38, 40. *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa ao ano de 1910*, in *Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1908-1914*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1917, p. 8-9, 15, 39, 41.)

4.3. A situação militar dos réus

As fontes permitem conhecer a situação militar dos desertores existentes de 1853 a 1861 e dos réus julgados de 1853 a 1862, designadamente, a Arma e o Regimento a que pertenciam, enquanto para o período de 1876 a 1880 apenas indicam a Arma à qual os réus condenados pertenciam. Os restantes anos das Estatísticas Criminais omitem estas informações.

Mais uma vez, se indica que para o ano de 1854 a fonte conta com 753 desertores existentes, mas revela que para o mesmo ano foram julgados 839 desertores. Não obstante, na Estatística Criminal são 753 os desertores registados que estão distribuídos pelas várias Armas e Regimentos, juntamente com os outros anos (de 1853, 1855-1861), pelo que apesar desta falibilidade, preferiu-se fazer uso destes dados.

A situação militar dos 6227 desertores que houve na cronologia de 1853 a 1861 era heterogénea, contando com pouco mais de três centenas que pertenciam à Artilharia, divididos pelos 1º, 2º e 3º Regimentos (Quadro nº 13).

Quadro nº 13 - Desertores que houve na Artilharia e respetivos Regimentos (1853-1861)

Artilharia	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	Total
1º Regimento	16	17	31	24	31	13	26	24	22	204
2º Regimento	12	14	14	11	9	9	1	4	1	75
3º Regimento	7	4	10	9	2	1	2	9	6	50
Total	35	35	55	44	42	23	29	37	29	329

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 15 – Desertores que houve no exército desde janeiro de 1853 até dezembro de 1861 inclusive”, s. p.)

No que diz respeito à Cavalaria, o número de desertores registados ligados a esta Arma, composta pelos seus Regimentos e pelo depósito geral, ultrapassava a barreira de um milhar (Quadro nº 14).

Quadro nº 14 - Desertores que houve na Cavalaria e respetivos Regimentos (1853-1861)

Cavalaria	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	Total
Regimento nº 1	11	11	11	21	18	20	22	20	16	150
Regimento nº 2	28	20	28	28	19	12	13	12	18	178
Regimento nº 3	10	7	19	18	8	13	3	5	6	89
Regimento nº 4	20	24	27	38	27	22	21	31	15	225
Regimento nº 5	7	11	17	21	9	8	31	10	17	131
Regimento nº 6	9	12	18	14	6	6	8	2	2	77
Regimento nº 7	13	9	31	19	14	5	13	2	2	108
Regimento nº 8	7	18	29	12	9	6	4	11	5	101
Depósito geral	6	8	0	0	0	0	0	0	0	14
Total	111	120	180	171	110	92	115	93	81	1073

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 15 – Desertores que houve no exército desde janeiro de 1853 até dezembro de 1861 inclusive”, s. p.)

No caso dos Caçadores, estes representavam 20,5% do total das tropas desertores que houve no período análogo (Quadro nº 15).

Quadro nº 15 - Desertores que houve nos Caçadores e respetivos Regimentos (1853-1861)

Caçadores	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	Total
Batalhão nº 1	15	24	29	18	18	21	20	10	2	157
Batalhão nº 2	9	4	13	17	29	17	10	17	5	121
Batalhão nº 3	24	22	26	31	21	21	17	15	3	180
Batalhão nº 4	25	16	37	18	14	7	13	6	5	141
Batalhão nº 5	15	14	25	21	10	22	18	19	19	163
Batalhão nº 6	20	49	60	32	33	19	16	3	5	237
Batalhão nº 7	13	5	16	7	10	4	2	2	0	59
Batalhão nº 8	17	16	27	12	9	13	36	11	9	150
Batalhão nº 9	16	10	15	11	3	5	6	1	2	69
Total	154	160	248	167	147	129	138	84	50	1277

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 15 – Desertores que houve no exército desde janeiro de 1853 até dezembro de 1861 inclusive”, s. p.)

O número de desertores que houve na Infantaria foi maior que todos os restantes em conjunto, com 3525, o que equivalia a quase 57% das tropas registadas (Quadro nº 16).

Quadro nº 16 - Desertores que houve na Infantaria e respetivos Regimentos (1853-1861)

Infantaria	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	Total
Granadeiros da Rainha	16	23	0	0	0	0	0	0	0	39
Regimento nº 1	20	9	24	14	5	8	14	27	9	130
Regimento nº 2	21	10	33	13	13	3	9	4	7	113
Regimento nº 3	18	8	14	13	8	10	9	9	7	96
Regimento nº 4	41	19	46	31	21	20	17	19	20	234
Regimento nº 5	8	4	7	5	11	10	12	1	19	77
Regimento nº 6	19	18	29	15	14	14	17	8	8	142
Regimento nº 7	45	33	26	39	11	42	17	19	17	249
Regimento nº 8	33	33	43	22	12	10	14	1	0	168
Regimento nº 9	25	17	12	12	17	7	7	4	14	115
Regimento nº 10	30	52	36	37	17	22	7	7	28	236
Regimento nº 11	34	26	49	29	18	27	21	29	6	239
Regimento nº 12	33	47	60	66	29	42	25	17	9	328
Regimento nº 13	39	28	64	31	22	22	10	4	6	226
Regimento nº 14	29	20	43	19	9	10	4	5	12	151
Regimento nº 15	16	16	33	20	12	14	7	3	3	124
Regimento nº 16	29	31	30	32	20	14	10	17	16	199
Regimento nº 17	59	43	88	64	65	30	15	10	17	391
Regimento nº 18	0	0	34	16	18	23	13	10	3	117
Depósito de Recrutas	0	0	0	0	0	0	148	3	0	151
Total	515	437	671	478	322	328	376	197	201	3525

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 15 – Desertores que houve no exército desde janeiro de 1853 até dezembro de 1861 inclusive”, s. p.)

Com muito pouca expressão numérica encontraram-se 23 registos de desertores existentes que, na sua grande maioria, pertencem ao Batalhão de Engenheiros (Quadro nº 17).

Quadro nº 17 – Número de deserções por outros (1853-1861)

Outros	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	Total
Graduado (subalterno)	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Batalhão de Engenheiros	1	0	1	2	1	3	4	4	5	21
Presídios	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Total	1	1	1	2	1	3	4	4	6	23

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 15 – Desertores que houve no exército desde janeiro de 1853 até dezembro de 1861 inclusive”, s. p.)

Bastante diversificada era também a situação militar dos 4136 réus julgados entre 1853 e 1862. Pouco mais de duas centenas pertencia à Artilharia, distribuídos pelos 1º, 2º e 3º Regimentos (Quadro nº 18).

Quadro nº 18 – Desertores de Artilharia e respetivos Regimentos (1853-1862)

Artilharia	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	1862	Total
1º Regimento	7	15	6	10	11	10	13	9	4	12	97
2º Regimento	6	19	4	11	7	6	4	1	5	1	64
3º Regimento	7	14	4	5	4	3	3	1	0	2	43
Total	20	48	14	26	22	19	20	11	9	15	204

(Fontes: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 2 – Criminalidade julgada em 1853”, s. p.; “Quadro nº 5 – Força do exército e administração de justiça militar nos anos decorridos de 1854 a 1860 inclusive”, s. p.; “Quadro nº 7 – Criminalidade julgada no ano de 1861”, s. p. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 2 – Criminalidade julgada no ano de 1862”, s. p.)

No tocante à Cavalaria, os desertores estavam repartidos pelos seus oito Regimentos (e um número residual afeto ao Depósito geral). O seu total ultrapassava as

seis centenas (Quadro nº 19), o que equivalia quase ao triplo dos desertores de Infantaria.

Quadro nº 19 – Desertores de Cavalaria e respetivos Regimentos (1853-1862)

Cavalaria	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	1862	Total
Regimento nº 1	9	13	6	8	14	5	8	6	3	3	75
Regimento nº 2	13	22	8	11	25	11	5	7	4	8	114
Regimento nº 3	1	11	1	7	7	6	5	6	2	0	46
Regimento nº 4	12	14	12	14	5	20	11	12	5	6	111
Regimento nº 5	3	4	8	10	7	6	5	2	10	7	62
Regimento nº 6	4	14	5	9	10	5	9	2	4	2	64
Regimento nº 7	1	17	0	10	10	11	12	7	2	1	71
Regimento nº 8	7	17	11	9	11	6	3	4	0	3	71
Depósito geral	1	5	1	0	0	0	0	0	0	0	7
Total	51	117	52	78	89	70	58	46	30	30	621

(Fontes: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 2 – Criminalidade julgada em 1853”, s. p.; “Quadro nº 5 – Força do exército e administração de justiça militar nos anos decorridos de 1854 a 1860 inclusive”, s. p.; “Quadro nº 7 – Criminalidade julgada no ano de 1861”, s. p. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 2 – Criminalidade julgada no ano de 1862”, s. p.).

Já os desertores provenientes dos nove Batalhões de Caçadores ultrapassavam as oito centenas e meia (Quadro nº 20), o que lhes confere um peso de 21% do total de desertores julgados neste decénio.

Quadro nº 20 – Desertores de Caçadores e respetivos Batalhões (1853-1862)

Caçadores	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	1862	Total
Batalhão nº 1	13	20	5	7	10	12	11	8	4	1	91
Batalhão nº 2	10	12	7	5	10	9	12	3	5	1	74
Batalhão nº 3	14	39	17	21	23	16	25	10	6	4	175
Batalhão nº 4	19	17	18	19	9	7	12	9	9	3	122
Batalhão nº 5	8	14	14	11	9	2	11	12	3	6	90
Batalhão nº 6	0	11	13	16	23	13	13	14	4	5	112

Batalhão nº 7	15	17	7	6	10	4	3	4	0	0	66
Batalhão nº 8	14	19	16	1	14	9	6	5	3	2	89
Batalhão nº 9	6	17	7	11	4	4	3	1	1	0	54
Total	99	166	104	97	112	76	96	66	35	22	873

(Fontes: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 2 – Criminalidade julgada em 1853”, s. p.; “Quadro nº 5 – Força do exército e administração de justiça militar nos anos de 1854 a 1860 inclusive”, s. p.; “Quadro nº 7 – Criminalidade julgada no ano de 1861”, s. p. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 2 – Criminalidade julgada no ano de 1862”, s. p.)

Por sua vez, os desertores de Infantaria e seus dezoito Regimentos perfaziam um total superior a 2400 indivíduos (Quadro nº 21), o que lhes conferia um peso de mais de 58% das tropas desertoras.

**Quadro nº 21 – Desertores de Infantaria e respetivos Regimentos
(1853-1862)**

Infantaria	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	1862	Total
Granadeiros da Rainha	9	20	2	0	0	0	0	0	0	0	31
Regimento nº 1	6	17	8	5	2	7	7	4	3	4	63
Regimento nº 2	11	24	11	12	10	8	14	8	3	6	107
Regimento nº 3	21	31	8	11	8	7	3	2	4	3	98
Regimento nº 4	6	30	14	22	23	12	17	5	13	2	144
Regimento nº 5	4	9	2	5	1	4	5	2	7	5	44
Regimento nº 6	12	25	22	16	7	6	12	7	6	0	113
Regimento nº 7	17	37	19	14	10	14	22	11	12	4	160
Regimento nº 8	20	34	27	16	16	9	7	6	0	0	135
Regimento nº 9	12	25	8	9	12	5	11	6	12	5	105
Regimento nº 10	16	33	26	19	20	14	14	6	9	10	167
Regimento nº 11	1	27	23	19	10	14	9	26	9	4	142
Regimento nº 12	18	35	39	24	27	44	28	14	11	6	246
Regimento nº 13	27	37	0	32	29	20	13	7	7	1	173
Regimento nº 14	14	25	24	9	13	4	7	6	9	6	117
Regimento nº 15	18	18	21	0	27	20	12	2	2	0	120

Regimento nº 16	11	43	20	15	20	14	10	13	8	7	161
Regimento nº 17	10	36	24	37	39	28	17	15	8	11	225
Regimento nº 18	0	0	12	14	15	6	4	4	3	2	60
Depósito de Recrutas	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Total	233	506	310	279	289	236	212	144	127	76	2412

(Fontes: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 2 – Criminalidade julgada em 1853”, s. p.; “Quadro nº 5 – Força do exército e administração de justiça militar nos anos decorridos de 1854 a 1860 inclusive”, s. p.; “Quadro nº 7 – Criminalidade julgada no ano de 1861”, s. p. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 2 – Criminalidade julgada no ano de 1862”, s. p.)

Os restantes 26 desertores equivaliam a menos de 1% do total das tropas desertoras e faziam maioritariamente parte do Batalhão de Engenheiros (Quadro nº 22).

Quadro nº 22 – Número de deserções por outros (1853-1862)

Outros	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	1862	Total
Graduado (subalterno)	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Batalhão de Engenheiros	0	2	1	1	2	2	3	2	2	2	17
Companhia de saúde do Exército	1	0	0	1	1	0	0	0	0	0	3
Veterano 1º Batalhão	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	2
Hospital de inválidos	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Presídios	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
Total	1	2	4	2	4	2	3	2	4	2	26

(Fontes: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 2 – Criminalidade julgada em 1853”, s. p.; “Quadro nº 5 – Força do exército e administração de justiça militar nos anos decorridos de 1854 a 1860 inclusive”, s. p.; “Quadro nº 7 – Criminalidade julgada no ano de 1861”, s. p. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 2 – Criminalidade julgada no ano de 1862”, s. p.)

Só em 1876, e até 1880, as fontes de *Estatística Criminal do Exército* indicam os registos dos réus condenados, distribuindo-os por Armas (Quadro nº 23). O que se verifica, sem surpresa, é que também neste arco temporal, a concentração dos desertores localiza-se na Infantaria, a uma grande distância da Cavalaria, a segunda classificada,

mas que representa pouco menos de ¼ da primeira. O facto de os Batalhões de Caçadores não constarem desta lista, permite pensar que se encontram incorporados, na sua maior parte, na Arma de Infantaria.

Quadro nº 23 – Número de desertores por Armas e outros (1876-1880)

Armas (e outros)	1876	1877	1878	1879	1880	Total
Engenharia	4	1	2	2	1	10
Artilharia	12	17	7	8	6	50
Cavalaria	18	26	16	23	21	104
Infantaria	98	73	91	70	60	392
Presídios	1	0	0	1	0	2
Companhias de Administração Militar	0	1	1	0	2	4
Companhias de correção	0	1	0	2	3	6
Depósito de deportados	0	0	1	0	0	1
Total	133	119	118	106	93	569

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1876 a 1882 inclusive*, in *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1876-1889 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889, p. 8, 14, 20, 26, 30.)

Convém reiterar que para todos os anos mencionados (1853-1862 e 1876-1880) o maior número de desertores estava afeto à Infantaria. Em segundo lugar, mas com uma expressão numérica significativamente mais reduzida, estavam os Caçadores, isto para os anos de 1853-1862. A Cavalaria também apresenta um número considerável de deserções, enquanto a Artilharia foi, durante os períodos mencionados, a Arma que menos registos apresentou.

4.4. Penalidades atribuídas aos desertores nos anos de 1853, 1861 e 1862

Encontram-se exaradas nas *Estatísticas Criminais do Exército* as penalidades atribuídas aos desertores para os anos de 1853, 1861 e 1862, período ainda sob as normativas do Regulamento Disciplinar Provisório, o que significa que não se tem nenhuma estatística produzida sob vigência dos Códigos de Justiça Militar de 1875 e de 1896 que, como já referido, alterou substancialmente as sentenças penais.

No ano de 1853, dos 404 desertores submetidos a julgamento, 395 foram punidos (Quadro nº 24), pois 9 indivíduos não chegaram a ser condenados porque foram absolvidos, amnistiados ou soltos. Denota-se que o número de deserções simples foi o mais perpetrado, seguido das deserções agravadas. Em menor número, surgem as deserções simples acompanhadas de outros delitos e as deserções agravadas acompanhadas por outros delitos. Em termos de punições atribuídas, a de prisão é a mais prevalente, com 76%, enquanto a de trabalhos no Reino é de quase 38% e a de degredo atinge apenas os 19%.

Quadro nº 24 – Penalidades atribuídas aos réus por tipos de deserção (1853)

Tipos de Deserção	Trabalhos Públicos no Ultramar	Trabalhos Públicos no Reino	Degredo	Prisão	Total
Agravada acompanhada de outros crimes	0	Roubo (1)	Fuga da prisão com arrombamento, homicídio e tentativa de outro (1) Furto (1) Fuga de presos (1) Tentativa de roubo e uso de armas proibidas (1)	0	5
Simpleś acompanhada de outros crimes	Roubo (1)	Auxílio de fuga de presos (1) Espancamento, contusões e ferimentos (2) Fuga de prisão com arrombamento (1) Fuga (1) Furto e resistência (1) Furto (7) Porte de armas (1)	Espancamento, contusões e ferimentos (1) Fuga com arrombamento de prisão, resistência com arma e ferimento (1) Furto (3) Peita à autoridade (1) Roubo (2)	0	23
Agravada	0	28	12	26	66
Simpleś	0	106	52	143	301
Total	1	149	76	169	395

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 4 – Criminalidade julgada no ano de 1853 e respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos”, s. p.)

Com efeito, existiram três casos de réus absolvidos, igual número de casos de réus amnistiados (Quadro nº 25), um caso de réu libertado, porque não tinha sido ele a perpetrar o crime do qual estava indiciado, e dois casos de incompetência.

Quadro nº 25 – Absolvições e cessação de julgamentos (1853)

Tipologia de deserção	Absolvidos	Amnistiados	Libertado	Incompetência	Total
Simple acompanhada de outros delitos	0	Furto (1)	0	Latrocínio (1)	2
Simple	3	2	Provado inocente (1)	1	7
Total	3	3	1	2	9

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 4 – Criminalidade julgada no ano de 1853 e respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos”, s. p.)

Relativamente ao ano de 1861, dos 205 desertores sujeitos a julgamento, nove saíram em liberdade ou por terem sido absolvidos, ou pelo facto de o crime já ter prescrito, enquanto 196 réus foram efetivamente punidos.

O número de deserções simples continua a ser predominante por larguíssima margem, seguindo-se a agravada e a simples acompanhada de outros crimes. Quanto às sentenças, a pena de morte era muito rara, tendo sido aplicada a um crime de deserção simples acompanhada de homicídio (Quadro nº 26). Já a deportação militar, atribuída em todas as tipologias de deserção, apresenta-se destacadamente como a mais frequente, com 77%, seguida da pena de prisão (também presente nas várias modalidades de deserção), enquanto as de trabalhos públicos no Ultramar e degredo não atingem, em conjunto, 9%.

Quadro nº 26 – Penalidades atribuídas aos desertores (1861)

Tipologia de deserção	Morte na Força	Trabalhos Públicos no Ultramar	Degredo	Deportação militar	Prisão	Total

Simple acompanhada de outros crimes	Homicídio (1)	Furto, roubo, ferimentos e arrombamento de prisão (1) Homicídio (1) Resistência e homicídio (1) Roubo violento (1) Roubo (2)	Ferimento (1) Furto (2) Homicídio e roubo (1) Homicídio (1) Roubo violento (1) Salteador (1)	Arrombamento de prisão (1) Fuga de presos (2) Furto e ferimentos (1) Furto e arrombamento de prisão (1)	Furto (2) Roubo violento (3) Roubo (1)	25
Agravada	0	0	1	37	1	39
Simple	0	0	3	109	20	132
Total	1	6	11	151	27	196

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 9 – Criminalidade julgada no ano de 1861 e respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos”, s. p.).

Assinala-se que no ano de 1861 houve 2 réus que cometeram o crime de deserção simples associada a outros delitos foram absolvidos (Quadro nº 27) e 2 réus que incorreram no crime de deserção agravada e 5 que perpetraram o crime de deserção simples, graças à prescrição dos crimes não foram condenados.

Quadro nº 27 – Absolvições e cessação de julgamentos (1861)

Tipologia de deserção	Absolvidos	Prescrições	Total
Simple acompanhada de outros crimes	Fuga de presos (1) Furto (1)	0	2
Agravada	0	2	2
Simple	0	5	5
Total	2	7	9

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 9 – Criminalidade julgada no ano de 1861 e respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos”, s. p.).

No que concerne ao ano de 1862, foram julgados desertores 145 indivíduos, tendo 133 sido condenados e 12 libertados. Dos 133 desertores condenados quase 74% integravam o grupo de deserção simples, 13,5% o da deserção agravada, cerca de 12,5% os da simples e agravada acompanhadas de outros crimes (Quadro nº 28). A pena de deportação militar foi, de longe, a mais recorrente (87%), seguindo-se a de degredo e a

de prisão, com 12 e 5 casos, respetivamente. Os crimes associados às tipologias de deserção agravada e deserção simples são, em geral, os já registados nos anos anteriores.

Quadro nº 28 – Penalidades atribuídas aos desertores (1862)

Tipologia de deserção	Degredo	Deportação militar	Prisão	Total
Agravada acompanhada de outros crimes	Falsificação de documentos, uso de documentos falsos e furto (1) Furto (2) Violação de prisão, tentativa de ferimento e de homicídio (1)	Furto (1)	Tentativa de arrombamento (1)	6
Simple acompanhada de outros crimes	Furto (4) Homicídio frustrado e ferimentos (1)	Ferimento (1) Furto (2) Tentativa de roubo e homicídio (1) Uso de nome falso e fuga da prisão (1)	Resistência, porte de armas, furto e homicídio (1)	11
Agravada	0	17	1	18
Simple	3	93	2	98
Total	12	116	5	133

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 4 – Criminalidade julgada no ano de 1862, e respetiva penalidade, absolvições e cessação dos julgamentos”, s. p.)

Sobre os 12 indivíduos libertados, estes haviam incorrido em deserção simples e foram libertados ou porque os seus processos foram extintos (um por ter sido indevidamente compelido como refratário e outro por ser estrangeiro), ou pelo facto de o crime já ter prescrito, ou, ainda, por terem sido amnistiados (Quadro nº 29).

Quadro nº 29 – Absolvições e cessação de julgamentos (1862)

Tipologia de deserção	Processos extintos	Prescrições	Amnistiados	Total
Simple	2	3	7	12

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 4 – Criminalidade julgada no ano de 1862, e respetiva penalidade, absolvições e cessação dos julgamentos”, s. p.)

Em suma, em 1853 e 1861 ainda se aplicaram aos crimes de deserção penas de trabalhos no Ultramar ou no Reino por períodos de cerca de dez anos, mas no ano de

1862 tal não aconteceu, sendo atribuídas somente penas de degredo, por cerca de dez anos, de deportação militar e de prisão. Ressalta-se que, no ano de 1853, a penalidade mais vezes atribuída aos crimes de deserção foi a de prisão, o que veio a alterar-se nos anos de 1861 e 1862, passando a pena dominante a ser a de deportação militar.

4.5. Perfis dos desertores e respectivas punições (1861 e 1862)

Considerando as informações existentes na *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861* para o ano de 1861 e na *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*, torna-se possível traçar perfis dos desertores.

Assim, para os anos de 1861 e de 1862, pode conhecer-se os distritos administrativos de origem dos desertores, a penalidade que lhes é atribuída, bem como os casos de absolvição ou prescrição das penas por distritos administrativos e os números dos desertores alistados por Armas, bem como a penalidade que lhes foi aplicada.

Para o ano de 1862 a minúcia é maior, já que os dados existentes permitem traçar um perfil mais completo e detalhado dos desertores, designadamente o tempo de serviço que os réus tinham aquando da deserção, a filiação, o estado civil, a idade, a instrução, a divisão militar a que pertenciam, o número de réus presos ou apresentados para serem submetidos à ação dos tribunais, a designação do comportamento dos réus antes da prática do crime, a duração dos processos judiciais a que foram sujeitos e as profissões que tinham os desertores antes de se alistarem.

4.5.1. Proveniência por distritos administrativos dos desertores (1861 e 1862)

Nos dois anos em apreço, verifica-se uma assinalável distribuição geográfica dos 350 indivíduos julgados, no tocante ao seu distrito administrativo de origem (Quadro nº 30). A par de Lisboa (acima de 12%), são as regiões do interior rural que se destacam, desde logo Viseu (o topo da tabela com quase 14%), Guarda (aproximadamente 7,5%), Faro e Coimbra (com igual ponderação de 6%), logo seguidos de Bragança, Castelo Branco, Vila Real e Beja.

Quadro nº 30 – Proveniência dos desertores por distritos administrativos (1861-1862)

Distritos administrativos	Nº Desertores 1861	Nº Desertores 1862	Total
Aveiro	5	7	12
Braga	3	6	9
Bragança	16	5	21
Beja	14	5	19
Coimbra	9	13	22
Castelo Branco	12	9	21
Évora	4	6	10
Faro	13	9	22
Guarda	17	9	26
Lisboa	14	29	43
Leiria	9	2	11
Porto	12	3	15
Portalegre	9	5	14
Santarém	10	7	17
Viana do Castelo	8	3	11
Vila Real	17	4	21
Viseu	27	21	48
Funchal	1	2	3
Angra do Heroísmo	1	0	1
Horta	1	0	1
Ponta Delgada	3	0	3
Total	205	145	350

(Fontes: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 12 – Criminalidade julgada no ano de 1861 referida aos distritos administrativos de que os réus são oriundos”, s. p. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 7 – Criminalidade julgada no ano de 1862 referida aos distritos administrativos de que os réus são oriundos”, s. p.)

4.5.2. Penas, absolvições e prescrições das mesmas por distritos administrativos (1861-1862)

Sem surpresa, os distritos que se evidenciam com maiores números de penas nos anos de 1861 e 1862 são Viseu e Lisboa (47 e 38 casos, respetivamente). Segue-se a

Guarda e Castelo Branco (26 e 21 casos, respetivamente), seguidos por Coimbra e Faro ambos com 20 ocorrências (Quadro nº 31).

Quadro nº 31 – Penas atribuídas por distritos administrativos de origem dos desertores (1861-1862)

Distritos administrativos	Morte na forca		Trabalhos públicos no Ultramar		Degredo		Deportação militar		Prisão		Subtotais		Total
	1861	1862	1861	1862	1861	1862	1861	1862	1861	1862	1861	1862	
Angra do Heroísmo	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1
Aveiro	0	0	0	0	0	0	5	7	0	0	5	7	12
Braga	0	0	0	0	0	3	3	3	0	0	3	6	9
Bragança	0	0	1	0	0	0	14	2	0	0	15	2	17
Beja	0	0	0	0	1	1	12	4	1	0	14	5	19
Coimbra	0	0	0	0	0	0	8	11	1	0	9	11	20
Castelo Branco	1	0	0	0	1	0	9	8	1	1	12	9	21
Évora	0	0	0	0	0	0	4	6	0	0	4	6	10
Faro	0	0	1	0	1	1	10	7	0	0	12	8	20
Funchal	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	2	2
Guarda	0	0	2	0	3	0	9	8	3	1	17	9	26
Horta	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1
Lisboa	0	0	0	0	0	2	12	22	1	1	13	25	38
Leiria	0	0	0	0	0	0	7	2	1	0	8	2	10
Ponta Delgada	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	3	0	3
Porto	0	0	0	0	1	0	7	3	3	0	11	3	14
Portalegre	0	0	0	0	0	1	5	3	3	0	8	4	12
Santarém	0	0	1	0	1	2	7	5	1	0	10	7	17
Viana do Castelo	0	0	0	0	0	0	8	3	0	0	8	3	11
Vila Real	0	0	0	0	1	1	10	2	4	1	15	4	19
Viseu	0	0	0	0	2	1	18	18	7	1	27	20	47
Total	1	0	6	0	11	12	151	116	27	5	196	133	329

(Fontes: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 13 – Criminalidade julgada no ano de 1861 e respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos com referência aos distritos administrativos de que os réus são oriundos”, s. p. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 8 – Criminalidade julgada no ano de 1862 e respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos com referência aos distritos administrativos de que os réus são oriundos”, s. p.)

Nestes dois anos houve 21 casos que não chegaram a ser proferidas sentenças, com 9 ocorrências em 1861 e 12 em 1862 (Quadro nº 32). Os réus eram oriundos de nove distritos administrativos espalhados pelo território continental e, num único caso, de um distrito insular (Funchal), mas sem grande variação entre eles, podendo, todavia, destacar-se os distritos de Lisboa e Bragança, com 5 e 4 ocorrências, respetivamente.

São quatro as razões que ditaram esta situação: maioritariamente a prescrição dos processos, bem como a sua extinção (sem que se perceba o motivo), assim como a decisão de absolvição, que apenas ocorreu em dois processos, e a concessão de amnistias, de que usufruíram, em 1862, sete desertores.

Quadro nº 32 – Absoluções e cessação de julgamentos por distritos administrativos dos desertores (1861-1862)

Distritos administrativos	Absolvição		Amnistia		Prescrição		Extinção de processos		Subtotais		Total
	1861	1862	1861	1862	1861	1862	1861	1862	1861	1862	
Bragança	0	0	0	2	1	1	0	0	1	3	4
Coimbra	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2	2
Faro	1	0	0	1	0	0	0	0	1	1	2
Funchal	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1
Lisboa	1	0	0	1	0	1	0	2	1	4	5
Leiria	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1
Porto	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1
Portalegre	0	0	0	0	1	1	0	0	1	1	2
Vila Real	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	2
Viseu	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	1
Total	2	0	0	7	5	3	2	2	9	12	21

(Fontes: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 13 – Criminalidade julgada no ano de 1861 e respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos com referência aos distritos administrativos de que os réus são oriundos”, s. p. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 8 – Criminalidade julgada no ano de 1862 e respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos com referência aos distritos administrativos de que os réus são oriundos”, s. p.)

4.5.3. Os números dos desertores alistados por Armas

O ano de 1861 contou com desertores de cinco dos oito regimes de alistamento: 58 eram voluntários, 79 recrutados, 53 refratários, 3 compelidos e 10 substituídos. Além disso, conhece-se a Arma a que pertencia cada um dos alistados (Quadro nº 33).

Quadro nº 33 – Desertores por regime de alistamento e Armas (1861)

Regime de alistamento/Arma	Artilharia	Cavalaria	Infantaria	Total
Voluntários	3	8	47	58
Recrutados	5	13	61	79
Refratários	1	7	45	53
Compelidos	0	0	3	3
Substituídos	0	2	8	10

Total	9	30	164	203
--------------	----------	-----------	------------	------------

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 10 – Criminalidade julgada no ano de 1861 referida à natureza dos alistamentos”, s. p.)

No conjunto dos 205 réus de 1861, havia ainda dois a prestar serviço no Presídio de Elvas, um como voluntário e outro na condição de recrutado.

Relativamente a 1862, há registo de desertores de seis tipos de alistamento, a saber: 34 voluntários, 37 recrutados, 56 refratários, 8 compelidos, 9 substituídos e um contratado (Quadro nº 34). Tal como no ano anterior, há dois desertores do Batalhão de Engenheiros, que pertencem à Arma de Infantaria; em 1861 havia igualmente o registo de 35 caçadores, quantitativo que em 1862 é de 22 desertores, sendo integrados na Arma de Infantaria.

Quadro nº 34 – Desertores por regime de alistamento e Armas (1862)

Regime de alistamento/Arma	Artilharia	Cavalaria	Infantaria	Total
Voluntários	4	6	24	34
Recrutados	3	4	30	37
Refratários	7	14	35	56
Compelidos	0	4	4	8
Substitutos	1	2	6	9
Contratados	0	0	1	1
Total	15	30	100	145

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 5 – Criminalidade julgada no ano de 1862 referida à natureza dos alistamentos”, s. p.)

No que concerne às penas atribuídas aos desertores por tipos de alistamento para os anos de 1861 e 1862, as fontes indicam que, para os seis tipos alistamentos dos quais provinham os desertores condenados (com especial incidência para os recrutados, refratários e voluntários), a pena de deportação militar era a mais predominante com quase 79%, enquanto a pena de prisão e de degredo não ia além dos 19%, em conjunto (Quadro nº 35). Sublinha-se, ainda, a existência de um caso de um recrutado que foi sentenciado à morte na forca.

Quadro nº 35 - Penas atribuídas por tipos de alistamentos dos desertores (1861-1862)

Tipologia de alistamento	Morte na forca, Trabalhos Públicos no Ultramar		Degredo		Deportação militar		Prisão		Subtotais		Total
	1861	1862	1861	1862	1861	1862	1861	1862	1861	1862	
Voluntários	1	0	4	3	45	27	6	0	56	30	86
Recrutados	5	0	6	7	46	24	18	4	75	35	110
Refratários	0	0	1	1	51	50	1	1	53	52	105
Compelidos	1	0	0	8	2	0	0	0	3	8	11
Substitutos	0	0	0	1	7	6	2	0	9	7	16
Contratados	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	1
Total	7	0	11	20	151	108	27	5	196	133	329

(Fontes: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 11 – Criminalidade julgada no ano de 1861 com referência à natureza dos alistamentos e respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos”, s. p. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 6 – Criminalidade julgada no ano de 1862, com referência à natureza dos alistamentos, respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos”, s. p.)

Realça-se que dos nove casos ocorridos em 1861 não chegaram a ser proclamadas as sentenças de 3 desertores do regime de alistamento de voluntários, de 5 do regime de recrutados e de 1 do regime de substituídos, por duas razões ou houve decisão de absolvição, o que aconteceu em dois processos, ou nos restantes casos os processos prescreveram (Quadro nº 36). O ano de 1862 contou com 21 ocorrências de sentenças não proferidas, sendo que 7 delas por concessão de amnistias (2 do regime de voluntários, 1 de recrutados, 2 de refratários e 2 de substituídos), 2 por extinção dos processos que diziam respeito a dois desertores alistados em regime de refratários e três por prescrição dos processos que correspondiam a dois voluntários e um recrutado.

Quadro nº 36 – Absolvições e cessação de julgamentos por tipos de alistamentos dos desertores (1861-1862)

Tipologia de alistamento	Absolvição		Amnistia		Prescrição		Extinção de processos		Subtotais		Total
	1861	1862	1861	1862	1861	1862	1861	1862	1861	1862	
Voluntários	0	0	0	2	3	2	0	0	3	4	7
Recrutados	1	0	0	1	4	1	0	0	5	2	7
Refratários	0	0	0	2	0	0	0	2	0	4	4
Substitutos	1	0	0	2	0	0	0	0	1	2	3
Total	2	0	0	7	7	3	0	2	9	12	21

(Fontes: *Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853-1861 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864, “Quadro nº 11 – Criminalidade julgada no ano de 1861 com referência à natureza dos

alistamentos e respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos”, s. p. *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 6 – Criminalidade julgada no ano de 1862, com referência à natureza dos alistamentos, respetiva penalidade, absolvições e cessação de julgamentos”, s. p.)

4.5.4. Perfil dos desertores para 1862

O perfil dos desertores é detalhadamente apresentado no Quadro nº 10 da Estatística Criminal de 1862. Entre vários aspetos, o quadro divulga que o tempo mínimo de serviço cumprido pelo réu até à data da sua deserção variava entre seis meses e cinco anos. Como o Quadro nº 37 demonstra, o maior número de réus tinha pouco tempo de serviço: 61 haviam cumprido até seis meses de serviço militar, enquanto 31 estava no patamar seguinte, entre seis meses e um ano.

Quadro nº 37 – Tempo de serviço militar cumprido aquando da deserção (1862)

Tempo de serviço antes da deserção	Nº Desertores
> 6 meses	61
6-12 meses	31
1-2 anos	13
2-3 anos	17
3-4 anos	7
4-5 anos	3
< 5 anos	13
Total	145

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 10 – Criminalidade julgada no ano de 1862, com referência ao tempo de serviço dos réus, filiação, estado, idade, instrução elementar, divisões militares a que pertenciam, submissão à ação dos tribunais, comportamento e duração dos julgamentos”, s. p.)

Quanto à filiação, é indicada a de 130 réus, sendo desconhecida a de 15 (Quadro nº 38).

Quadro nº 38 – Filiação dos desertores (1862)

Tempo de serviço antes da deserção	Filiação conhecida	Filiação ignorada	Total
> 6 meses	53	8	61
6-12 meses	29	2	31

1-2 anos	10	3	13
2-3 anos	15	2	17
3-4 anos	7	0	7
4-5 anos	3	0	3
< 5 anos	13	0	13
Total	130	15	145

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 10 – Criminalidade julgada no ano de 1862, com referência ao tempo de serviço dos réus, filiação, estado, idade, instrução elementar, divisões militares a que pertenciam, submissão à ação dos tribunais, comportamento e duração dos julgamentos”, s. p.).

Neste universo de 145 réus, os solteiros perfaziam quase o pleno, sendo em número de 141, existindo apenas 3 casados e 1 viúvo (Quadro nº 39).

Quadro nº 39 – Estado civil dos desertores (1862)

Estado civil	Solteiro	Casados (com e sem filhos)	Viúvos (com e sem filhos)	Total
> 6 meses	60	1	0	61
6-12 meses	31	0	0	31
1-2 anos	13	0	0	13
2-3 anos	14	2	1	17
3-4 anos	7	0	0	7
4-5 anos	3	0	0	3
< 5 anos	13	0	0	13
Total	141	3	1	145

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 10 – Criminalidade julgada no ano de 1862, com referência ao tempo de serviço dos réus, filiação, estado, idade, instrução elementar, divisões militares a que pertenciam, submissão à ação dos tribunais, comportamento e duração dos julgamentos”, s. p.).

Quanto às suas idades (Quadro nº 40), os réus estão divididos por dois grupos; o de idade superior a 25 anos e o de idade inferior a 25 anos, sendo este último o mais expressivo, com 103 indivíduos, enquanto os mais velhos eram constituídos pelos restantes 42.

Quadro nº 40 – Idade dos desertores (1862)

Idade	> 25 anos	< 25 anos	Total
> 6 meses	8	53	61

6-12 meses	6	25	31
1-2 anos	3	10	13
2-3 anos	8	9	17
3-4 anos	2	5	7
4-5 anos	2	1	3
< 5 anos	13	0	13
Total	42	103	145

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 10 – Criminalidade julgada no ano de 1862, com referência ao tempo de serviço dos réus, filiação, estado, idade, instrução elementar, divisões militares a que pertenciam, submissão à ação dos tribunais, comportamento e duração dos julgamentos”, s. p.)

Em relação aos índices de alfabetização, não constituem surpresa: apenas 16 réus tinham algum tipo de instrução elementar (fosse ela saber ler, escrever e/ou contar), enquanto 129 eram analfabetos (Quadro nº 41).

Quadro nº 41 – Instrução elementar dos desertores julgados (1862)

Alfabetização	Instrução mínima	Analfabetos	Total
> 6 meses	3	58	61
6-12 meses	5	26	31
1-2 anos	2	11	13
2-3 anos	3	14	17
3-4 anos	0	7	7
4-5 anos	0	3	3
< 5 anos	3	10	13
Total	16	129	145

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 10 – Criminalidade julgada no ano de 1862, com referência ao tempo de serviço dos réus, filiação, estado, idade, instrução elementar, divisões militares a que pertenciam, submissão à ação dos tribunais, comportamento e duração dos julgamentos”, s. p.)

Ainda com base no Quadro nº 10 da Estatística de 1862, aponta-se que são contabilizadas 144 praças julgadas, pertencentes às oito divisões militares existentes (e que permaneceriam até 1926, quando foram criadas as regiões militares) e ao Comando Militar da Madeira; a maioria, 75 réus, integrava a 1ª Divisão Militar (Quadro nº 42).

Havia ainda um réu do Comando Militar da Madeira que estaria a cumprir o seu terceiro ou quarto ano de serviço militar quando desertou, mas que, todavia, não está mencionado nem contabilizado, embora aqui se deixe essa referência.

Quadro nº 42 – Divisão Militar a que pertenciam os desertores (1862)

Divisão Militar	1ª Divisão	2ª Divisão	3ª Divisão	4ª Divisão	5ª Divisão	6ª Divisão	7ª Divisão	8ª Divisão	Total
> 6 meses	26	6	5	3	3	6	10	2	61
6-12 meses	19	2	2	0	1	2	5	0	31
1-2 anos	9	0	0	1	1	0	2	0	13
2-3 anos	10	2	0	0	0	0	4	1	17
3-4 anos	1	0	0	0	2	0	3	0	6
4-5 anos	1	0	0	0	0	0	2	0	3
< 5 anos	9	1	0	1	1	0	1	0	13
Total	75	11	7	5	8	8	27	3	144

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 10 – Criminalidade julgada no ano de 1862, com referência ao tempo de serviço dos réus, filiação, estado, idade, instrução elementar, divisões militares a que pertenciam, submissão à ação dos tribunais, comportamento e duração dos julgamentos”, s. p.)

Outro dos aspetos detalhados prende-se com a situação dos desertores face à ação judicial: enquanto 97 desertores tinham sido presos para serem submetidos à ação dos tribunais, 48 tinham sido apenas apresentados (Quadro nº 43).

Quadro nº 43 – Número dos réus presos ou apresentados para serem submetidos à ação dos tribunais (1862)

Situação face ao tribunal	Presos	Apresentados	Total
> 6 meses	48	13	61
6-12 meses	20	11	31
1-2 anos	5	8	13
2-3 anos	8	9	17
3-4 anos	4	3	7
4-5 anos	3	0	3
< 5 anos	9	4	13

Total	97	48	145
--------------	-----------	-----------	------------

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 10 – Criminalidade julgada no ano de 1862, com referência ao tempo de serviço dos réus, filiação, estado, idade, instrução elementar, divisões militares a que pertenciam, submissão à ação dos tribunais, comportamento e duração dos julgamentos”, s. p.)

Já o pormenor do comportamento dos desertores durante o período em que serviram antes de desertarem demonstrava a predominância entre o mau e o sofrido, com 57 e 56, respetivamente (Quadro nº 44). Apenas 27 tinham um bom comportamento, enquanto 5 entraram na categoria de não apreciados, dado o pouco tempo de serviço militar cumprido.

Quadro nº 44 – Designação do comportamento dos réus anterior ao crime (1862)

Comportamento	Bom	Sofrido	Mau	Não apreciado	Total
> 6 meses	14	29	13	5	61
6-12 meses	6	12	13	0	31
1-2 anos	2	4	7	0	13
2-3 anos	2	8	7	0	17
3-4 anos	1	2	4	0	7
4-5 anos	0	0	3	0	3
< 5 anos	2	1	10	0	13
Total	27	56	57	5	145

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 10 – Criminalidade julgada no ano de 1862, com referência ao tempo de serviço dos réus, filiação, estado, idade, instrução elementar, divisões militares a que pertenciam, submissão à ação dos tribunais, comportamento e duração dos julgamentos”, s. p.)

Para o ano de 1862, chega-se à conclusão de que a duração dos julgamentos destes réus era bastante variável: 103 dos julgamentos por deserção duraram de um a quinze dias (um período relativamente curto), 8 duraram entre dezasseis dias e um mês, 33 de um a três meses e um prolongou-se por mais de três meses (Quadro nº 45). A curta duração da maioria dos julgamentos pelo crime de deserção pressupõe que estes eram tratados com grande rapidez pela justiça militar.

Quadro nº 45 – Duração dos julgamentos (1862)

Duração dos julgamentos	De um a quinze dias	De dezasseis dias a um mês	De um a três meses	Mais de três meses	Total
------------------------------------	--------------------------------	---------------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	--------------

> 6 meses	48	0	13	0	61
6-12 meses	21	0	10	0	31
1-2 anos	10	1	1	1	13
2-3 anos	14	3	0	0	17
3-4 anos	4	1	2	0	7
4-5 anos	0	1	2	0	3
< 5 anos	6	2	5	0	13
Total	103	8	33	1	145

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 10 – Criminalidade julgada no ano de 1862, com referência ao tempo de serviço dos réus, filiação, estado, idade, instrução elementar, divisões militares a que pertenciam, submissão à ação dos tribunais, comportamento e duração dos julgamentos”, s. p.)

A ocupação profissional da maioria dos desertores antes de se alistarem no Exército, segundo a Estatística de 1862 (Quadro nº 46), era a de “trabalhadores” com um total de 86. Esta situação laboral, registada com frequência na documentação da época, significava, em termos gerais, trabalhador rural por conta de outrem, isto é, assalariados rurais, com ocupação mais ou menos fixa, as mais das vezes sazonal. De forma esparsa, surgem outras profissões: lavrador, 6 casos; alfaiate e criado de servir, com 5 ocorrências, cada uma; pedreiros com 4 casos; pastores com 4; marítimos e sapateiros com 3; cardadores, carpinteiros e fragateiros todas duas ocorrências; amolador, aguadeiro, moço de cego, pescador, ou até vadio com um caso cada. Desta lista também faziam parte 11 indivíduos que não tinham ocupação. Portanto, o perfil profissional dos desertores remete para a base da pirâmide social da época.

Quadro nº 46 – Profissões dos desertores antes de se alistarem (1862)

Profissão	Nº Desertores
Alfaiates	5
Amolador	1
Aguadeiro	1
Boleiro	1
Caiador	1
Cardadores	2
Carpinteiros	2
Criados de servir	5

Fabricante	1
Ferreiro	1
Fragateiros	2
Lavradores	6
Marítimos	3
Medidor do terreiro do trigo	1
Moço de cego	1
Pintor	1
Penteeiro	1
Pedreiros	4
Pescador	1
Pastores	4
Sapateiros	3
Trabalhadores	86
Vadio	1
Sem ocupação	11
Total	145

(Fonte: *Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, “Quadro nº 9 – Criminalidade julgada no ano de 1862, com referência às artes e ofícios ou quaisquer outros mesteres que exerciam os réus”, s. p.).

Em síntese, são estes os números possíveis da deserção no arco temporal em apreço, com hiatos e imperfeições vários, mas que, aliados aos dados qualitativos, permitem perceber a realidade dos soldados de pré e a sua reiterada predisposição para a deserção (embora esta tocasse também o oficialato, nunca presente nas fontes estudadas), divididos entre anos consecutivos de pagamento do “imposto de sangue” e o apelo da terra e da família, que, no limiar da subsistência, necessitava do seu amparo.

Conclusão

No encerramento da escrita desta dissertação, reitera-se que o objetivo de fazer uma incursão do estudo do fenómeno da deserção no Exército português desde 1853 até ao final da Monarquia Constitucional foi alcançado.

O recrutamento militar para as Forças Armadas portuguesas da segunda metade de Oitocentos, como mencionado, sofreu sucessivas alterações de legislação (1855, 1887, 1891, 1895, 1896 e 1901). Estas mudanças visaram limar diversos aspetos, como a questão da emigração de jovens para o Brasil, assunto apontado na obra de Jorge Alves, bem como no artigo “A emigração para o Brasil e a fuga ao recrutamento militar – uma questão em debate na segunda metade do século XIX” de Isilda Braga da Costa Monteiro (ambos anteriormente citados) e combater a incapacidade sistemática de preenchimento dos contingentes ativos. Não obstante, o objetivo deste labor legislativo não foi alcançado e o problema do recrutamento continuou a relacionar-se diretamente com o fenómeno da deserção. O deputado Justino de Freitas elencou, durante a discussão parlamentar da Lei das Deserções de 1856, outras causas, como a falta de baixas após o fim dos cinco anos de serviço, o mau tratamento recebido pelos recrutas e os castigos corporais (que, no entanto, tinham sido abolidos).

Ainda sobre as razões que levaram os indivíduos a cometerem o crime de deserção estaria o fator idade, isto porque pelo que se pode averiguar na *Estatística Criminal do Exército relativa a 1876-1889*, para o caso de 1876 reconhece-se que a maioria das deserções foi cometida por indivíduos menores de idade como os tambores, corneteiros, aprendizes de música, entre outros, porque estes contavam com uma pena mais suave (já que pelo Código de Justiça Militar de 1875, a pena de deportação era substituída pela de prisão militar de seis a dois anos) face à aplicada aos desertores com mais de dezoito anos²¹⁹. Para melhor corroborar a afirmação anterior, recorre-se ao relatório sobre a Fazenda lida por Frederico Ressano Garcia, na sessão parlamentar de 12 de julho de 1897, que indicava que a admissão de menores no Exército como

²¹⁹ *Estatística Criminal do Exército relativa a 1876-1882 inclusive*, in *Estatística Criminal do Exército relativa a 1876-1889 inclusive*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889, p. 9. De salientar que na página 49, que se refere ao ano de 1881, consta que a criminalidade do Exército, onde naturalmente está inserido o crime de deserção, foi maioritariamente praticada por tambores, corneteiros e clarins maiores de 17 anos e menores de 20 e menores de 17 anos.

tambores, corneteiros e clarins contribuía para que a deserção fosse permanentemente um dos crimes predominantes no Exército.

A respeito da questão da expressão numérica das deserções no período analisado, pode constatar-se que, entre 1853-1861, se registou um total de 6227²²⁰ deserções existentes (contagem que incorpora o registo de 753 para o ano de 1854, número que é inferior aos 839 desertores julgados para o mesmo ano), isto é, de indivíduos que ficaram registados pela prática desse crime, já para a mesma cronologia, só que englobando também o ano de 1862 houve um total de 4136 deserções julgadas²²¹, o que demonstra uma larga diferença de mais de dois milhares de indivíduos que escaparam ir a tribunal. Continuando a responder a esta questão, para o período de 1876-1880 houve um total de 569 deserções (registo obtido dos números de condenados)²²², para o período de 1881-1889 houve 916 deserções²²³, o ano de 1890 registou 46 condenados, no período de 1891-1899 registaram-se 1080 deserções²²⁴ e 1376 entre 1900 e 1910²²⁵. Portanto, quando se confrontam os registos da primeira década analisada (1853-1862) com os períodos de 1891-1899 e de 1900-1910, percebe-se que embora se tenha registado uma notória descida do número de deserções (diferença de 3056 face a 1891-1899 e de 2760 face a 1900-1910), tais valores continuavam bastante expressivos, o que fazia com que este crime permanecesse entre os que predominavam no Exército.

Com a questão da diferença entre desertores registados e julgados fica-se a conhecer esta diferença para os anos de 1853, 1855-1861, concluindo-se que a discrepância é mais saliente para os anos de 1853 e 1855, com registos de 412 e 671²²⁶, respetivamente. Além da diferença entre desertores registados e julgados, fica-se também a conhecer a diferença entre desertores julgados e condenados para os anos de 1853, 1861, 1862, 1881-1889 e 1891-1910 e o que aqui se pode destacar foi que a maior

²²⁰ Quadro nº 1 – Desertores registados (1853-1861).

²²¹ Quadro nº 2 – Desertores julgados (1853-1862).

²²² Quadro nº 3 – Desertores condenados (1876-1880).

²²³ Quadro nº 4 – Desertores julgados (1881-1889).

²²⁴ Quadro nº 5 – Desertores julgados (1891-1891).

²²⁵ Quadro nº 6 – Desertores julgados (1900-1910).

²²⁶ Quadro nº 7 – Desertores registados, julgados e diferença numérica entre eles (1853, 1855-1861).

disparidade ocorreu nos anos de 1897, 1898, 1899²²⁷, 1900 e 1901²²⁸, sendo que para os outros anos o máximo registado foi de 35 em 1910 e o mínimo de 2 em 1885²²⁹.

Quanto à Arma a que pertenciam os desertores, nos anos de 1853-1862 e 1876-1880, há uma clara predominância de desertores oriundos da Infantaria face à Cavalaria e Artilharia, até porque naquela Arma se deve integrar os Caçadores que constam nas Estatísticas de 1853-1862.

Com recurso à legislação sobre a deserção (Lei das Deserções de 1856 e Códigos de Justiça Militar de 1875 e de 1896) ficou a conhecer-se o leque de penalidades destinadas aos desertores e sua evolução. A esta questão (como se tinha dados para tal) acrescentou-se para os anos de 1861-1862, a divulgação das penalidades ou absolvições atribuídas aos desertores e por se ter estudado o *Diário do Governo* indicam-se alguns exemplos de desertores condenados, inseridos nas datas iniciais e finais do período balizado entre a Regeneração e o fim da Monarquia Constitucional, cujas penas mostravam variações em relação ao seu cumprimento, com o intuito de se estabelecer a ponte entre aquilo que era praticado com o que constava na legislação em vigor.

Em 1854, o diário oficial rememora o caso de dois navios, a fragata *D. Maria II* e a galera mercante *Adamastor* que, em 1849 e 1850, haviam transportado 28 e 51 desertores, respetivamente, destinados ao degredo temporário no Estado da Índia, mas quando estas embarcações passaram por Moçambique, vários desertores preferiram ficar nessa província. Contudo, por se tratar de um local considerado mais insalubre e atendendo a que os desertores foram para lá voluntariamente, as suas penas foram alteradas. Aos que permaneceram em Moçambique foi-lhes concedido o perdão de metade do tempo de degredo a que haviam sido condenados para o Estado da Índia e aos que solicitaram ir para o seu destino original foi-lhes aplicada uma redução da pena correspondente a metade do tempo que tinham permanecido em Moçambique²³⁰.

A 16 de abril de 1875 o soldado nº 82 da 2ª companhia do Regimento de Cavalaria nº 2, lanceiros da Rainha, António Rosado, foi condenado na pena de quatro anos de serviço no Estado da Índia pelo crime de deserção simples, mas atendendo a

²²⁷ Quadro nº 11 – Desertores julgados, condenados e diferença numérica entre eles (1891-1899).

²²⁸ Quadro nº 12 – Desertores julgados, condenados e diferença numérica entre eles (1900-1910).

²²⁹ Quadro nº 10 – Desertores julgados, condenados e diferença numérica entre eles (1881-1889).

²³⁰ *Diário do Governo*, nº 172, 26.7.1854, p. 959.

que quando desertou já tinha cumprido o tempo de serviço efetivo a que era obrigado por lei e ao facto de se ter apresentado voluntariamente (duas circunstâncias atenuantes expressas no artigo 6º da Lei das Deserções de 1856)²³¹, foi recomendado ao poder moderador²³². A 18 de abril de 1876, um ano e dois dias depois, a pena foi-lhe comutada para um ano de prisão em uma praça de guerra²³³, o que significa que o réu cumpriu apenas um ano da primeira sentença. Com este exemplo, percebe-se que as circunstâncias atenuantes apresentadas na legislação eram tidas em conta e, de facto, contribuíam para a redução da pena.

Como não só de desfechos de penas comutadas se constituem as informações sobre desertores contidas no *Diário de Governo*, também se deve dar exemplos de indivíduos cujas penas foram expiadas, ou seja, aqueles que efetivamente pagaram pelo crime de deserção com o cumprimento da sentença que lhes foi imposta. Um dos registos que se pretende evidenciar diz respeito a “Anselmo José da Costa, tambor nº 53 da 6ª companhia do Regimento de Infantaria nº 6, condenado pelo crime de deserção na pena de seis anos, oito meses e dezasseis dias de serviço no Ultramar”²³⁴, pena essa que culminou na expiação da culpa, isto é, a pena em questão foi integralmente cumprida pelo réu. Indica-se ainda, outro exemplo, desta vez para o ano de 1880, e trata-se do ex-soldado nº 94 da 1ª companhia do Regimento de Infantaria nº 17, condenado pelo crime de deserção na pena de quatro anos de serviço no Estado da Índia, cujo desfecho foi a expiação da culpa²³⁵.

Relativamente ao caso do soldado nº 22/77 da Bateria de Artilharia da Guiné, e depois primeiro-cabo nº 17/317 da mesma bateria, Aníbal Rodrigues, foi condenado pelo crime de deserção na pena de quatro anos, um mês e quinze dias de deportação militar. Todavia, pelos relevantes serviços prestados enquanto cumpria a sentença na província da Guiné (fez parte da coluna de operações na guerra de Bissau), perdoou-se a Aníbal Rodrigues metade da pena, ou seja, cumpriria apenas dois anos e vinte e três dias de deportação militar²³⁶.

²³¹ Regulamento Disciplinar do Exército de 1856. Carta de lei 21 de julho de 1856, p. 13.

²³² *Diário do Governo*, nº 84, 16.4.1875, p. 665.

²³³ *Diário do Governo*, nº 85, 18.4.1876, p. 708.

²³⁴ *Diário do Governo*, nº 83, 15.4.1879, p. 808.

²³⁵ *Diário do Governo*, nº 69, 29.3.1880, p. 812.

²³⁶ *Diário do Governo*, nº 81, 13.4.1895, p. 987.

Termina-se a amostragem de variações de penas atribuídas aos desertores com a exposição do caso atípico de Gasparinho Rodrigues de Carvalho, soldado nº 25/231 da companhia mista de Artilharia de montanha e Infantaria de Timor que, a 7 de julho de 1905, foi condenado na pena de quatro anos e um mês de deportação militar pelo crime de deserção para país estrangeiro, mas a 30 de março de 1907 (quando já tinha um ano, sete meses e 23 dias de pena cumprida), a pena foi-lhe reduzida em doze meses, o que significa que o réu cumpriria apenas dois anos, oito meses e vinte e três dias²³⁷.

Portanto, no que diz respeito às penas como se pode constatar pelos exemplos de desertores condenados indicados acima, estas mostravam variações em relação ao seu cumprimento, pois enquanto uns cumpriam na totalidade a pena a que tinham sido condenados, outros usufruíam de uma redução ou perdão de parte da pena a que inicialmente foram condenados.

É certo que a obra de Fernando Pereira Marques já abordava a nova legislação de 1856, descortinando que as punições previam quatro anos de serviço militar em África, ampliados do tempo ainda não cumprido, e mais três anos, caso a deserção fosse acompanhada de outros crimes²³⁸, mas era tudo. No entanto, nenhum estudo encontrado abordava os Códigos de Justiça Militar (de 1875 e de 1896) sob o ponto de vista da deserção e das penalidades atribuídas a este crime.

A nível das descobertas pertinentes encontradas ao longo da consulta das listas de desertores localizadas na secção do Ministério dos Negócios da Guerra e na secção do Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar do diário oficial para os períodos consultados (1854-1859, 1876-1880, 1891-1895 e 1906-1910), revela-se que abundam soldados e ex-soldados, existem alguns registos de corneteiros²³⁹, clarins²⁴⁰, tambores, aprendizes de corneteiro, clarim e de ferrador²⁴¹ e, apesar de serem raríssimos, também fazem parte das listas uma ou outra alta patente do Exército (alferes²⁴² e furriel²⁴³).

Com esta investigação realizaram-se algumas descobertas pertinentes sobre o fenómeno da deserção no domínio dos debates parlamentares, ou seja, nas sessões cujo

²³⁷ *Diário do Governo*, nº 69, 30.3.1907, p. 915.

²³⁸ MARQUES, Fernando Pereira – *Exército, mudança e modernidade na primeira metade do século XIX*, p. 159.

²³⁹ *Diário do Governo*, nº 89, 22.4.1878, p. 985. *Diário do Governo*, nº 82, 14.4.1906, p. 1283.

²⁴⁰ *Diário do Governo*, nº 83, 15.4.1879, p. 808.

²⁴¹ *Diário do Governo*, 81, 13.4.1895, p. 988.

²⁴² *Diário do Governo*, nº 84, 16. 4.1877, p. 660.

²⁴³ *Diário do Governo*, nº 83, 15.4.1879, p. 808.

tema central foi a deserção, como foi o caso da discussão do projeto apresentado e aprovado em 1856 que visava punir os desertores com maior acerto.

Este projeto, que complementava a Lei do Recrutamento de 1855, contou com o apoio da maioria dos deputados. Os pontos centrais da discussão cingiram-se à falta de um artigo relativo à prescrição do crime de deserção, à falta de circunstâncias atenuantes e à desigualdade da pena aplicada aos soldados em relação à pena atribuída aos oficiais que desertavam. À semelhança do deputado Justino de Freitas, também Martens Ferrão, sugeriu como circunstâncias atenuantes ao crime de deserção o não pagamento do salário, pão ou vestuário a que o soldado tinha direito, o que permite pressupor que estas eram também razões subjacentes à prática deste crime.

Todavia, há que referir que não se conseguiu responder às questões da expressão da reincidência da deserção e respetivo agravamento de penas.

Quanto à admissão de limitações e aspetos menos explorados, admite-se que não se fez uma análise minuciosa de certas especificações constantes nos vários volumes das Estatísticas Criminais do Exército. Por outro lado, apenas se fez menção ao registo de desertores da Armada, não se tendo procedido à análise destes casos, mas o foco do presente estudo era, com efeito, o Exército. Contudo, a principal fragilidade consiste na subexploração de uma fonte importante, o *Diário do Governo*.

Assim, como sugestão para trabalhos futuros, indica-se justamente a análise qualitativa intensiva da informação relativa a esta matéria do diário oficial, o alargamento do estudo à Marinha e, caso se encontrem as Estatísticas Criminais do Exército relativas aos anos de 1863-1875, se desenvolva o estudo desta cronologia.

Fontes e Bibliografia

Fontes

Arquivo Municipal de Mafra – Capitania-mor das Ordenanças de Mafra. Disponível em: <https://arquivo.cm-mafra.pt/details?id=204810> [acesso em 17.12.2021].

Diário da Câmara dos Senhores Deputados. Lisboa, 1846-1910.

Diário do Governo. Lisboa, 1854-1859, 1876-1880, 1891-1895, 1906-1910.

Diário de Lisboa. Lisboa, 1865.

Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1853 a 1861 inclusive. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864.

Estatística Criminal do Exército relativa ao ano de 1862. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868.

Estatística Criminal do Exército relativa aos anos de 1876 a 1889 inclusive. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889.

Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1891 a 1898. Lisboa: Imprensa Nacional, 1900.

Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1893 a 1896. Lisboa: Imprensa Nacional, 1897.

Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1899 a 1903. Lisboa: Imprensa Nacional, 1905.

Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1904 a 1908. Lisboa: Imprensa Nacional, 1913.

Estatística Criminal e Disciplinar do Exército relativa aos anos de 1909-1914. Lisboa: Imprensa Nacional, 1917.

O Tributo de Sangue. Manual do Processo de Recrutamento Segundo a legislação em vigor dedicado aos reverendos, parochos, senhores regedores e chefes de família das freguezias ruraes. Lisboa: Imprensa Nacional, 1876.

Código Penal aprovado por decreto de 10 de dezembro de 1852. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855.

Regulamento Disciplinar do Exército de 1856. Carta de lei 21 de julho de 1856. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889.

Código de Justiça Militar de 1875.

Código de Justiça Militar de 1896.

Bibliografia

ALVES, Jorge Fernandes – *Os Brasileiros. Emigração e Retorno no Porto oitocentista.* Porto: Gráficos Reunidos, 1994.

BARATA, Manuel Themudo (dir.); TEIXEIRA, Nuno Severiano (dir.) – *Nova História Militar de Portugal*, vol. III. Lisboa: Círculo de Leitores, 2004.

BONIFÁCIO, Maria de Fátima – *A monarquia constitucional (1807-1910).* Lisboa: Texto Editores, 2010.

BORGES, José Martins – *A Evolução de Modelos de Recrutamento nas Organizações Militares.* Lisboa: Instituto Universitário Militar, 2018. Trabalho de Investigação Individual do Curso de Estado-Maior Conjunto.

CARREIRA, José Manoel Penteado e Silva – Sessão de encerramento, in COSTA, Pedro (coord.) – *Justiça Militar: A rutura de 2004* (Atas de seminário). Cadernos do IUM, 23. Lisboa: Instituto Universitário Militar, 2018.

Disponível em: [anexo 7 dados biográficos e parlamentares de pares e deputados citados 1 - pdf Download grátis \(docplayer.com.br\)](#) [acesso em 24.2.2022].

EMÍDIO, Paulo Alexandre de Sousa Rodrigues – *O sistema de transportes do exército português: da implantação da república ao advento da democracia (1910-1974).* Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2019. Dissertação de Mestrado em História Militar.

FÉLIX, Ana Marcela Silva – *O Sistema de Justiça Militar Penal.* Porto: Escola de Direito da Universidade Católica, 2016. Tese de Dissertação de Mestrado em Direito Criminal.

MARQUES, Fernando Pereira – *Exército, mudança e modernidade na primeira metade do século XIX.* Lisboa: ed. Cosmos/Instituto de Defesa Nacional, 1999.

MALTEZ, José Adelino. Disponível em:

http://maltez.info/respublica/portugalpolitico/eleicoes_portuguesas/1874.htm

[acesso em 10.2.2022].

COSTA, Fernando Dorez – Os problemas do recrutamento militar nos finais do século XVIII e as questões da construção do Estado e da nação. *Análise Social*. Vol. XXX (130), 1995 (1.º).

MONTEIRO, Isilda Braga da Costa – “A Emigração para o Brasil e a fuga ao recrutamento militar – uma questão em debate na segunda metade do século XIX”. *População e Sociedade*. Porto: CEPSE, nº 15, 2007.

MONTEIRO, Isilda Braga da Costa – *O Exército e a sociedade na segunda metade do século XIX – reflexões para um estudo*. Estudos em homenagem a Luís António de Oliveira Ramos, vol. 3, 2004.

NARCISO, Raimundo – O Serviço Militar e a Cidadania. *Nação e Defesa*. N.º 91, 2.ª Série.

NUNES, João Andrade – A Regeneração e a humanização da Justiça Militar Portuguesa – A abolição das penas corporais no Exército e o Regulamento Provisório Disciplinar do Exército em Tempo de Paz (1856). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. LXII, nº 2 (2021).

Portugal – Dicionário Histórico, Corográfico, Heráldico, Biográfico, Numismático e Artístico. Lisboa: João Romano Torres, 1904-1915, vol. II, p. 1058. Disponível em: <https://www.arqnet.pt/dicionario/codigojusticamilitar.html> [acesso em 20.11.2021].

RAMOS, Rui (coord.) – *História de Portugal*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2009.

RIBEIRO, Nuno Filipe Tenreiro – *A justiça em Portugal e Timor-Leste: relatório de atividade profissional*. Universidade do Minho, Escola de Direito, 2017. Dissertação de Mestrado em Direito Administrativo.

PINHEIRO, Magda – “O subúrbio entre o arrabalde antigo e a metrópole. Identidade e temporalidade – os territórios do urbano”. *Ler História*. Lisboa: ISCTE, nº 48, 2005.

SARDICA, Miguel – *Os Militares e a Política entre o Ultimato e a República*, in MARTINS, Fernando (coord.) – *Diplomacia & Guerra: Política externa e Política de Defesa em Portugal o Final da Monarquia ao Marcelismo: Actas do 1º Ciclo de Conferências*. Lisboa: Edições Colibri, 2001.

- SOUSA, Fernando; MARQUES, A. H. Oliveira (coord.) – *Portugal e a Regeneração (1851-1900)*, in SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. Oliveira (dir.) – *Nova História de Portugal*, vol. X. Lisboa: Editorial Presença, 2004.
- TEIXEIRA, Nuno Severiano; DOMINGUES, Francisco Contente; MONTEIRO, João Gouveia – *História Militar de Portugal*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2017.
- VALENTE, Vasco Pulido – *Os militares e a política (1820-1856)*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1997.